IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ARTIGOS

A (in)constitucionalidade da oitiva informal de adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de reflexão
Claudia Catafesta e Rodrigo Rodrigues Dias _____02

Egressos/as do acolhimento institucional: até onde vai a proteção?
Islene Gomes Mateus Castelo Branco, Giovanna Alves da Silva e Thaywane do Nascimento Gomes_____ 06

A destituição do poder familiar: uma análise de classe, de raça e de gênero
Marcella Fernandes Martins e Rafaela Félix dos Santos _____ 09

Discricionariedade na aplicação da medida socioeducativa de internação à luz do princípio da proteção integral
Maria Eduarda Gapski Giordani, Patric Barbosa de Abreu e Francieli Pinheiro _____ 13

ESPAÇO DO ESTUDANTE

Pornografia infantil: uma análise quanto aos reflexos sociais e legislativos e o papel do ministério público federal como agente fiscalizador
Brenda Regina Rosa e Janaína Aparecida Braz da Silva _____ 18

JURISPRUDÊNCIA

Critérios para a internação provisória ___22

FAZENDO ARTE

Saci aberrado
Júlio Dias _____ 47

Ilustração
Luisa Battaglia _____ 48

NA PRÁTICA!

Entrevista com a adolescente Julia Mirielle Ferreira dos Santos _____ 48

FALA GAROT@

Por Pedro Rezende Melo _____ 50

FAÇA VOCÊ MESMO

HC Coletivo no STJ - por Bruno César da Silva e Pedro Cavenaghi Neto _____ 50

INFORMES

_____ 58

INSTITUCIONAL

_____ 60

EDITORIAL

Navegamos no mar das incertezas em meio a tantas notícias falsas e outras terrivelmente verdadeiras. Diante do cenário pandêmico que vive a humanidade, sonoramente amplificado, no Brasil, pelo nosso (des)governo, não há meio alternativo senão o de idealizar o horizonte de quando, e como, as angústias das mortes diárias irão cessar.

Desde o primeiro caso do vírus no Brasil, são inúmeras as declarações negacionistas proferidas pelo chefe do Executivo, tentando minimizar os impactos da pandemia, transportar falsa sensação de controle pelo Estado, impulsionar a controvertida imunidade de rebanho, incentivar uso de medicamentos comprovadamente ineficazes, notadamente mobilizar diferentes órgãos do governo para a produção da cloroquina, se posicionar contra a política de distanciamento social, o uso de máscaras e a aplicação em massa de vacina imunizante.

A tentativa insistente em descredibilizar a ciência gerou grande mobilização de inúmeras entidades representativas da saúde e do sistema de justiça. A par disso, o Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da Universidade de São Paulo (USP) e a Conectas Direitos Humanos, produziram pesquisa no sentido de compreender como o governo se posicionou normativamente, desde março de 2020, frente ao avanço da pandemia no país. O resultado alcançado foi a "*existência de uma estratégia institucional de propagação do vírus, promovida pelo Governo brasileiro sob a liderança da Presidência da República*".[1]

Com as instituições em completo descompasso com a necropolítica praticada até então, no último dia 13 de abril, foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito pelo Congresso Nacional visando apurar responsabilidades das autoridades envolvidas. A ideia inicial seria a tentativa de apurar responsabilidades gerais do governo, não de uma pessoa específica, mas diante dos últimos desdobramentos investigativos a Comissão avança no sentido do cometimento de crime de responsabilidade por Jair Bolsonaro.

Como já manifestado em outros editoriais deste Boletim, o IBDCRIA, entendido e comprometido com a defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo contínuo de construção de sua autonomia, destinatários portanto da proteção integral por parte do Estado e da sociedade, permanece atônito diante das manifestações públicas do nosso dirigente máximo.

No dia 24 de junho, em visita ao estado do Rio Grande do Norte, o Presidente não utilizou máscara em qualquer solenidade que participou, pior, num dos encontros pediu para a poetisa de 10 anos, Larissa Dantas, retirar a máscara para declamar um cordel; em sequência inconsequente, pegou uma criança no colo por cima de uma grade e deliberadamente baixou a sua máscara para fazer fotos.

O Ministro do Supremo, Ricardo Lewandowski, encaminhou à PGR notícia-crime contra Bolsonaro por incentivar crianças a não usar máscara. Na mesma senda, a Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), ligada a ANDI – Comunicação e Direitos – ingressou com representação no Ministério Público Federal contra mencionada ação.

São tempos difíceis em que escolas começam a reabrir, com alunos presenciais, em que o exemplo deveria ser o de respeito, cautela e empatia com a dor de mais de meio milhão de mortos em nosso país. Pelo contrário, a "PEC Emergencial"[2] que deve acabar com os gastos constitucionais mínimos com saúde e educação nos três níveis da federação, segue tramitando. Estamos à deriva.

Esperamos de nossas Instituições que não permitam que esse barco, em que todos somos navegantes, afunde por ausência de vigilância tempestiva. A hora é agora, o depois já é tarde demais.

Nota 1: https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-21/pesquisa-revela-que-bolsonaro-executou-uma-estrategia-institucional-de-propagacao-do-virus.html

Nota 2: https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/02/22/pec-que-retoma-auxilio-emergencial-revoga-minimos-de-gastos-em-saude-e-educacao.html

IBDCRIA/ABMP
Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente
Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ARTIGOS

A (in)constitucionalidade da oitiva informal de adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de reflexão

Claudia Catafesta e Rodrigo Rodrigues Dias

1. Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura, no sistema jurídico brasileiro, um novo modelo de responsabilização de adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais. Ele está disciplinado nos artigos 171 e seguintes e rompe com o modelo tutelar que vigorava anteriormente, baseado na doutrina da situação irregular norteadora da atuação disciplinada no Código de Menores. O modelo tutelar, a despeito das críticas que a ele podem ser feitas, na época, significou avanço, na medida em que veio substituir o modelo do século anterior, em que crianças e adolescentes recebiam idêntico tratamento àquele conferido aos adultos, sem respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, prática considerada violadora de direitos humanos de pessoas em formação[1]. No modelo tutelar, os deliquentes e desvalidos não tinham direito à defesa técnica e ao devido processo legal, tendo o juiz de menores um poder arbitrário para aplicação de medidas privativas de liberdade, consideradas o mote de atuação do revogado código, focado em institucionalização e internação para solução dos problemas sociais.

As normativas internacionais de tratamento da delinquência juvenil (especialmente as Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad e a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente) e a adoção da doutrina da proteção integral, inaugurada com a Constituição Federal de 1988 e com o ECA, passam a ditar a nova forma de responsabilizar adolescentes a quem se imputa a prática infracional, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não objeto da tutela do Estado, ou seja, a eles devem ser garantidos os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com destaque ao devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa, com defesa técnica. O objetivo central do presente artigo é investigar se o procedimento de oitiva informal previsto no ECA, à luz da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, está em conformidade com as normativas referidas.

Para tanto, inicialmente serão analisados os contornos jurídicos do instituto da oitiva informal, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, partindo-se, em seguida, para a análise do instituto à luz do princípio da legalidade, disciplinado no artigo 35, I, do Sinase. Após as reflexões realizadas, o artigo tem por objetivo indicar caminhos para a reconfiguração da oitiva informal, com base na pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial a respeito do tema.

2. Oitiva informal: contornos jurídicos conferidos pela interpretação do Superior Tribunal de Justiça

A oitiva informal está prevista no art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo o adolescente apresentado ao membro do Ministério Público, depois de a autoridade policial ter lavrado o auto de apreensão, o boletim de ocorrência ou elaborado relatório de investigação, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes infracionais. Nesse momento, segue o dispositivo, o agente ministerial "procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas".

O Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que o ato se reveste de natureza administrativa, antecedente à fase judicial, com a finalidade de prover o promotor de justiça de "elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo". Portanto, entende a Corte Especial se tratar "[...] de procedimento extrajudicial, não [...] submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (HC 109.242/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010; HC 349.147/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 08/06/2017).

Ainda, a mesma Corte fixou que o ato não é imprescindível e pode o órgão ministerial deixar de fazê-lo, uma vez que "não é pressuposto para o oferecimento da representação, servindo apenas para auxiliar o representante do Ministério Público a decidir sobre a necessidade ou não da instauração da ação socioeducativa [...]" (AgRg no HC 244.399/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012).

Também já decidiu que nem a ausência dos pais, ainda que na oitiva tenha sobrevindo confissão, gera nulidade, em especial se não houve prejuízo demonstrado, *in verbis*: "Não se vislumbra a ocorrência de nulidade de todo o procedimento judicial em razão da ausência dos pais no momento da oitiva informal (art. 179 do ECA) do paciente, se não houve demonstração do efetivo prejuízo" (HC 108.432/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 10/11/2008).

Temos, então, os contornos da oitiva informal: natureza administrativa, com a exclusiva finalidade de apoiar a decisão do órgão ministerial acerca das providências a levar a efeito, dentre as descritas no art. 180. Diante disso, é desnecessária a conferência do contraditório e ampla defesa, incluindo a defesa técnica e,

inclusive, não se vislumbra nulidade – salvo de comprovado o prejuízo – no caso de oitiva sem a presença dos pais.

A oitiva, pois, tem recebido tratamento de ato destinado exclusivamente ao promotor de justiça, sendo secundários os direitos do adolescente. Dentro do âmbito do Direito da Infância e da Juventude, sob a égide da doutrina da proteção integral, é de se admitir que um instituto jurídico seja previsto em função de qualquer sujeito, que não o sujeito especial e prioritário de direitos? Ainda releva perguntar: um ato previsto em benefício do órgão acusador? Ora, mesmo na seara infracional, o Ministério Público é o titular absoluto da ação socioeducativa – tanto que há consenso doutrinário de que todas as ações socioeducativas são públicas incondicionadas, ainda que para o adulto se exija representação, por exemplo - que, ao fim, poderá levar à imposição de medida socioeducativa, inegavelmente uma sanção – ainda que com finalidade precipuamente pedagógica.

O que se passa então é: logo após formalizadas as diligências policiais, o adolescente é encaminhado à presença do órgão que será responsável pela sua persecução, para ser ouvido, informalmente, sem garantias do devido processo legal, podendo, inclusive, ser o ato realizado e produzir efeitos jurídicos sem seus pais, mães ou responsáveis.

Há ainda um fator mais preocupante na configuração dada pela interpretação do Superior Tribunal de Justiça: a oitiva formal é espaço para aplicação de remissão, inclusive cumulada com medidas socioeducativas. A despeito da Súmula 108 prever que "a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz", com base na interpretação dos art. 146 e 148 do Estatuto, que reservaram ao magistrado a competência exclusiva para aplicar medidas socioeducativas, na prática a situação é outra. Isso porque, o mesmo Superior Tribunal de Justiça acaba atribuindo mera função homologatória ao magistrado, deixando o ato a salvo de atuação judicial (REsp 1.392.888-MS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI, julgado em 30/6/2016, DJe 1/8/2016)

Em suma, se uma proposta de remissão, cumulada com medida socioeducativa em meio aberto, chega para apreciação da pessoa magistrada, pode ela homologar integralmente ou deixar de homologar, mas nunca "decotar" a medida proposta e aceita. Em caso de discordância, deve remeter os autos "[...] ao Procurador-Geral de Justiça e este oferecerá representação, designará outro promotor para apresentá-la ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar" (REsp 1392888/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016). Em outros termos, o Chefe do Ministério Público pode constranger o magistrado a aplicar medida.

Portanto, a oitiva informal precisa ser repensada, como medida de efetivação de direitos dos adolescentes e menos um instrumento destinado ao órgão ministerial. Afinal, há consequências quanto à própria esfera jurídica pessoal, já que poderá haver um acordo – sem que tal acordo seja cercado de qualquer garantia processual – que resulte na aplicação de medidas socioeducativas ou pode, eventual confissão, ser elemento bastante importante de procedência em futura ação socioeducativa.

3. Princípio da legalidade e oitiva informal: o adolescente está recebendo tratamento menos gravoso que o conferido ao adulto?

A Lei nº 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e estabeleceu princípios orientadores da atuação do sistema de justiça. Entre outros princípios elencados no art. 35 do Sinase, está o da legalidade, "não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto". Apesar do art. 35 indicar os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, é certo que sua incidência alcança todo o procedimento socioeducativo, desde a fase administrativa, até porque estabelece a mínima intervenção judicial, excepcionalidade da medida e a prioridade a práticas restaurativas como balizadoras da atuação, não havendo dissenso em relação a isso (SPOSATO; SILVA, 2018, p. 138).

Como analisado no tópico anterior, a compreensão do Superior Tribunal de Justiça é de que a oitiva informal é ato administrativo e prescinde da assistência judiciária para ter validade. Contudo, a Constituição Federal de 1988, ao elencar os direitos fundamentais no art. 5º, prevê, no inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Além da Constituição Cidadã, as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985, trazem, em seu item 7, os direitos dos jovens, garantindo, no item 7.1, que serão respeitadas "as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores […]".

Mais adiante, no item 14, garante que "os procedimentos favorecerão os interesses do jovem e serão conduzidos numa atmosfera de compreensão, que lhe permita participar e se expressar livremente". Por fim, no item 15.1, a normativa internacional prevê a garantia de assistência jurídica aos adolescentes em conflito com a lei, tendo o jovem o direito "a se fazer representar por um advogado durante todo o processo ou a solicitar assistência judiciária gratuita, quando prevista nas leis do país."

A igualdade entre as partes, por meio da garantia de defesa técnica ao adolescente é um desafio que já foi apontado como "condição para a imparcialidade e a independência do juízo" (COSTA, 2005, p. 136). A partir de uma interpretação sistêmica das normas que orientam o sistema socioeducativo, questiona-se: o adolescente consegue se expressar perante o órgão acusatório, que tem o poder de dar início à persecução socioeducativa, sem que tenha direito à defesa técnica para tomar a decisão livremente? Retomamos, nesse ponto, a provocação trazida no título desse

tópico: o princípio da legalidade insculpido no art. 35 do Sinase está sendo observado? Ao adolescente está sendo conferido tratamento menos gravoso do que o dado ao adulto, em semelhante situação?

Analisemos o acordo de não persecução penal, recente instituto introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). A inovação disposta no art. 28-A do CPP introduziu, no sistema brasileiro, um modelo de justiça consensual negociada, muito similar ao procedimento administrativo que ocorre no socioeducativo há mais de 30 anos, com a entrada em vigor do ECA. O investigado passa a ter o direito, nas hipóteses elencadas no art. 28-A do CPP, a celebrar um acordo que evita a persecução penal (como o próprio nome sugere), por meio de uma negociação travada entre ele e o membro do Ministério Público, que deverá ser homologado judicialmente. Por meio do acordo, o investigado se submete ao cumprimento de algumas condições para não ser processado criminalmente.

A grande diferença do instituto referido e do procedimento de oitiva informal do ECA é que há expressa previsão de que, para a negociação, o investigado tem direito à assistência jurídica. Veja-se, nesse sentido, a previsão do art. 28-A, § 3º, do CPP: "O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor". E vai além. No § 4º, dispõe que "para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado, na presença do seu defensor, e sua legalidade".

Não é só o novel instituto que garante, no direito positivo, a assistência jurídica ao autor de crimes ainda na fase pré-processual. O instituto da transação penal, previsto no art. 72 da Lei nº 9.099/95, estabelece que "na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade".

Traçado o paralelo com os dois institutos do direito penal, focados na reparação dos danos e postura negocial do Ministério Público, percebe-se que a oitiva informal coloca o adolescente em situação de desvantagem de garantias quando comparado a um adulto em similar situação.

Como última observação, a fim de reforçar que a pessoa adolescente recebe tratamento mais gravoso do que a adulta, tem-se que, nas hipóteses de prisão, o imputável tem o direito de ser, em 24 (vinte quatro) horas, ouvido por um juiz, que decidirá sobre a legalidade da segregação, ocorrência de violações de direitos por parte das autoridades estatais que realizaram a prisão, continuidade ou não da prisão, com a apreciação de sua substituição, por exemplo, por medidas cautelares, entre outras questões descritas em pormenores no art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ. Essa audiência é acompanhada pelo Ministério Púbico e por advogado de defesa, sendo, inclusive, determinado ao magistrado que se abstenha de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante.

Já o adolescente, reitere-se, é apresentado ao órgão responsável com exclusividade pela sua persecução socioeducativa, para ser ouvido informalmente, inclusive sobre a autoria do fato, mesmo na ausência de seus pais, sem garantia de apoio técnico-jurídico para falar e, depois, manifestar sua vontade quanto à eventual proposta de remissão imprópria, ou seja, com aplicação de medida socioeducativa em meio aberto.

Logo, inarredável conclusão que a oitiva informal, na forma como seu sentido vem sendo estabilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, viola o princípio segundo o qual a pessoa adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que a adulta, por parte da legislação. E, então, o que pode ser feito?

4. Reconfigurando a oitiva informal

Como já adiantado, é essencial que a oitiva informal seja pensada em função da garantia dos direitos prioritários dos sujeitos a quem se destina e não mero instrumento de formação de convicção do órgão do Ministério Público. E, nesse sentido, deve ser reconfigurada a garantir ao adolescente a efetivação do direito de participação no processo com a preservação de todos os demais direitos que a proteção integral lhe concede, inclusive a de ter, no mínimo, o mesmo tratamento do adulto.

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma a amainar esse quadro, reconhecendo que a aplicação de medida socioeducativa tem efeitos sensíveis na esfera pessoal do adolescente e, portanto, a remissão judicial deve ser concedida somente na presença de advogado.

O mesmo raciocínio passou a ser adotado quando da remissão ministerial, sempre que houver o acordo em torno de exclusão do processo, com aplicação de medida socioeducativa em meio aberto. Na remissão imprópria, pois, a defesa técnica também passa a ser imprescindível (RHC 102.132/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

Ainda que tenha se estabilizado a interpretação de que a falta de patrocínio por causídico na oitiva informal não enseje nulidade, "a ausência do defensor
na apresentação em Juízo e na sentença homologatória evidencia a ilegalidade, sendo violado o princípio da ampla defesa." (HC 415.295/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 03/09/2018).

De se salientar que o voto vencido, nesse precedente, ainda se fundamenta na equívoca noção da situação irregular, ou seja, de que as medidas são sempre benéficas ao adolescente, considerando que se consubstanciam em "uma tentativa de melhor tutelar o adolescente, sem que se instaure um processo formal." (do voto vencido, do MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Como adverte Saraiva (2006), com esteio em Miguel Cillero, o superior interesse da criança e do adolescente é um verdadeiro Cavalo de Troia da doutrina da situação irregular. Isso porque acaba por servir para "[...] fundamentar decisões à margem dos

direitos expressamente reconhecidos pela Convenção, adotados por adultos que sabem o que é o melhor para a criança, desprezando muitas vezes a própria vontade do principal interessado" (SARAIVA, 2009, p. 77).

Essa intervenção era de viés corretivo da irregularidade, concedendo ao "juiz de menores" um amplo poder normativo para aplicar as medidas necessárias, com base em seu "prudente arbítrio", conforme previsão do art. 131 do Decreto 17.943-A/1927 – "A autoridade protectora dos menores póde emìtir para a protecção e assistencia destes qualquer provimento, que ao seu **prudente arbítrio** parecer conveniente, ficando sujeita à responsabilidade pelos abusos de poder" (grifo nosso), o que ocorria também via o art. 8º, presente na Lei 6.697/1979, ao prescrever que o julgador poderia, por intermédio "[...] de portaria ou provimento, determinar outras [medidas especiais] de ordem geral, que, ao seu **prudente arbítrio**, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder". (grifo nosso, DIAS; LISTON, 2020, p. 839).

Temos de superar, de uma vez por todas, a doutrina da situação irregular, em que o "menor", por estar "irregular", sofria intervenção do Estado como verdadeiro objeto. As garantias constitucionais e processuais, em especial o direito à assistência judiciária ao adolescente no momento da oitiva informal, precisam ser efetivadas como limite à própria intervenção do Estado por meio da atuação do Ministério Público na fase administrativa do procedimento socioeducativo.

5. Considerações finais

A oitiva informal precisa ser reconfigurada com um desenho institucional que permita a participação consciente do adolescente, tal como se permite ao imputável, e cercada dos princípios basilares constitucionais a todos que se encontrem perante o Sistema de Justiça, por ter sido imputada prática de contravenção penal, crime ou, no nosso caso, ato infracional.

No intuito de promover o que é melhor para o adolescente, não se podem suprimir garantias fundamentais, como a ampla defesa, com a orientação jurídica para que o jovem possa, com sua família, exercer seu direito de opinião e expressão (ECA, art. 16, II). De pouco adianta permitir que o adolescente e seus pais, mães ou responsáveis manifestem-se sobre a remissão e a aplicação de medidas na fase administrativa, se não possuem a real extensão dos efeitos do quanto manifestarão. O direito a formar as suas convicções e expressá-las pressupõe a maior amplitude de informações possíveis, em linguagem acessível, para que o adolescente possa decidir aceitar ou não o benefício proposto.

Não se pode suprimir a defesa técnica, sob o pretexto de que seria "o melhor interesse da criança e do adolescente" ou seu "interesse superior". O instituto da remissão permite um desvio do adolescente do Poder Judiciário, evitando que sofra a persecução socioeducativa, resolvendo a sua situação jurídica, depois do cometimento de um ato infracional, de forma consensual, juntamente com o membro do Ministério Público. Com isso, busca-se afastar os efeitos deletérios na formação da personalidade do jovem, causados pela deflagração do processo e, muitas das vezes, pela ineficiência do seu resultado em face da demora na sua conclusão.

Todavia, à guisa de ser, em tese, vantajosa, não se pode presumir que assim sempre será. Não se pode desconsiderar a concretude de cada situação, suas peculiaridades, o que dependerá de uma avaliação casuística. Portanto, assim como na justiça consensual na esfera das Varas Criminais e dos Juizados Especiais, na Juvenil é de se conceder a defesa técnica, para que o adolescente e seus familiares munam-se de informações suficientes para expressão de suas vontades na oitiva informal.

Por isso, de se celebrar a guinada na interpretação do Superior Tribunal de Justiça que se espera seja consolidada, sendo imprescindível que o adolescente e sua família estejam acompanhados de advogado na oitiva informal e no momento específico de avençar a remissão com o órgão ministerial, estendendo-se à esfera juvenil, em homenagem à legalidade, todas as garantias do devido processo legal do adulto.

Nota

1. Disponível em: http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html. Acesso em: 30 mai. 2021.

Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234. Acesso em: 30 mai. 2021.

COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Rodrigo Rodrigues, URIO, Angela Regina. Direito à participação no processo: o depoimento especial na garantia de direitos de crianças e adolescentes. *In* **30 anos do Estatuto da Criança e do adolescente.** Clayton Maranhão e Eduardo Cambi (org.), 1ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D´Placido, 2020. p. 839-866.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074. Acesso em: 30 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)**, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074. Acesso em: 18 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad)**, 14 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-de-riad.pdf. Acesso em: 18 abr. 2021.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil:** adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

IBDCRIA/ABMP
Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente
Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos**. São Paulo: Cla Editora, 2018.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 18 abr. 2021.

Claudia Catafesta
Mestranda no Programa de Pós-Graduação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).
Juíza de Direito do TJPR
Integrante do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) do CNJ.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/2182262134308545
E-mail: ccatafesta@hotmail.com

Rodrigo Rodrigues Dias
Doutorando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos).
Mestre em Ciências Sociais pela UNIOESTE (Universidade Estadual do Oeste do Paraná).
Juiz de Direito do TJPR.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8561193699432787
E-mail: dia@tjpr.jus.br

Egressos/as do acolhimento institucional: até onde vai a proteção?

Islene Gomes Mateus Castelo Branco, Giovanna Alves da Silva e Thaywane do Nascimento Gomes

O acolhimento institucional de crianças e adolescentes nos convoca a pensar como efetivar a proteção integral e os cuidados com as infâncias e adolescências marcadas pelas violações de direitos. No entanto, questiona-se até quando o/a adolescente acolhido/a precisa ser amparado/a social e legalmente pelas políticas públicas? A vida se resolve automaticamente aos 18 anos quando é preciso deixar compulsoriamente o acolhimento?

Pondera-se que o acolhimento institucional acontece em casos específicos, em que é necessário o amparo estatal para cuidar de crianças e adolescentes que tenham suas trajetórias de vida marcadas pelas vulnerabilidades, violações de direitos, rompimento ou vínculos familiares frágeis. Ou seja, o acolhimento institucional pode ser entendido como um suporte para assegurar direitos e proteção das infâncias e adolescências.

Destaca-se que as medidas protetivas atendem às demandas de proteção e cuidados com crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que tais medidas devem ser aplicadas nos casos em que os direitos estejam ameaçados ou violados, por ação ou omissão societária ou estatal; por falta, omissão ou abuso dos genitores ou responsáveis; ou em razão de sua conduta, como é o caso dos atos infracionais (Brasil, 1990). Assim, a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional pode estar atrelada à suspensão do poder familiar sobre os/as filhos/as em situação de risco, e ocorre por meio de determinação judicial.

Dessa maneira, durante o período em que estão acolhidos/as, as crianças e adolescentes estão legalmente sob a guarda do responsável pela unidade de acolhimento, que podem se configurar como casa lar ou abrigo. Independentemente das especificidades referentes à estrutura, composição de equipes e quantitativo de pessoas acolhidas, essas instituições devem romper com uma lógica totalizante e apartada do contexto social, e sim reproduzir um ambiente familiar, reparador, promotor de autonomia, afeto e convívio com a comunidade.

Portanto, o acolhimento institucional deve focar no protagonismo, nas possibilidades pós-acolhimento e na preparação para a vida extramuros. Afinal de contas, a saída do estabelecimento acolhedor não pode significar desamparo, falta de acessos às políticas sociais e desproteção. Sobre a saída dos/as adolescentes do acolhimento institucional, enfatiza-se que é preciso deixar a instituição de amparo de forma compulsória ao completar 18 anos de idade.

Imaginem o anseio, as incertezas e as preocupações de um/a jovem que se vê tendo que deixar o espaço em que é minimamente cuidado/a e tem seus direitos básicos assegurados. Para onde vai? A premissa da proteção integral pode alcançar até que momento da vida desse/a jovem egresso/a da unidade de acolhimento? Óbvio que não estamos defendendo uma institucionalização eterna, mas a saída deve ocorrer de modo seguro e promovendo a construção de elos comunitários, econômicos, laborais e educacionais. Para Vieira (2011), alcançar a maioridade e está em situação de abrigamento é complexo, haja vista que tal situação pode lançar os/as adolescentes para um amadurecimento compulsório e sem estruturas socioemocionais que os/as preparem para o futuro e contexto de desinstitucionalização.

Destarte, seria primordial haver suporte através das políticas públicas, com configurações que dessem conta das múltiplas necessidades, potencialidades e sonhos desse público. Conforme Tome, Lunelli, Fernandes e Costa (2019) há uma lacuna de direitos e descumprimento da prioridade absoluta no atendimento e

acompanhamento de crianças e adolescentes egressos/as do acolhimento institucional.

Enfatiza-se que quanto ao desligamento, é importante ter uma visão ampla da situação que não deve ser vista apenas como a saída da instituição de acolhimento, mas sim como um processo de desenvolvimento da autonomia, que prepare o/a jovem para uma vida permeada por possibilidades de ser e existir fora da unidade de acolhimento. Corroborando isso,

> Se o desligamento do serviço de acolhimento ocorre de modo repentino e com pouco preparo anterior pode se configurar como um novo momento de ruptura, colocando o adolescente em uma situação de vulnerabilidade sem ter estabelecido novas referências, o que gera sentimentos de desamparo e abandono e a construção ou opção por alternativas pouco produtivas em sua participação na sociedade (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, sem ano, p.14).

Reitera-se que a saída do acolhimento institucional, em razão da maioridade, pode se constituir como uma transição permeada pelo conflito entre estar na instituição e em uma realidade social até então desconhecida. Em um contexto atravessado por diversos aspectos psicossociais, políticos e institucionais, como a ausência de programas de reintegração familiar, os diferentes itinerários de vida dos/as adolescentes e o longo período de institucionalização. Desse modo, grifa-se que

> Todas as ações do programa visam a promoção da autonomia e protagonismo dos jovens, para que, por ocasião do desligamento dos serviços de acolhimento, tenham possibilidades sólidas de construção e realização de seus projetos de vida. Para isso, os jovens precisam de relações de respeito e confiança com pessoas que ofereçam suporte consistente e de longo prazo para que desenhem e realizem seus projetos de forma autônoma (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, sem ano, p.29).

Diante desse cenário, objetiva-se neste artigo compreender como as políticas públicas têm assistido os/as jovens que completam a maioridade e precisam deixar a instituição acolhedora. Partindo de um olhar crítico para as prerrogativas apresentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e como isso se apresenta social e politicamente. Para tal feito, o presente escrito trata-se de um trabalho teórico-reflexivo que busca pensar possibilidades para um acolhimento que não se restrinja à dimensão etária e institucional. Como podemos (enquanto comunidade corresponsável pelas trajetórias das crianças e adolescentes brasileiras/os) continuar acolhendo mesmo com a saída da unidade de acolhimento?

O princípio da absoluta prioridade ao direito da criança e do adolescente trouxe a questão de que o jovem deveria ter os seus campos psíquico, social e legal zelados, compreendendo a situação da pessoa em desenvolvimento. Isto determina a primazia do atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas públicas, e, especialmente, a destinação privilegiada de recursos para as áreas direcionadas à proteção da criança e do adolescente (POLETTO, 2012). Contudo, é urgente ampliarmos esse olhar e prerrogativa legal para jovens que precisam deixar o acolhimento institucional com a superveniência da maioridade.

Durante o período de acolhida institucional, diversas políticas públicas, ações e atendimentos são implantados para o desenvolvimento biopsicossocial daquele/a adolescente que terá que deixar a instituição. Todavia, apesar de terem um suporte interno nas instituições de acolhimento, não há políticas consistentes para o acompanhamento posterior quando completam a maioridade (ALMEIDA; MAEHARA; ROSSETTI-FERREIRA, 2011). Assim, em todas as prerrogativas apresentadas em leis, portarias e relatórios para a continuidade de acolhimento e criação de estratégias de amparo social e comunitário, percebe-se a não efetivação.

Um exemplo disso é o desconhecimento e a existência ínfima de repúblicas que possam acolher os/as egressos/as de serviços de acolhimento. As repúblicas são estabelecimentos descritos em documentos governamentais, e que seriam direcionadas para o atendimento de jovens entre 18 a 21 anos em situação de vulnerabilidade, cujos vínculos familiares foram rompidos. Sendo locais para a realização de serviços de acolhimento, mediante apoio e moradia, para jovens em processo de desligamento das políticas de acolhimento por terem completado a maioridade, nas quais haveria a oferta de atendimento durante o processo de construção de autonomia, possibilitando o desenvolvimento, incluindo a independência (CONANDA; CNAS, 2006) financeira e psicossocial.

Segundo Guimarães (2015), em síntese, as repúblicas seriam uma etapa de transição do acolhimento para a autonomia. Entretanto, o que se verifica no ato do desligamento é a falta de repúblicas, conjuntura que acaba forçando os/as jovens a buscarem apoio em casas de familiares com os quais não possuem vínculos ou em estabelecimentos do terceiro setor (PEREZ, 2018). Infelizmente, o que acaba acontecendo é uma ruptura abrupta com o ensejo da maioridade, em que o/a jovem é obrigado/a a deixar o acolhimento para a incerteza, sem redes de proteção e se arriscando constantemente para sobreviver em um contexto social ainda desconhecido.

Dessa maneira, na realidade, constata-se a desproteção e a não efetivação das repúblicas como parte do processo de desinstitucionalização e construção de projetos de vida. Portanto, esse público acaba desamparado em todas as esferas, e, consequentemente, despreparado para os desafios da vida adulta e fora dos muros do estabelecimento de acolhimento.

Maioridade e ECA: ampliando exceções a fim de concretizar proteção integral

O campo da maioridade pode trazer consigo uma fase de recomeço para aqueles/as jovens que estão prestes a se desvincular das instituições de acolhimento. Pelo prisma da proteção integral, aponta-se a questão de zelar pelo/a jovem

enquanto estiver inserido/a nas instituições e após sua saída. Corroborando, conforme Perez (2018, p. 35), "a emancipação para os egressos não é um processo gradual, e está marcada uma ruptura com as fontes de apoio social. A saída do acolhimento caracteriza-se como um ponto final, a partir do qual se inicia uma nova vida independente".

No ECA existe a previsão expressa que alcança tanto os/as adotados/as que se tornaram maiores no curso do processo de adoção, sendo de competência da Vara da infância e da Juventude, quanto aqueles/as que cumprem medida socioeducativa, nos termos do art. 2º parágrafo I do ECA, e conforme disposição do art. 121 parágrafo IV, também do Estatuto (BRASIL, 1990). Nesse sentido, o diploma legal mencionado tem viés protetivo, causando a seguinte indagação: porque não estender essa linha protetiva aos/às egressos/as das instituições de acolhimento?

Pondera-se que a proteção integral de adolescentes e jovens não pode vincular-se à instituição de acolhimento. Isso significa que o direito à proteção em todos os aspectos de sua vida não pode ser deixado de lado com a maioridade nem com a saída do acolhimento institucional. Os direitos não são de estabelecimentos/lugares, mas de pessoas, e precisa acompanhar o processo de desenvolvimento que, por vezes, inicia-se ao sair do acolhimento institucional. Desse modo, ser egresso/a da medida protetiva de acolhimento demanda uma rede de suporte legal, estatal e afetivo. A saída não marca resolução e vida plena, mas desafios e a necessidade de políticas públicas e leis asseguradoras.

Na pesquisa de doutoramento de Perez (2018), jovens relataram que a saída compulsória da instituição de acolhimento aos 18 anos desconsidera as peculiaridades de cada trajetória de vida, levando em conta que muitos/as jovens mesmo atingindo a maioridade não desejam deixar a instituição, pois, não tem para onde ir. Conforme pode ser visto na fala a seguir de um dos entrevistados na supramencionada pesquisa: "O adolescente completa 18 anos ele é chutado da instituição, assim, sabe? Cara, você fez 18 anos, você não é mais responsabilidade do Estado, se dane. Vai viver sua vida, do jeito que ela é, né?" (IDEM, p. 47).

Enfatiza-se que os/as jovens desinstitucionalizados/as apontam que não são consultados acerca dos seus objetivos e desejos, sendo preciso aceitar as "oportunidades" que aparecem, com o intuito de apenas sobreviver. Em um cenário em que eles e elas são os/as próprios/as responsáveis pela transição (PEREZ, 2018) e sobrevivência psicossocial. Assim, observa-se que a maioridade acaba significando que o Estado não tem mais responsabilidade com as vidas desses/as jovens, em que é preciso viver nas incertezas e nas inseguranças pessoais, sociais e políticas.

Contudo, o/a adolescente não deixa (ou pelo menos, não deveria deixar) de ser nossa responsabilidade porque completou 18 anos. A vida não funciona em estanques ou com resolutividades instantâneas. O ECA é instrumento de acolhida, não de segregação etária ou de circunstâncias de vida. Fica a convocação: como criar ferramentas para que as crianças e adolescentes institucionalizados/as consigam ser adultos/as que gozem de direitos e possibilidades, e não precisem se institucionalizarem (ou serem institucionalizados nas prisões) para existirem? Haja vista que jovens desligados/as compulsoriamente do acolhimento com a maioridade acabam por serem lançados/as em uma trajetória de desvantagens e dependência ao longo dos anos (PEREZ, 2018).

É urgente pensar e efetivar estratégias para o acolhimento, que precisa transpor a medida protetiva e alcançar os/as jovens nos processos diversos de desinstitucionalização. Haja vista que a falta de serviços, equipamentos e políticas públicas deposita no/a jovem a responsabilidade pela efetividade da sua transição e sobrevivência, isentando o Estado e a sociedade do seu papel de proteção, amparo e garantia de direitos (PEREZ, 2018).

Como possíveis possibilidades para o acompanhamento e cuidado com os/as egressos/as da medida protetiva de acolhimento, Perez (2018, p. 56) sugere algumas vias:

> Nesse sentido, dois caminhos precisam ser percorridos: (1) o da observância às leis e diretrizes já existentes (desligamento gradual; capacitação dos cuidadores; implantação de repúblicas; reordenamento das unidades; e aumento do número de famílias acolhedoras) e (2) o da formulação de programas e políticas públicas específicas para esta população (treinamento de habilidades de vida cotidiana; aproximação a mentores; bolsas de auxílio financeiro; e prolongamento do tempo de permanência no sistema de proteção).

Portanto, aponta-se a necessidade de debate público amplo acerca das vivências e possibilidades de inserções de jovens egressos/as do acolhimento institucional, atravessado por uma compreensão crítica e agregadora das legislações voltadas para as infâncias, adolescências e juventudes. Em que as leis, as políticas e instituições sejam maleáveis suficientemente para acolher, assegurar direitos e possibilidades, e não expurgadoras de existências. Além disso, destaca-se a necessidade de pesquisas e construção acadêmicas que visibilizem a temática da saída das instituições de acolhimento institucional.

Referências

ALMEIDA, Yvy Gonçalves de; MAEHARA, Nivea Passos; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. A perspectiva da criança em acolhimento institucional sobre sua rede social: a importância do relacionamento entre irmãos. In: ROSSETTI-FERREIRA, M. C.; SERRANO, S. A.; ALMEIDA, I. G. (Orgs.). **O acolhimento institucional na perspectiva da criança**. São Paulo: Hucitec, 2011.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras providências. Brasília, 1990.

CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; CNAS, Conselho Nacional de Assistência Social. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos: Brasília, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em 24 de novembro de 2020.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **Adolescentes em transição: O trabalho de preparação para a vida autônoma, fora das instituições de acolhimento**. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/5d36225a42b5000001a7fffc/1563828834492/Sistematiza%C3%A7%C3%A3o_WEB.pdf. Acesso em 26 de março de 2021.

GUIMARÃES, Layanne Eleutério Santana. **A deficiência de políticas públicas para jovens egressos de programas de acolhimento institucional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Brasília- Centro Universitário de Brasília, 2015.

POLETTO, Larissa Borges. **A (Des)qualificação da infância: a história do Brasil na assistência dos jovens**. Anais do IX ANPED SUL- Seminário de pesquisa em educação da região sul, 2012. Disponível em: http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/%20paper/viewFile/1953/329. Acesso em 26 de março de 2021.

PEREZ, Luciana Cassarino. **Entre o acolhimento institucional e a vida adulta: uma análise do processo de transição**. Tese no programa de pós-graduação em Psicologia. Rio Grande do Sul- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.

TOME, Maria Dolores Pelisão; LUNELLI, Maria; FERNANDES, João Paulo Moreira; COSTA, Dorival da. **Egressos de acolhimento institucional e familiar**. Anais do 7º Congresso Paranaense de Assistentes Sociais: "O trabalho do/a Assistente Social em tempo de retrocessos: Defesa de Direitos e lutas emancipatórias", 2019. Disponível em: http://www.cresspr.org.br/anais/sites/default/files/EGRESSOS%20DE%20ACOLHIMENTO%20INSTITUCIONAL%20E%20FAMILIAR.pdf. Acesso em 15 de maio de 2021.

VIEIRA, Patrícia Caroline Souza da Rocha. **Condições sociais do adolescente em processo de desligamento em instituições de acolhimento**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Brasília- Universidade de Brasília, 2011.

Islene Gomes Mateus Castelo Branco
Mestra em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília.
Servidora Pública na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal-DF.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1665115442749146
E-mail: isleneg@gmail.com

Giovanna Alves da Silva
Bacharel em Direito e pós-graduanda em Direito Civil na Faculdade Legalle.
Assistente Jurídico.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/9790931347404918
E-mail: email.giovannaalves@gmail.com

Thaywane do Nascimento Gomes
Mestra em Psicologia Clínica e Cultura pela Universidade de Brasília.
Pós-graduada em Políticas Públicas e Socioeducação.
Psicóloga Clínica e Educadora Social em instituições do terceiro setor.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4559880970139073
E-mail: thaywane.unb@gmail.com

A destituição do poder familiar: uma análise de classe, de raça e de gênero

Marcella Fernandes Martins e Rafaela Félix dos Santos

Introdução

O direito à convivência familiar e comunitária, previsto ao longo do Capítulo III, Seção I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é um dos direitos da criança e do adolescente que foi paulatinamente se inserindo no ordenamento jurídico. O art. 22, do ECA, dispõe que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais" (BRASIL, 1990).

No entanto, quando a convivência familiar não se torna possível, por razões diversas, as crianças e os adolescentes podem ser colocados em família substituta, em caráter provisório e excepcional, segundo preceitua o artigo 3º, do ECA (BRASIL, 1990). Neste sentido, espera-se que o afastamento do convívio familiar de crianças e adolescentes não gere a ruptura definitiva dos vínculos familiares, tampouco a institucionalização prolongada das crianças e adolescentes.

A perda do poder familiar, segundo BELO (2018, p. 6) é o tipo mais grave de destituição do poder familiar, a qual somente poderá ser determinada por decisão judicial. Conforme a autora, uma vez aplicada a perda do poder familiar, as crianças e adolescentes, em sua maioria, são direcionados aos centros de acolhimentos para possível adoção. Possível adoção porque muitas vezes essas crianças já estão em idade avançada e não conseguem um lar de forma imediata.

O problema surge quando se encontra padrões relacionados à desigualdade social para a destituição do poder familiar, especialmente a perda do poder familiar por razões relativas à classe, gênero e raça, exprimindo a violência das instituições contra o povo pobre.

Questiona-se, no presente estudo, quais são as razões que levam o Poder Judiciário a determinar a perda do poder familiar nos casos concretos, em especial a relação dessas razões com a pobreza, o patriarcado e o racismo, tecendo considerações sobre a

evolução histórica dos direitos humanos e fundamentais das crianças e dos adolescentes e consequentes entraves relativos à institucionalização desses sujeitos, evidenciando as contradições presentes na relação entre o poder familiar e a criminalização da pobreza.

Pretende-se, com o presente artigo, explorar a destituição do poder familiar e a forma que atinge famílias chefiadas por mulheres pretas e pobres, tendo em vista a multiplicidade de opressões racistas e sexistas que delineiam a realidade de mulheres negras no Brasil, revelando o fenômeno denominado "matriarcado da miséria" pela filósofa Sueli Carneiro (2000, apud CHAVES; RIBEIRO, 2021, p. 6).

Com o presente estudo objetiva-se, ainda, avançar uma análise da destituição do poder familiar com foco na criminalização da pobreza predominante no país. Para compreender a dimensão jurídica e social da destituição do poder familiar bem como as consequências do fenômeno da criminalização da pobreza atreladas a ela, o método de pesquisa conjuga análise bibliográfica teórica e verificação de dados oficiais coletados por pesquisas divulgadas em meio eletrônico.

Assim, a pesquisa tem relevância frente à desigualdade latente no Brasil, país que tem liderado o retrocesso na luta pela erradicação da pobreza e que, a cada dia, tem evidenciado as contradições do sistema capitalista, fundamentalmente por ações dos três poderes, que tentam, de diversas formas, criminalizar as expressões do povo pobre e marginalizado – aqui delineadas na forma de constituição familiar (2000, apud CHAVES; RIBEIRO, 2021, p. 6).

1. Uma Análise do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes

A documentação histórica sobre a assistência à infância dos séculos XIX e XX revela que as crianças nascidas em situação de pobreza e/ou em famílias com dificuldades de criarem seus filhos muito provavelmente eram encaminhadas para instituições ao buscarem apoio do Estado, como se fossem órfãs ou abandonadas (RIZZINI; RIZZINI, 2014, p. 13). Verifica-se, com isso, que a própria ação estatal se esforçava para promover a adaptação dessa população vulnerável aos padrões considerados aceitáveis (SILVA et al, 2004, p. 217).

Desde a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, os documentos normativos afirmam o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária como um direito de fundamentalidade e relevância (COSTA, 2013, p. 52). A referida Convenção, adotada em 1989 pelas Nações Unidas e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, reconhece em seu preâmbulo que a criança "para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão" (SILVA et al, 2004, p. 211). O direito à convivência familiar e comunitária encontra-se previsto, ainda, ao longo do Capítulo III, Seção I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Já no que se refere à prática do abrigamento de crianças e adolescentes no Brasil, foram regulamentados no ECA artigos que tratam do caráter de provisoriedade e de excepcionalidade da medida de abrigo e a constituição do cadastro único de adoção no Brasil, unificando os cadastros das comarcas, dos estados, das CEJAs (Comissão Estadual Judiciária de Adoção) e das CEJAIs (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional) (SILVA, 2004, p. 300-301). Por outro lado, o Brasil é um país com tradição de atendimento institucional a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, em sua grande maioria pobre e procedente de etnias não-brancas (SILVA et al, 2004, p. 217).

Neste seguimento, o reconhecimento de que as crianças e os adolescentes que vivem nas instituições de abrigo são vítimas da violência estrutural que atinge, sobretudo, as famílias das classes mais baixas de renda, leva a questionamentos sobre a real eficácia do caráter provisório da medida de abrigo bem como do suposto incentivo das instituições ao retorno da criança à convivência com sua família original, considerando que o empobrecimento das famílias está na raiz da medida de abrigo (SILVA, 2004, p. 58-59).

Para tanto, apesar da existência de ações governamentais de natureza assistencial para famílias pobres, se analisadas pela ótica da enorme quantidade de crianças e adolescentes que vivem nos abrigos sob alegação da pobreza de suas famílias, pode-se dizer que esses programas não têm contemplado a totalidade de seus objetivos, nem a totalidade das famílias que deles necessitam, não sendo suficientes para evitar a institucionalização de crianças e adolescentes que vivem em situação de vulnerabilidade econômica (SILVA, 2004, p. 58-59).

Percebe-se então que ao longo do tempo não foram criadas alternativas que efetivamente evitassem o afastamento das crianças e adolescentes de suas famílias e comunidades, persistindo resquícios da intervenção assistencialista e autoritária no âmbito da família. Hoje, a institucionalização de crianças e adolescentes não se apresenta como nos séculos anteriores, mas suas raízes são facilmente identificáveis no passado, sobretudo no que se refere à mentalidade e à renitência de certas práticas institucionais (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 14).

2. Uma Perspectiva de Classe e Raça

Durante muito tempo as crianças e os adolescentes não foram vistos como sujeitos de direitos, tendo vigorado uma legislação que não contemplava toda a infância e adolescência, mas sim a uma categoria específica, denominada "menores". Buscava-se a judicialização dos entraves vinculados à infância empobrecida e a patologização dos conflitos de natureza social, portanto, a criminalização da pobreza (COSTA, 2013, p. 45).

Assim, ainda que o art. 23, do ECA disponha que "a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar" (BRASIL, 1990), verifica-se que, na prática, as razões ligadas a muitos casos de perda do poder familiar estão relacionadas à hipossuficiência da família (NASCIMENTO, 2012, p. 39-44).

O fenômeno da criminalização da pobreza na pós-modernidade é apontado por Zygmunt Bauman (2001) como uma das consequências humanas da globalização, principalmente do modelo capitalista, ilustrando o paradoxo da globalização-exclusão. Esse fenômeno materializa-se pelas decisões do Poder Judiciário (BAUMAN, 2001).

Da mesma forma, Wacquant, ao analisar o Brasil contemporâneo, afirma que a gestão da miséria tem se tornado uma verdadeira ditadura sobre a população pobre:

> Desenvolver o Estado Penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres (WACQUANT, 1999, p. 6).

Atualmente, as dificuldades das famílias em prover e atender às necessidades de seus membros podem ser acentuadas por um sistema político-econômico que tem gerado altos índices de desemprego, pobreza e miséria, em especial nos países em desenvolvimento (GOMES; PEREIRA, 2005, apud SERPA, 2010).

Neste ponto, o Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes, realizado pelo IPEA em 2004, aduz que "Entre os principais motivos do abrigamento das crianças e dos adolescentes pesquisados estão a carência de recursos materiais da família (24,1%)". Outros dados revelados pelo referido levantamento, apontam que 50,1% das crianças e dos adolescentes foram abrigados por motivos relacionados à pobreza, sendo esses 24,1% exclusivamente em função da situação de pobreza de suas famílias. Ademais, 86,7% tinham família, sendo que 58,2% ainda possuíam vínculos familiares, com contato regulares (IPEA, 2004).

Já em 2020, a nota técnica divulgada pelo mesmo instituto não menciona a correlação entre a renda familiar e os dados dos adolescentes em acolhimento institucional "e uma série de informações relacionadas ao seu perfil – como raça, escolaridade, renda familiar, motivos para o acolhimento – não estão disponíveis no Censo Suas" (IPEA, 2020). E, por não estarem disponíveis, não foram consideradas na referida pesquisa.

Continuamente, no "Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção 2020 e Acolhimento", realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, a renda familiar também não foi relacionada com os dados das crianças e adolescentes em acolhimento institucional. O referido diagnóstico, contudo, apontou que quase metade das crianças e adolescentes em processo de adoção são pardas (46,1%) e 16% são pretas (BRASIL, 2020). Ou seja, 62% das crianças em processo de adoção são negras, não podendo, aqui, desvincular os índices de pobreza e racialidade, vez que, conforme a pesquisa "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil", realizada em 2018, 75% das pessoas em situação de extrema pobreza são negras (IBGE, 2019).

Além disso, no Brasil a desigualdade racial é tão intensa que, se o índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do país levasse em conta apenas os dados da população branca, o país ocuparia a 48º posição no ranking de 174 países elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Isso significa que, se brancos e negros tivessem as mesmas condições de vida, o país subiria 26 degraus na lista da ONU (CHAVES; RIBEIRO, 2021, p. 6).

Verifica-se, portanto, a relação entre a situação de pobreza e o acolhimento institucional, em que ser pobre significa ter sua humanidade colocada em xeque em diversas perspectivas da vida na sociedade capitalista, seja com a fome, o direito à moradia digna, o aumento da repressão policial, a dificuldade de acesso à educação e, sobretudo, na constituição familiar e na ingerência dos pais sobre a vida das crianças e dos adolescentes.

3. Uma Análise de Gênero

Há de se considerar o acirramento do fenômeno da criminalização da pobreza no sistema patriarcal, afinal, o capitalismo se utiliza da exploração feminina para sua manutenção. Sobre o tema, Saffioti, ao analisar o trabalho da mulher numa sociedade de classes, destaca que a análise deve recair, também, no grau de exploração do trabalho feminino enquanto praticado por um contingente humano subvalorizado, que é marginalizado no sistema produtivo (SAFFIOTI, 1978, p. 203).

Essa marginalização se dá, em especial, quando se pensa nas atribuições delegadas às mulheres enquanto reprodutoras, cuidadoras do lar, mães, e responsáveis pela família, atividade não reconhecida enquanto trabalho na sociedade de classes (SAFFIOTI, 1978).

Neste cenário, a chamada feminização da pobreza aborda a ideia do duplo critério de exclusão social, ou seja, se a pobreza do país se vincula diretamente à raça, as mulheres negras, ao serem vítimas da opressão racista brasileira, são as mais atingidas nesse processo (CHAVES; RIBEIRO, 2021, p. 6).

Alguns estudos têm apontado que estruturalmente a pobreza tem como símbolo as mulheres e famílias chefiadas por elas (CHERNICHARO, 2016:170, apud CHAVES; RIBEIRO, 2021, p. 6). No Brasil, "as desigualdades no mercado de trabalho entre homens e mulheres atingem níveis bastante altos, e a população feminina constitui-se como a mais afetada pelo desemprego e por subempregos." (CHERNICHARO, 2016:171, apud CHAVES; RIBEIRO, 2021, p. 6).

Ao constatar que a realidade de mulheres negras no Brasil é delineada pela multiplicidade de opressões do racismo e do sexismo, a filósofa Sueli Carneiro denominou tal fenômeno de "matriarcado da miséria", destacando que as mulheres negras brasileiras integram os trabalhos considerados mais subalternos e vulneráveis, tais quais os trabalhos autônomos, os trabalhos sem carteira assinada e os trabalhos domésticos e familiares (CARNEIRO, 2000, apud CHAVES; RIBEIRO, 2021, p. 6-7).

No cenário brasileiro, o Código Civil estatui que "Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno

exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos" (BRASIL, 2002). Na prática, contudo, o pressuposto do que se espera das mulheres e de seu papel de mãe faz com que a mulher assuma, muitas vezes, o papel de principal garantidora em relação aos filhos menores, reforçando os papéis de gênero. Assim, apesar de todas as conquistas advindas das lutas feministas, a representação social sobre a mulher continua sendo focada no espaço familiar, cabendo a ela o cuidado afetivo aos membros da família à qual pertence (SERPA, 2010, p. 3).

Os papéis de gênero, apesar de serem criados socialmente, são atualizados e ressignificados no campo jurídico. A exemplo disso, no julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial nº 890.2018, do Superior Tribunal de Justiça[1], o qual discutia sobre a destituição do poder familiar, foi observado no voto de um dos Ministros relatores concepções morais que acabam por reforçar os estereótipos de gênero, a saber:

> "[...] verifica-se que a requerida deu à luz ao menor quando ainda era adolescente, sendo óbvio que esta não possuía nem maturidade e nem discernimento suficientes para entender qual seria o caminho a seguir para garantir ao infante todos os cuidados indispensáveis ao seu crescimento sadio"; " a agravante nunca conseguiu demonstrar ter o mínimo de condições de exercer a maternidade de forma responsável, recusando-se a realizar tratamento para dependência química, demonstrando um comportamento instável e agressivo [...]."

Percebe-se do exposto que a violência contra a mulher engloba diversos aspectos econômicos, históricos e culturais, os quais estão arraigados numa sociedade que responsabiliza as mulheres pelo cuidado de seus filhos, com ou sem a presença de um pai (SERPA, 2010, p. 4). Neste sentido, em muitos casos, a retirada da criança ou do adolescente do seu núcleo familiar é realizada sem a devida cautela, a qual é imprescindível nesta situação, trazendo diversos transtornos para toda a família envolvida.

Assim, romper com esse ciclo de violência, para as mulheres, significa também a desconstituição do ideal de família e do que se espera do papel da mulher como mãe, papel este que não é só reforçado pelo discurso midiático, mas também pela ciência e pelo estado (NARVAZ, 2005, apud SERPA, 2010).

Considerações finais

Em que pesem as tentativas do Estatuto da Criança e do Adolescente de estabelecer critérios que se distanciassem das condições socioeconômicas da família para o acolhimento institucional, verifica-se que a efetivação dessas disposições legais está longe da realidade brasileira.

A criminalização da pobreza é um fenômeno do sistema econômico vigente que se manifesta nas diversas instituições sociais, inclusive no seio familiar, provocando a perda do poder familiar pelas famílias pobres, exclusivamente pela condição da pobreza, o que revela um caráter perverso de desumanização da população mais vulnerabilizada, impactando diretamente na efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes relativos à convivência familiar e comunitária.

Ademais, a criminalização da pobreza deve ser considerada, necessariamente, pela perspectiva de gênero, considerando que as contradições do sistema capitalista recaem sob os elos mais fracos das relações de classe, gênero e raça, em especial tomando como pressuposto a marginalização da mulher no sistema produtivo e suas incumbências quanto ao trabalho de reprodução, cuidados com o lar e com os filhos, fenômeno denominado pela filósofa Sueli Carneiro por "matriarcado da miséria", conforme apresentado.

Vislumbra-se, ao longo da história, que as manifestações da população preta e pobre são marginalizadas e criminalizadas (BATISTA, 2011) e, não obstante, há a criminalização e marginalização da constituição das famílias pobres que são, por vezes, destituídas apenas pela condição da pobreza. Por conseguinte, tratar da prevenção ao abandono e à institucionalização é falar da eficácia das políticas de atenção às famílias, majoritariamente às famílias pobres (SILVA et al, 2004, p. 215).

Feitos tais apontamentos, percebe-se que as condições socioculturais constroem caminhos subjetivos passíveis de culminar na perda do poder familiar, especialmente nas trajetórias de mulheres pobres e negras.

Este estudo procurou, então, promover uma maior visibilidade científica da questão da perda do poder familiar à sombra dos marcadores de raça, classe e gênero no Brasil e, sobretudo, inaugurar uma análise com foco na criminalização da pobreza predominante no país. Afinal, o conceito de negligência, tão utilizado para caracterizar a destituição familiar, é criado pela ideologia dominante no sistema capitalista – a ideologia burguesa –, que desconsidera outras formas de família não hegemônicas, a exemplo das famílias chefiadas por mulheres pretas e pobres.

NOTAS

1. STJ - AgInt no AREsp: 890218 RJ 2016/0077335-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2017

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf>. Acessado em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681>. Acessado em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **O perfil da criança e do adolescente nos abrigos pesquisados**. Brasília: Ipea, 2004. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capit2.pdf>. Acessado em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Nota técnica n. 91**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210121_nt_disoc_n_91.pdf>. Acessado em 19 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de jul. de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acessado em 12 mar. 2021.

CHAVES, Caroline; RIBEIRO, Tânia. **Feminização da pobreza e criminalidade feminina em contexto de Pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://disparada.com.br/feminizacao-da-pobreza-covid-19/#_ftn18>. Acessado em 13 abr. 2021.

COSTA, Ana Paula Motta. Os Direitos dos Adolescentes no Sistema Constitucional Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD. Rio de Janeiro**, v.2, n. 24, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/4224/6363>. Acessado em 12 abr. 2021.

NASCIMENTO, Maria Livia do. Abrigo, Pobreza e Negligência: Percurso de Judicialização. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. esp., 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v24nspe/07.pdf>. Acessado em 13 abr. 2021.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A Institucionalização de Crianças no Brasil –percurso histórico e desafios do presente**. Rio de janeiro: Ed. PUC–Rio; São Paulo: Loyola, 2004. Disponível em: <http://acolhimentoemrede.org.br/site/wp-content/uploads/2015/04/ebook_institucionalizacao_de_criancas_no_brasil.pdf>. Acessado em 13 abr. 2021.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Editora Vozes. Petrópolis, 1976.

SERPA, Monise Gomes. Perspectivas sobre papéis de gênero masculino e feminino: um relato de experiência com mães de meninas vitimizadas. **Psicol. Soc., Florianópolis**, v. 22, n. 1, p. 14-22, Apr. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822010000100003&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 14 mar. 2021.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O Perfil da Criança e do Adolescente nos Abrigos Pesquisados**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3050>. Acessado em 13 abr. 2021.

SILVA, Enid Rocha Andrade da et al. **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3050>. Acessado em 13 abr. 2021.

SILVA, Roberto da. **A Construção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3050>. Acessado em 13 abr. 2021.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria. Rio de Janeiro**: Revan, 1999.

Marcella Fernandes Martins
Graduada em direito (PUC/GO).
Assessora na Defensoria Pública do Estado de Goiás.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/2546707508191902
E-mail: marcellafernandesmartins@gmail.com

Rafaela Félix dos Santos
Graduanda em direito (UFG).
Assessora na Defensoria Pública do Estado de Goiás.
Lattes: 6313738291294053
E-mail: rafaelafelix99@gmail.com

Discricionariedade na aplicação da medida socioeducativa de internação à luz do princípio da proteção integral

Maria Eduarda Gapski Giordani, Patric Barbosa de Abreu e Francieli Pinheiro

1. Introdução

A Constituição Federal (CF) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal (CPP), deveriam ser capazes de proporcionar amparo legislativo suficiente pra que o adolescente que a adentra ao sistema judiciário pela prática de ato infracional esteja protegido e possa responder ao processo com todas as garantias e direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano.

Entretanto, na prática, mostra-se que leis que preveem a aplicação de princípios de maneira abrangente dão abertura para que os Magistrados ajam com discricionariedade. De igual forma, benefícios previstos no CPP que garantiriam maior proteção ao adolescente, não têm aplicação dentro da Justiça da Infância e da Juventude.

O presente artigo pretende abordar as citadas incoerências dentro do processo de apuração de ato infracional, observando os resquícios ideológicos do antigo Código de Menores, que ainda perpassam as decisões judiciais.

Também questionar-se-á a aplicação da medida de internação com base no perfil do adolescente e não o ato infracional cometido, assim como, seu caráter sancionatório, e a sua aplicação diante do Princípio da Excepcionalidade.

IBDCRIA/ABMP
Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente
Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

2. A Doutrina da proteção integral

Com o advento da Constituição Federal (CF/88) de 1988 deu-se início a um novo período no que diz respeito aos direitos da infância e juventude, denominado como Garantista, haja vista que agora a legislação traz um sistema de garantias voltadas especificamente para a infância e a juventude expressamente previstas no art. 227 da Constituição Federal.

A Doutrina da Proteção Integral representou um grande avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes posto que foi calçada na Convenção sobre o Direito da Criança, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional em 1990.

Com vistas a dar efetividade ao art. 227 da Constituição Federal, foi criada a Lei 8.069/1990, que institucionalizou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Contraposto ao Código de Menores (1979), o Estatuto confere às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direito, possuidores de status diferenciado de acordo com os princípios do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta. Sposato KB (2013) aduz que:

> *"De acordo com a sistemática anterior, o menor de idade abandonado, ou vítima de maus tratos familiar, ou privado de saúde ou educação era considerado em situação irregular. Com a regra da prioridade absoluta, estão em situação irregular os pais ou responsáveis que não cumprem os deveres do poder familiar e o Estado que não oferece as políticas sociais básicas, ou ainda as prestações positivas que a Constituição lhe incumbe."*

O Princípio da Prioridade Absoluta, desta forma, aloca o Estado, a família e a comunidade como responsáveis pelo bem estar da criança e adolescente, além de incumbir-lhes a responsabilidade direta de dar efetividade aos direitos e garantias da infância e juventude.

2.1. A apuração do ato infracional e as medidas de proteção e socioeducativas previstas no ECA

As garantias previstas na CF e no ECA não dizem respeito apenas a direitos civis, mas também abordam temas processuais penais para a criança ou adolescente que cometem ato infracional. Conforme o art. 103, o ato infracional caracteriza-se como a "conduta descrita como crime ou contravenção penal.".

Cabe lembrar que por força do art. 228, da CF, os menores de 18 anos são inimputáveis, ou seja, não podem ser submetidos aos procedimentos penais destinados aos adultos.

Da mesma maneira, quando um adolescente comete ato infracional não recebe uma "pena", mas sim uma medida de proteção (também usada para as crianças) e/ou uma medida socioeducativa (apenas para adolescentes).

Na apuração de ato infracional o ECA é a norma que prevalece, sendo aplicado o Código de Processo Penal de forma subsidiária. Mota MNV (2016) tece o seguinte entendimento sobre o tema:

> *"[...] cumpre, ainda, mostrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à prática de atos infracionais, constitui-se em um verdadeiro Sistema Punitivo voltado para os jovens, a pretexto de não se tratar de um modelo punitivo, desrespeita a própria racionalidade do sistema a que pertence, o que os juristas chamariam de "Ilegítimo" do ponto de vista das garantias constitucionais como ao dueprocessoflaw, mas, pior ainda: não aplicar para estes inúmeros benefícios que são destinados aos adultos, previstos na Legislação Penal, que deve ser aplicada subsidiariamente ao ECA. Mas, na realidade, assegurar aos jovens em conflito com a lei tais garantias corroboraria a manutenção do sistema que se quer abolir, o punitivo juvenil."*

Um exemplo que pode ser dado é o instituto da confissão que dentro do Código Penal acarreta benefícios para o adulto como atenuação da pena, e não tem sua aplicação aceita no direito da infância e juventude infracional. A seguinte jurisprudência expõe o descrito:

> *"ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é inviável em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a medida socioeducativa não se confunde com pena em face do seu conteúdo ser eminentemente educativo e protetivo. RECURSO DEPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078956349, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/09/2018)."*

Aqui, ocorre exatamente o que Mota MNV (2016) descreve: sobre o pretexto da medida não ter natureza punitiva, um benefício garantido a um adulto é negado a um adolescente.

Na apuração do ato infracional a denúncia é substituída pela Representação que o Ministério Público oferece em face do adolescente, cabe ao juiz aceitá-la ou não. Sendo aceita, é constituído defensor para o adolescente, caso não tenho outorgado outro. Estes apresentam Defesa Prévia e cabe ao juiz, então, decidir sobre a continuação do feito.

Após analisar os autos, não sendo o processo extinto, ou aplicada a remissão, o juiz poderá aplicar medida de proteção, previstas as possibilidades no art. 101, do ECA, ou medida socioeducativa, previstas no art. 112, do ECA, sendo as seguintes: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional.

As duas últimas são chamadas de medidas de meio fechado, pois o adolescente é retirado do seio familiar e colocado em instituição voltada para esta função. São as medidas consideradas

mais gravosas e deveriam ser aplicadas apenas em *ultima ratio* (BRAZ MA, 2000):

> *"A privação de liberdade, neste contexto, surge como ultima ratio, após outras formas de advertência e repreensão, de conformidade à gravidade do ato infracional, não como um fim em si mesma, mas como um meio de proteger e possibilitar ao adolescente atividades educacionais que lhe forneçam novos parâmetros de convívio social."*

Para a aplicação da medida de internação certos critérios devem ser atendidos, conforme descrito no artigo 122, do ECA, sendo estes :a prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; e o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

No entanto, observa-se que não apenas estes critérios devem ser seguidos, existindo princípios como o da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme art. 121, do ECA, que merecem especial atenção pelo Magistrado quando for decidir pela aplicação da medida socioeducativa mais adequada ao adolescente que tenha cometido ato infracional.

2.2. Princípios na aplicação da medida de internação

Sendo a internação a medida considerada mais grave, é imprescindível que o Magistrado obedeça aos princípios que orientam sua aplicação.

O Princípio da Brevidade exige que a internação não se estenda por longo período de tempo. As medidas têm essa limitação cronológica, haja vista a pretensão de não serem penas e possuírem caráter pedagógico(ARAÚJO FHM; NETO LFS; ALBINO PL, s.d.). Tem-se o teto de três anos, porém, não é necessariamente o limite (NUCCI GS, 2016). Sobre a delimitação de tempo da medida de internação a doutrina ainda não tem um posicionamento definitivo, tendo em vista que a falta de elementos determinantes na redação feita pelo legislador. Nesse sentido, Costa APM (2005) afirma:

> *"Especialmente em relação ao módulo máximo previsto para a medida de internação, de três anos, a redação ampla adotada pelo legislador brasileiro permite diferentes interpretações. Nesse caso, há juízes que interpretam simplesmente como a soma total de período de internação, e há outros que consideram que na existência de outros atos infracionais praticados pelo mesmo adolescente, se anteriores à internação, unificam-se os processos em uma mesma execução, a qual deverá ter o tempo máximo previsto de três anos. Sendo que, nos casos de atos infracionais no decorrer da execução em andamento, estes inauguram a contagem de novos módulos de três anos. (COSTA apud RAMOS,2009)"*

Entretanto, o STJ proferiu decisão com o entendimento de que o tempo de três anos refere-se para cada processo de apuração de ato infracional independente de outros:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – PRAZO – O prazo de 3 (três) anos previsto no art. 121, §3º, da Lei 8069/90 é contado separadamente em cada medida socioeducativa de internação aplicada por fatos distintos. Recurso desprovido. (BRASIL.STJ – RHC 12187/RS – Quinta Turma – Relator Ministro Feliz fischer. J. 05/02/02)" COLOCAR NAS REFERENCIAS*

Pelo Princípio da Excepcionalidade, a medida de internação é tomada como *ultima ratio*. Espera-se que o juiz aplique outras medidas menos gravosas antes de decidir pela internação do adolescente. Além disso, o art. 122, do ECA – supracitado – elenca as situações especificas que devem acompanhar o princípio da excepcionalidade ao optar-se pela internação do adolescente.

Sposato KB (2013) aduz que a importância do Princípio da Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento está no fato da medida ter caráter sancionador e ao mesmo tempo educativo, sendo essa sua maior distinção com as penas convencionais aplicadas aos adultos. Entretanto, ressalva que:

> *"o Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento impõe que a prevenção especial das medidas se realize por intermédio de projetos educativos e pedagógicos, em atendimento às necessidades pessoais e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de cada jovem."*

Nucci GS (2014) resume o princípio na ideia de que não se pode esperar de um adolescente o comportamento e entendimento de um adulto, assim como, não se pode dar o mesmo tratamento a ambos, haja vista que o adolescente não se formou integralmente física, mental e psicologicamente.

Assim, a internação ao ser aplicada, deve estar alicerçada na lógica de que ela se trata de uma medida excepcional e breve, que precisa respeitar a condição de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento do adolescente.

Em suma, a fundamentação da sentença judicial que a aplica, estará adequada ao sentido da norma constitucional a as disposições do ECA na medida em que garante a observação destes princípios, indo além das hipóteses legais previstas no art. 122 do Estatuto.

2.3. Discricionariedade na aplicação da medida de internação

Minahim MA e SposatoKB (2011)em artigo publicado na Revista DireitoGV, descreveram a internação como "real privação de liberdade", que mesmo destinando-se a adolescentes, assemelha-se ao tratamento dado em estabelecimento prisional. As autoras, citando Sotomayor, salientam que a única diferença entre os estabelecimentos prisionais e a internação são os rótulos externos.

Mesmo que a medida socioeducativa não pretenda ser uma medida punitiva, difícil se faz de negar esta natureza, tendo em vista que é uma medida impositiva de restrição de direitos pelo Estado. Nesse sentido, Frasseto FA (2011) expõe:

> *"a medida implica uma resposta do estado à ação transgressora do adolescente, resposta que lhe gera uma consequência indesejada (por isso coercitiva) de restrição de direitos. Na verdade, a característica básica da sanção é que ela se impõe e deve ser cumprida independentemente da concordância ou não do sancionado."*

A jurisprudência pátria também tem esse entendimento (Frasseto FA, 2009):

> *"Em recentíssima decisão, este mesmo Ministro anuncia de forma detalhada e aprofundada o caráter efetivamente, a seu ver, punitivo, sancionatório, repressivo, gravoso da medida, assimilando o escólio do eminente Desembargador AMARAL E SILVA de Santa Catarina: "A medida sócio-educativa, já se disse, tem seu aspecto de pena. Queira-se ou não denominá-la assim, trata-se de uma sanção, uma ordem imposta ao adolescente" (RESP 241477-SP)"*

Por todo o exposto, resta claro a necessidade de parcimônia para a aplicação da internação. Entretanto, segundo a autora Mota MNV (2016), a medida acaba se demonstrando como a favorita pelo Sistema. Oliveira S (2003) justifica esse posicionamento da seguinte maneira:

> *"O ECA continua sendo atravessado pela mentalidade do Código de Menores de 1979, que já trazia a do Código Melo Mattos de 1927 abrilhantada pela ditadura. Mas, não só a mesma legislação que traz a ruptura é atravessada por lacunas convenientes que operam a troca de sinais entre a primazia do juiz no referencial jurídico-político da Ditadura e a preponderância positivada da tutela, agora, sob a figura do promotor. A internação prevista como exceção torna-se regra sob o respaldo científico da elaboração de pareceres biopsicossociais – fundamentação científica da prática encarceradora de crianças e jovens no Brasil, exercitada há muito, antes mesmo do Código de Menores e da PNBM – que fornecem o testemunho preferencial para legitimar as sentenças de internação proferidas pelos juízes como forma de melhor responder à manutenção da Ordem Pública."*

Logo, a vagueza da legislação vigente abre espaço para o Juiz agir com discricionariedade, relembrando a figura do Juiz de Menores do Código antigo com sua figura paternalista. Não obstante, existe a figura do Promotor, como citado por Oliveira, que representando a "tutela positivada" acaba optando por requerer a medida de internação sempre que achar conveniente ao caso.

A partir do momento que o adolescente transgride a Lei, os direitos dos quais ele nunca usufruiu e que poderiam ser fundamentais para evitar o seu envolvimento com o ato infracional, não são contabilizados. Mesmo entendimento possui Mota MNV (2016) ao citar Maraschin e Raniere:

> *"Para os autores, o modelo não considera como o jovem tornou-se infrator, quer tenha sido por maus tratos sociais, negligências, violências; quer não. O que é relevante é que se ele "nasceu com uma essência má" poderá ser reprogramado."*

As autoras Sposato KB e MinahaimMA (2011) analisaram algumas decisões de tribunais no artigo "A internação do adolescente pela lente dos tribunais". Em uma das análises observaram a discricionariedade dos Magistrados aplicando a medida de internação:

> *"[...]O trecho em grifo permite aferir que as condições pessoais do adolescente operam de forma mais intensa do que a verificação de sua conduta, configurando um direito penal do autor nos procedimentos da Justiça Especializada. Resta evidente que o que o adolescente é tem mais peso do que o que ele eventualmente tenha feito. Esse posicionamento pode ser identificado como uma releitura discricionária e subjetiva do ECA que dá margem a políticas repressivas e irracionais, tendo em vista que é o SER que é "atacado" e não o AGIR nas práticas infracionais."*

As autoras concluem a pesquisa observando que a medida de internação se baseia num discurso compensatório, tendo em vista que os adolescentes em conflito com a Lei, usualmente, tiverem em algum momento de suas vidas direitos negligenciados, e isso acaba servindo de embasamento para a aplicação da medida mais gravosa prevista no ECA, disfarçada de sob argumento da proteção do próprio adolescente.

3. Considerações finais

Diante da análise bibliográfica e jurisprudencial observa-se que mesmo com a promulgação de uma Constituição com vistas a criar um sistema de garantais fundamentais civis e processuais para a infância e a juventude, nas decisões judiciais atuais, não foram abandonadas totalmente as ideologias paternalistas que permeavam o antigo Código de Menores.

Ficou demonstrado que os direitos processuais do adolescente em conflito com a Lei estão baseados em princípios que permitem variadas interpretações. No entanto, a maioria delas não necessariamente vão de acordo com o que o legislador pretendia assegurar, se fizermos um esforço interpretativo sistemático da norma.

Isso pode ser observado no art. 121 do ECA, no que se refere ao Princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, que garante que nenhum adolescente receberá tratamento mais gravoso que o adulto pelo mesmo ato cometido, conforme prevê o artigo 35, inciso I, da Lei Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012:" Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto". Porém, na prática observa-se que certas garantias processuais penais não têm aplicação na apuração de ato infracional.

Ademais, nota-se uma resistência por parte dos Magistrados em admitir o caráter pedagógico da medida, usando deste entendimento para aplicar a medida de internação como *prima*

ratio, sem que nenhuma outra das cinco medidas previstas no ECA tenham sido aplicadas sequer uma vez, indo em sentido oposto ao que prevê o Princípio da Excepcionalidade.

Não poucos os casos que o adolescente que comete o ato infracional vem de situação de vulnerabilidade social. Entretanto, direitos fundamentais que lhes foram negados durante a vida não têm importância no processo e, por vezes, servem para definir a essência do adolescente como "mau", "delinquente", "criminoso", por tanto, merecedor da mais gravosa medida: a internação.

O adolescente é colocado como inimigo da sociedade e sua internação visa o atendimento emergencial aos pedidos premeditados do povo dominado pelo medo. O adolescente não tem suas necessidades e peculiaridades ouvidas, nem consideradas.

Desta forma, a limitação do entendimento de que a excepcionalidade da internação está restrita à lógica da previsão do art. 122, do ECA, deixa claro que a internação, em grande parte dos casos, não é para proteger, mas sim, punir e criar na sociedade a falsa sensação de que o "perigo" foi neutralizado e o Estado juiz fez sua parte.

Para contrapor-se a essa situação caberia aos Defensores questionar quaisquer decisões que apliquem a medida de internação com embasamento em uma interpretação discricionária do Juiz, que não considerem o Princípio da Excepcionalidade.

O tema precisa ser discutido também pela Doutrina com vistas a frisar o entendimento concreto de que a sentença que aplica a internação não pode ser vaga limitando-se ao art. 122 do ECA, tendo em vista, que as garantias processuais e direitos fundamentais (em especial a liberdade do adolescente) não podem ficar a mercê da discricionariedade do Juiz.

4. Referências

ARAÚJO FHM, NETO LFS, ALBINO PL. Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE).

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). AC 70078956349. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro. Rio Grande do Sul, 28 de setembro de 2018.

BRAZ MA. Os princípios orientadores da medida sócio-educativa e sua aplicação na execução. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2001, ISSN 1518-4862, ano 6, n. 51.

COSTA, APM. As garantias processuais e o direito penal juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FRASSETO FA. Ato infracional, medida sócio-educativa e processo: a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Estudos - Revista Igualdade XXXIII, 2009.

FRASSETO FA. Medidas socioeducativas: do debate sobre natureza aos parâmetros legais de aplicação e execução. In: Matriz curricular de formação continuada do SINASE, 2011.

MINAHIM MA, SPOSATO KB. A internação de adolescentes pela lente dos Tribunais. Revista Direito GV, 2011; 7(1); P. 277-298.

MOTA MNV. Jovens em conflito com a lei: juventude kafkiana em Manaus [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Rizoma, 2016. 150 p.

MPPR. Procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente (arts. 171 a 190 do ECA).

NUCCI GS. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 820 p.

OLIVEIRA S. O Estado contra os Jovens. Revista Nerve, São Paulo, 2003, n. 03; 3: 220-245.

SPOSATO KB. Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013; 167 p.

TERRA C, AZEVEDO F. Adolescente, Ato infracional e Serviço Social no Judiciário: trabalho e resistência. São Paulo: Cortez, 2018. 158 p.

Maria Eduarda Gapski Giordani
Bolsista do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ.
Graduanda em Direito na Universidade Estadual do Paraná – UNIOESTE.

Patric Barbosa de Abreu
Advogado do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ.
Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Paraná – UNIOESTE.

Francieli Pinheiro
Advogada do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude – NEDDIJ.
Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Paraná – UNIOESTE.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3521044934272538
E-mail: franpinheiroadv@gmail.com

IBDCRIA/ABMP
Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente
Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ESPAÇO DO ESTUDANTE

Pornografia infantil: uma análise quanto aos reflexos sociais e legislativos e o papel do ministério público federal como agente fiscalizador

Brenda Regina Rosa e Janaína Aparecida Braz da Silva

1. Introdução

Apesar da presença dos inúmeros aparatos legislativos e punitivos ante a crescente disseminação de materiais e conteúdos audiovisuais envolvendo sexo explícito de crianças e adolescentes, tal categoria infanto-juvenil continua a sofrer ataques por meio dos veículos de comunicação inseridos por intermédio da tão disseminada *internet*. Instrumento que teria sido responsável por viabilizar e expandir suas vertentes para além do ambiente restrito no qual se encontravam os pedófilos e alcançar a sociedade como um todo.

Ademais, observou-se, por meio do presente estudo, fazer menção aos principais reflexos de cunho social, já que trata-se de uma problemática atinente à violação de direitos e bens jurídicos intrínsecos à criança e ao adolescente; bem como legislativo, com enfoque aos principais postulados normativos responsáveis por abarcar, respaldar e punir possíveis casos envolvendo a divulgação indevida deste tipo de material. Outrossim, buscou-se evidenciar a importância do papel do Ministério Público Federal como agente fiscalizador. Assim, o presente trabalho buscou responder de que forma os aspectos sociais e legislativos impactaram e refletiram para incidência de tal problemática dentro da sociedade, bem como quais foram os meios utilizados para mitigação da referida prática.

Visa-se, em primeiro momento, fazer um recorte quanto à evolução histórica da pornografia infantil em face das modificações tecnológicas advindas da eclosão da *internet*, além de apontamentos concernentes às questões psicológicas decorrentes do consumo deste tipo de material. Posteriormente, tendo em vista a ascensão da referida prática criminosa, delineia-se acerca dos aparatos jurídicos e normativos que foram e continuam a ser utilizados como forma de minimizar os casos de pornografia; além de punir os consumidores e agentes facilitadores e disseminadores de tal conteúdo midiático. Por conseguinte, explicita-se pontos indispensáveis atrelados à função essencial exercida pelos membros do Ministério Público Federal ante a ocorrência de casos envolvendo a pornografia infantil, além de frisar medidas tomadas por estes como forma de mitigar a incidência de tal conduta.

Quanto aos aparatos metodológicos, e, mais especificamente, o método de abordagem, vislumbra-se a aplicação direta do método dedutivo. Ademais, no tocante ao método de procedimento, verifica-se tanto a presença de recursos de caráter histórico quanto funcionalista; além de técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, as quais foram preponderantes para consecução de resultados satisfatórios e concretos diante do tema proposto.

O presente trabalho está dividido em três capítulos: o primeiro, que abordará parecer histórico atinente à evolução da pornografia infantil e sua tangencial ascensão em tempos digitais; o segundo, que trará a exposição dos efeitos sociais e legislativos decorrentes de sua ocorrência e, em última análise, o terceiro, responsável por reiterar o papel fundamental desempenhado pelo Ministério Público Federal como agente fiscalizador nos casos relacionados à pornografia infanto-juvenil.

A seguir, portanto, tratar-se-á de explanação histórica acerca da pornografia infantil, bem como os reflexos sociais e legislativos decorrentes da incidência da referida conduta criminosa na contemporaneidade.

2. Historicidade da pornografia infantil e ascensão em tempos digitais

Conforme redação legislativa do artigo 240 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente - a pornografia infantil consiste em produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou mesmo registrar, por qualquer meio, cenas de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo crianças ou adolescentes (BRASIL, 1990).

Tal tipificação, conjuntamente a diversas outras visa, primordialmente, proteger e zelar como bem jurídico a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, fato que reitera as disposições exaradas no artigo 227 da Norma Suprema, a qual reitera o dever da família, sociedade e do Estado, em zelar pela seguridade à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ademais, o postulado constitucional ratifica a responsabilidade social em mantê-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Neste seguimento, fazendo um recorte histórico, por volta de 1966 e 1975, na Dinamarca, vislumbrou-se os primeiros indícios relativos à liberação de práticas atreladas à pornografia infantil. Fato que, inclusive, teria recebido forte incentivo da então disseminada cultura pop e do "amor livre" (CESTARI, 2018). Destaca-se, ainda, que a referida liberação e consequente incentivo às ondas culturais teriam corroborado tangencialmente para que a legalização da indústria pornografia e a pornografia infantil andassem de mãos dadas. Sequenciando, tão logo, nesse período, em expressivo engajamento de diversas empresas deste ramo, como é o caso da Rodox/Color Climax, grande responsável por

produzir, na década de 1960, os primeiros filmes pornográficos legalmente aceitos (CESTARI, 2018).

Em cenário contemporâneo, apesar de ininterrupta presença da pornografia, esta somente teria expandido seu alcance através da *internet*, ferramenta de cuja finalidade teria sido responsável por alavancar o consumo de material pornográfico infanto-juvenil e garantir a privacidade e integridade de seus principais consumidores e usuários. Fato que, posteriormente, teria possibilitado a viabilidade frente aos aparatos burocráticos tão perpetrados.

A *internet*, rede global de comunicação e circulação de informações; fruto de desenvolvimento gradual em âmbito acadêmico e, advinda do financiamento da ARPA - Advanced Research Projects Agency - foi criada em torno de 1958. Todavia, somente teria eclodido suas vertentes para o mundo por volta de 1994, tanto pela inserção em diversas áreas quanto pela aderência aos aparatos facilitadores no que concerne à execução de serviços e aumento da comunicação e produtividade em meio social e produtivo entre seus usuários (LINS, 2013, p.6).

De acordo com Merkle e Richardson (2000), este projeto teria surgido como uma resposta do Governo americano ao lançamento do foguete Sputnik pela ex-União Soviética durante o período da Guerra Fria. Inicialmente, a ideia seria conectar os mais importantes centros universitários de pesquisa americanos com o Pentágono, a fim de viabilizar não somente a troca rápida e protegida de informações, mas também a instrumentalização do país, a partir de uma tecnologia que possibilitasse a sobrevivência de canais de informação no caso de uma possível guerra nuclear (MERKLE; RICHARDSON, 2000)

Frisa-se, ainda, que em toda generalização é cabível, visto que, como supracitado, se por um lado a *internet* tornou-se um meio de comunicação rápido, econômico e eficiente, por outro, teria impulsionado a expansão tangencial e significativa do mercado pornográfico infantil. De modo que, segundo pesquisas coletadas por intermédio da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos em consonância à SaferNet Brasil - Safer Internet Center do Brasil - instituição consolidada como referência ao enfrentamento dos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet, especialmente aqueles relacionados à violência sexual contra crianças e adolescentes, a instituição teria recebido e processado, em 7 anos, cerca de 3.173.061 denúncias anônimas (BRASIL, 2013).

Infere-se, deste modo, que mesmo diante de assídua presença de cuidados redobrados em relação às crianças e adolescentes, muitos são os sites e pessoas que, se valendo de tais artefatos, conseguem lograr êxito ao enganar e seduzir tais pupilos. Tanto pelo arresto ocasionado pela atratividade de certos meios, quanto pela incitação que sequencia o acesso destes aos conteúdos pornográficos, contribuindo, ainda, para consequente envio de fotos, vídeos, informações pessoais e diversos outros tipos de conteúdos de foro íntimo e privado..

No que diz respeito às formas de consumo da pornografia, durante o lançamento do curso "Infância protegida: enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes" na Câmara Municipal de Fortaleza, Leila Paiva, coordenadora do Programa Nacional de enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, salientou que o pedófilo seria uma pessoa que possui desejo sexual por crianças e adolescentes (CABRAL, 2019).

Assim, a pedofilia poderia ser conceituada como uma patologia de ordem psicológica e não necessariamente criminal. Já que nem todo pedófilo seria um abusador, ou mesmo consumidor assíduo de conteúdo pornográfico infantil, além de que, segundo apontamento da psicóloga Karen Michel Esber, nem todo ato de violência sexual praticado contra um menor impúbere seria necessariamente cometido por um pedófilo. Deste modo, percebe-se que tal fato somente será capaz de gerar tipicidade penal, sendo configurado como crime, caso o pedófilo exteriorize o seu desejo (ESBER, 2016, p.20-25).

3. Efeitos sociais e legislativos

Além dos aspectos outrora referenciados, os quais buscaram salientar pontos históricos e psicológicos que enfocam o assunto em questão, faz-se essencial discorrer a respeito da referida conduta atinente à pornografia infantil, principalmente no que diz respeito aos aparatos legislativos que visam punir tal prática, além dos reflexos criminosos decorrentes de sua incidência no cenário atual.

Inicialmente, pondera-se que o referido crime condizente à "pornografia infantil" poderia ser conceituado, à luz dos dizeres jurisprudenciais e legislativos, como uma conduta ligada ao armazenamento ou disseminação indevida de conteúdo audiovisual de crianças ou adolescentes em poses nitidamente sensuais, com incontroversa finalidade sexual e libidinosa, mesmo que não haja enfoque à nudez (BRASIL, 2015). Isto é, evidencia-se, conforme postulações expressas ligadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seu artigo 239 e seguintes, bem como na própria Constituição da República, em seu artigo 227, §4º, preocupação cada vez mais massiva, por parte do legislador, em trazer disposições atuais e atualizadas que visem conceituar adequadamente tal comportamento (BRASIL, 1988).

Preceitua-se, ainda, a preocupação legislativa em aprimorar o conteúdo de medidas que já buscavam a punição das referidas práticas ligadas à posse e distribuição de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Fato que é demonstrado pela inserção da Lei nº 11.829/08, responsável por alterar o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente -, no sentido de combater a produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tais materiais e condutas atreladas à pedofilia na *internet* (BRASIL, 2008).

Neste seguimento, a nova redação da Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990), teria inovado ao trazer disposições em três principais esferas, as quais se perfazem no (a): a) ampliação de condutas puníveis: já que verifica-se a inserção de especificidades quanto à divulgação de todo e qualquer material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes: "reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou

registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica"; b) aumento das penas: haja vista o notório aumento da pena de reclusão, passando de 2 (dois) a 6 (seis) anos para 4 (quatro) a 8 (oito) anos; além de c) expressiva presença de qualificadoras e agravantes, extraídas do artigo 241, §2º e artigo 240 §1º, com ênfase ao aumento de 1/3 nos casos em que o agente possua relações de parentesco, doméstica ou de convivência com a criança (BRASIL, 1990).

Tem-se ciência, ainda, acerca do termo que usualmente se vê ligado aos casos de pornografia infantil: a pedofilia. Tal patologia se encontra inserida entre as doenças classificadas pela OMS - Organização Mundial da Saúde - como um típico transtorno de preferência sexual, isto é, trata-se de uma doença ou desvio de personalidade que leva determinado indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva. Fato este que, de forma recorrente, impulsiona condutas atreladas à divulgação de material midiático que contenha sexo explícito de crianças ou adolescentes, também classificado como pornografia infantil (OMS, 1995).

Todavia, para justiça brasileira, a pedofilia não seria considerada como crime, já que se trata de um quadro psicopatológico, baseado em critérios diagnósticos, tendo muitos indivíduos acometidos por tal distúrbio uma inexistente predisposição à exteriorização de seu desejo e impulso sexual.

É pertinente, portanto, concluir que se não há consumação de crimes de abuso sexual, atentado violento ao pudor (prática de atos libidinosos sob uso de violência ou grave ameaça), estupro (constrangimento da criança ou adolescente sequenciado por conjunção carnal sob o uso de violência ou grave ameaça) ou tampouco pornografia infantil (reprodução de conteúdo midiático envolvendo cenas de sexo explícito que envolvam crianças e pré-adolescentes), não há que se falar em tipificação penal ou sequer punição legal. Deste modo, considerando o aparato legal da "causalidade" expresso no artigo 13 do Código Penal (BRASIL, 1940), o qual versa acerca da relação de causa e consequência, se não há ação ou omissão (causa), sem a qual o resultado não ocorre, não há que se falar em consumação.

Neste seguimento, ressalta-se a *internet* como um dos maiores veículos facilitadores no que diz respeito à aquisição de potenciais vítimas, haja vista a presença preponderante de salas de bate-papo virtuais que permitem a fácil criação de perfis falsos. Todavia, em contraposição ao que é popularmente propagado em relação à disseminação deste tipo de conteúdo e os clubes de pedofilia, nem todos os pedófilos praticam atos de pornografia infantil. Já que, em muitos casos, segundo Vivian e Lucília (2012, p. 466-467), a produção de tais materiais seria recorrentemente realizada por indivíduos que anseiam pela comercialização lucrativa e não como instrumento de satisfação sexual (MOREIRA; ROMÃO, 2012, p.466-467).

Nesse viés, apesar das facilidades advindas da evolução tecnológica e virtual trazida pela Revolução Tecnocientífica e de cujos efeitos corroboraram para maior incidência de crimes de caráter sexual envolvendo crianças e adolescentes, uma das medidas tomadas pelo ordenamento jurídico se centrou em implementar disposições legislativas específicas capazes de mitigar e punir tais condutas no âmbito virtual.

Deste modo, a Lei nº 12.737/12 (BRASIL, 2012), em seu artigo 2º buscou inovar ao trazer uma nova conceituação aos crimes atrelados à invasão de dispositivos midiáticos. Fato é que, a partir da inserção dos respectivos artigos 154 -A e 154-B ao Código Penal, todo e qualquer indivíduo responsável por invadir dispositivos informáticos alheios, conectados ou não à rede e mediante violência e grave ameaça, adulterando ou destituindo informações sem a devida autorização do titular, estaria condicionado a responder penalmente, estando sujeito à possível pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano (BRASIL, 1940).

Outro aparato legislativo responsável por tipificar crimes de natureza virtual ficou conhecido como Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14 (BRASIL, 2014). Tal disposição visou estabelecer aos seus usuários além de princípios, direitos e deveres em âmbito virtual, garantias que visassem assegurar e regular as relações digitais, no enfoque à liberdade de expressão, a inclusão digital, exigência de neutralidade da rede, além da própria proteção à intimidade e ao sigilo de dados (BRASIL, 2014).

Em última análise, salienta-se a existência de outras disposições também responsáveis por abarcar legislativamente a incidência da pornografia infanto-juvenil. Entre as quais temos a Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990), documento adotado pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e vigente a partir de 1990 e considerado como um dos instrumentos de direitos humanos mais aceitos na história universal; além do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, vigente desde o ano de 2002 (BRASIL, 2004).

Percebe-se, assim, ao longo de tais postulações, uma expressiva obrigatoriedade e comprometimento dos Estados-Membros no que diz respeito à proteção da criança contra toda forma de exploração em episódios ou materiais pornográficos. Fato que reitera, de forma preponderante, a preocupação mundial em lidar e combater a produção, venda, ou oferta de todo e qualquer conteúdo que coloque em risco a integridade da criança e/ou adolescente.

4. Atuação fiscalizatória do ministério público federal

Segundo Juliana Carlete e Marcelo Quiroga (2020, p. 14), seria incumbida ao Ministério Público, órgão essencial à função jurisdicional do Estado e agente atuante em prol dos interesses de natureza coletiva, em âmbito federal, a competência de fiscalizar os crimes concernentes à pornografia infantil e infanto-juvenil (CARLETE; OBREGÓN, 2020, p.14).

Fato é que a própria Carta Magna, em seu artigo 127 caput, (BRASIL, 1988) buscou evidenciar o caráter imprescindível de tal órgão no concerne à defesa da ordem jurídica, bem como consecução de direitos e interesses individuais e coletivos.

Outrossim, evoca-se sua indiscutível posição ímpar ante ao combate e minimização de crimes atrelados à exposição ilegal de

conteúdo midiático e explícito de crianças e adolescentes em meio virtual, além de figurar como *custos legis* e *custus societatis,* isto é, guardião do direito e da sociedade, respectivamente, justamente por ser um dos maiores responsáveis pela garantia e percepção dos direitos fundamentais (CARLETE; OBREGÓN, 2020, p.14).

Neste viés, seria objeto de competência do MPF - Ministério Público Federal - o combate aos crimes cometidos por intermédio da *internet*, tais como o racismo, fraudes bancárias e, especialmente, aqueles atrelados à divulgação de pornografia infantil (CARLETE; OBREGÓN, 2020, p.14).

Todavia, tal órgão somente atuaria nos casos em que houvesse fiel preenchimento do requisito concernente à transnacionalidade. Já que, segundo parecer ministerial, seria necessário que tais arquivos de cujo conteúdo verse sobre pornografia infantil efetivamente representem potencialidade em transpassar fronteiras nacionais e não somente estejam disponíveis para acesso nas redes mundiais de computadores. Portanto, um mero compartilhamento ou divulgação de conteúdo desta natureza entre usuários de sites, chats ou páginas restritas não seria responsável por atingir usuários de diversas outras localidades mundiais ou significaria, por si só, motivo plausível para interferência do Ministério Público Federal, sendo estes, portanto, transferidos à esfera de competência estadual (CARLETE; OBREGÓN, 2020, p.05).

Salienta-se, ainda, que uma das medidas adotadas pelo Ministério Público de Minas Gerais em consonância aos demais órgão de Procuradoria do país e Coordenadoria Estadual de Combate aos crimes cibernéticos, versa acerca da adoção de cartilhas reformuladas e atualizadas, com o objetivo de abordar de forma facilitada, explicativa e conscientizadora acerca dos meios adequados de utilizar a *internet.* Alternativas estas que propiciariam a seguridade e proteção à integridade das crianças e adolescentes contra a pedofilia e pornografia infantil, em face dos crescente índices de crimes cometidos em meio cibernético (BRASIL, 2013).

Nesse ínterim, diante da assídua influência da *internet* na comercialização e consumo de pornografia infantil, o Ministério Público Federal de São Paulo – MPF/SP – e parceria à empresa Google Brasil, assinou um Termo de Ajustamento de Conduta, o qual foi efetivado em julho de 2008 em Brasília (BRASIL, 2008). Tal acordo visaria o combate à prática de pedofilia na *internet*, objetivando-se que o Google cumpra com a legislação brasileira e auxilie na identificação da ocorrência de tais ilicitudes, já que, conforme frisado pelo procurador Sérgio Suiama, o objetivo basilar seria suscitar uma possível colaboração entre o Google e demais provedores, a fim de que, em complementariedade, atinjam fundamentos dispostos na Constituição de 1988 no que concerne à proteção de crianças e adolescentes (BRASIL, 1988).

No presente acordo foram elencados deveres a que a plataforma digital seria incumbida de firmar junto à justiça, porém, o grande óbice se atrelava ao fato de tais dispositivos legais serem embasados na plataforma de comunicação "*orkut*", a qual encontra-se em desuso no cenário contemporâneo (BRASIL, 2008).

Ademais, em caráter exemplificativo, e, conforme obrigações acordadas entre as respectiva partes, poder-se-ia citar a notificação automática de todas as ocorrências de pornografia infantil detectadas em perfis e comunidades, a fim de as devidas investigações pudessem ser melhor realizadas pelo fiscal da Lei (BRASIL, 2008).

Outrossim, outra alternativa viabilizada pelo recurso virtual centra-se na possibilidade de preservar todos os dados necessários às investigações pelo prazo mínimo de seis meses, bem como fornecê-los ao órgão federal e à polícia brasileira, mediante autorização judicial. Fato que viabilizaria a comunicação direta com o Ministério Público Federal, a fim de facilitar o encaminhamento das denúncias, formulação de pedidos de remoção e preservação de dados (BRASIL, 2008).

Por tudo isso, verifica-se a importância do Ministério Público Federal frente às políticas de combate à pedofilia e pornografia infantil no âmbito cibernético, seja de forma uníssona, através da construção de seus próprios artifícios e medidas de caráter conscientizador e fiscalizador, ou por meio de aliança a demais órgãos, empresas e entidades que, assim como este, almejam pela diminuição dos casos atrelados à pornografia infantil.

5. Referências

Acordo põe fim à disputa judicial entre MPF/SP e Google. **Migalhas**, 2008. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/63887/acordo-poe-fim-a-disputa-judicial-entre-mpf-sp-e-google. Acesso em: 20 fev.2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev.2021

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de fev.2021

BRASIL. **Decreto nº 5.007 de 8 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm. Acesso em: 28 fev.2021

BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 fev.2021

BRASIL. **Lei nº 11.829 de 25 de novembro de 2008.** Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 18 fev.2021

BRASIL. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 20 fev.2021

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 13 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 fev.2021

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 fev.2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República.**Todos contra pedofilia: algumas informações para os pais ou responsáveis**. Belo Horizonte, p. 01-56, 2013. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/producao-editorial/todos-contra-a-pedofilia.htm#.YE5FF51KjIU. Acesso em: 20 fev.2021

BRASIL. SaferNet Brasil. **Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: https://www.safernet.org.br/site/institucional/projetos/cnd. Acesso em: 02 fev.2020

CABRAL, Ana Clara. Panorama da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil é tema de palestra na Câmara Municipal. **Câmara Municipal de Fortaleza**, 2019. Disponível em: https://www.cmfor.ce.gov.br/2019/10/10/panorama-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-e-tema-de-palestra-na-camara-municipal/. Acesso em: 05 fev.2021

CARLETE, Juliana Barbosa; OBREGÓN, Marcelo F. Quiroga. **A função do Ministério Público Federal no combate aos crimes de pornografia infantojuvenil na rede mundial de computadores e a importância da adesão do Brasil à Convenção de Budapeste**. Derecho y Cambio Social, Vitória, n.61, p. 01-17, jul-set, 2020. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista061/La_funcion_del_Ministerio_Publico_Federal.pdf. Acesso em: 25 de fev.2021.

CESTARI, Carolina. Pedofilia**:** Uma reconstrução sócio histórica. **Rev. A empreendedora**, n. 2, Curitiba, 2018. Disponível em: https://aempreendedora.com.br/pedofilia-uma-reconstrucao-socio-historica. Acesso em 04 fev.2021

ESBER, Karen Michel. **As Representações Sociais sobre as Vítimas para os Autores de Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** Tese (Doutorado em Sociologia)-Universidade Federal de Goiás. Goiás, p.239. 2016. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/6291. Acesso em: 06 de fev.2021.

LANDINI, T. S. **Pornografia infantil na Internet: violência sexual ou pornografia?. Plural**, *[S. l.]*, v. 7, p. 39-60, 2000. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.pcso.2000.68065. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/68065. Acesso em: 22 fev. 2021. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/68065. Acesso em: 20 fev.2021

LINS, B. F. E. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos ASLEGIS**, v.48, p.13-17. Janeiro de 2013. Disponível em: http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 28 fev.2021.

MERKLE, E. R; RICHARDSON, R. ***Digital dating and virtual relating: Conceptualizing computer mediated romantic relationships***. *Family Relations, 49*, 187-192, 2000. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/585815?seq=1. Acesso em: 05 fev.2021

MOREIRA, V. L; ROMÃO, L. M. S. **Discursos em Movimento: Considerações Sobre a Pedofilia e Pornografia Infantil na Rede**. Revistas Eletrônicas –Psico, São Paulo, v.43, n.4, p. 463-471, out-dez, 2012. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/10003. Acesso em: 20 fev.2021.

NASCIMENTO, Laura Pereira do; SILVA, Rosane Leal da. **Crianças e adolescentes internautas como alvo da criminalidade online: pedofilia e pornografia na internet**. Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Santa Cruz do Sul - RS: Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC,2014. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11741/1541. Acesso em: 04 fev.2021

OMS – **Organização Mundial da Saúde** – Classificação Internacional de Doenças (CID-10), 1995.

SAFERNET BRASIL. **Associação civil de direito privado de proteção dos direitos humanos na sociedade da informação**. Disponível em: https://new.safernet.org.br/. Acesso em: 02 fev. 2013.

Brenda Regina Rosa
Graduanda do Curso de Direito pela Faculdade Pitágoras – Divinópolis.
Estagiária de Direito na Prefeitura de Pedra do Indaiá.
E-mail: brendarosa434@gmail.com.

Janaína Aparecida Braz da Silva
Graduanda do Curso de Direito pela Faculdade Pitágoras – Divinópolis.
Estagiária de Direito no Fórum da Comarca de Cláudio.
Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI) da UFSM.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/7194797519886085
E-mail: silvajanainasilva712@gmail.com

JURISPRUDÊNCIA

Critérios para a internação provisória

PARÂMETRO DE BUSCA: "INTERNAÇÃO PROVISÓRIA" + "NECESSIDADE IMPERIOSA"
CAMPO AMOSTRAL DE 01/01/2019 A 30/04/2021
ANÁLISE: STF, STJ E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS

STF

1) Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, [...] contra decisão proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminarmente o HC 607.726/SP. Consta dos autos que o menor encontra-se internado provisoriamente, haja vista a suposta prática de ato infracional análogo ao delito de roubo qualificado (157, § 2º, incisos II, V e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal). Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus no TJSP postulando, em suma, a concessão de liberdade assistida. O pedido liminar foi indeferido, pendente o julgamento de mérito. (eDOC 2, p.10) Daí a impetração de novo writ no STJ, o qual foi indeferido liminarmente por óbice da Súmula 691/STF. Nesta Corte, o impetrante sustenta inidônea a fundamentação da internação cautelar do adolescente, porquanto lastreada na gravidade abstrata do ato. Postula liminarmente e no mérito a concessão

de liberdade assistida ao menor. [...] Evidentemente, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais trazidos à baila pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder, o que verifico ocorrer no presente caso. Explico. [...] verifica-se que o magistrado decretou a medida de internação apenas pelo fato de a paciente ter praticado ato análogo ao de roubo e conjecturando que, caso o menor permanecesse solto, poderia voltar a delinquir. Neste caso concreto, tenho que a medida socioeducativa de internação é incabível, pois a privação da liberdade da adolescente está em discordância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 122, elenca taxativamente as hipóteses de cabimento: [...] A internação tem como princípio basilar a excepcionalidade, ou seja, somente poderá incidir quando a hipótese avistada for alguma daquelas insculpidas no referido dispositivo legal, além da necessidade de sopesar a necessidade social, educacional e correcional para retirada do adolescente de seu convívio familiar e social. Conforme se depreende dos autos, muito embora o ato infracional supostamente praticado pelo paciente seja equiparado ao delito de roubo, não foi praticado com violência ou grave ameaça, haja avista sua participação de menor importância, pois o menor não entrou na casa, apenas teria "vigiado". Ademais, o adolescente não possui outros registros de infrações. Nessa perspectiva, não se pode olvidar que inexistem circunstâncias concretas passíveis a justificar a imposição da medida de internação, razão porque está inquinada de flagrante ilegalidade. Nesse sentido [...] HC 105.917/PE [...] HC 88.748/SP [...]. Corrobora do entendimento acima a Procuradoria-Geral da República, que opinou pela concessão de liberdade ao menor. Para tanto assentou: "O art. 122 do ECA admite a internação provisória de menor em razão da prática de atos infracionais com violência ou grave ameaça à pessoa, por reiteração no cometimento de atos infracionais ou quando as medidas anteriormente fixadas não se mostrarem aptas a afastá-lo do mundo das infrações. A internação tem por fundamento evitar a reiteração delitiva e a necessidade de proteção do menor. No caso, o menor, com apenas 14 (quatorze) anos de idade, teve uma participação de menor importância no roubo praticado no interior da residência das vítimas. Consoante se observa nos autos, o adolescente sequer entrou na casa, não tendo praticado qualquer ato de violência ou grave ameaça contra as vítimas. Somando-se a esse argumento, tem-se que o paciente não ostenta atos infracionais anteriores. Nesse contexto, não se afigura proporcional a imposição de plano da medida de internação, tendo em vista que a suposta grave ameaça foi praticada unicamente pelos corréus. Ademais, inexiste reiteração no cometimento de outras infrações graves e descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta". (eDOC 8) Assim, impõe-se a substituição da medida socioeducativa de internação por outra que não importe na segregação do acusado, por falta de preenchimento do requisito legal de grave ameaça, violência ou reiteração. Ademais, nos termos da Recomendação 62 do CNJ, a medida de internação deve ser evitada, com a opção por restrições diversas. Ante o exposto, concedo a ordem para substituir a medida de internação por liberdade assistida. (art. 192, caput , RISTF) (STF, HC 190721/SP, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Data do Julgamento: 30/09/2020, Data da Publicação: 02/10/2020)

2) [...] Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal. A presente impetração volta-se contra decisão do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o Habeas Corpus n. 600.078-SP, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no Habeas Corpus n. 2172419-94.2020.8.26.0000 pelo Desembargador Renato Genzani Filho, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pelo que se tem nestes autos, o mérito da causa ainda não foi apreciado no Tribunal de Justiça de São Paulo. O exame dos pedidos formulados pelo impetrante, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça paulista não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a examinar o requerimento liminar, cujo indeferimento foi objeto do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. 7. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de habeas corpus sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame per saltum, em especial quando não se comprovam requisitos para o acolhimento, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder. [...] 8. Sem adentrar o mérito da causa, mas para examinar elementos constantes dos autos e que poderiam suscitar ilegalidade manifesta ou teratologia a justificar a concessão da ordem de ofício, analiso o que se apresenta no processo. Em 14.7.2020, o paciente foi apreendido em flagrante por ato infracional análogo ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) e, na mesma data, internado provisoriamente, conforme decisão que transcrevo: "RECEBO a representação proposta em face do adolescente K. A. S., à vista dos elementos contidos nos autos que, a princípio, evidenciam os seu envolvimento em ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, sendo que a internação provisória é a medida cabível, para resguardo da incolumidade pública e garantia da aplicação da lei. Ressalte-se que os policiais que atuaram na apreensão do adolescente informaram que o menor foi flagranciado quando transportava e mantinham consigo, para fins de entrega a terceiros, ainda que gratuitamente, 148(cento e quarenta e oito) eppendorfs contendo substância esbranquiçada semelhante a cocaína, com peso bruto de 112,5 g , conforme laudo de constatação de fls.09/11. Tais circunstâncias demonstram o envolvimento do adolescente na traficância e a necessidade imperiosa da medida extrema especialmente como forma de refrear o ímpeto delitivo do menor, bem como objetivando afastá-lo, neste momento, do caminho tortuoso em que está enveredado. (…) Acresça-se que o adolescente foi apreendido recentemente pela prática de ato infracional idêntico ao destes autos (fls.25), demonstrando que, em liberdade, poderá voltar à prática infracional, ante a falsa impressão de impunidade, experimentada na primeira ocasião em que foi apreendido e, posteriormente liberado. Ressalte-se a a medida gravosa, busca resguardar a própria incolumidade física e psicológica do adolescente, que, tão jovem, se envolvido no mundo do tráfico. Assim sendo, DECRETO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do adolescente K.A.S., pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias,para preservação da ordem pública e visando assegurar a aplicação da medida socioeducativa correspondente. 2) Expeça-se guia de internação provisória, requisitando-se vaga à Fundação CASA para remoção do adolescente. 3) Em prosseguimento, atento ao princípio da celeridade processual,inclusive, a economia de escolta policial, excepcionalmente, DESIGNO audiência UNA de apresentação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de agosto de 2020, às 13h30min, no gabinete desta 3ª Vara Criminal, para a colheita de declaração do representado, bem como, da oitiva das testemunhas (...)" (e-doc. 9). 10. Não foi realizada a audiência de custódia/apresentação, constando da representação ministerial que "em razão da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coranavírus – Covid-19, não foi possível a apresentação do adolescente" (fl. 3, e-doc. 7). 11. A obrigatoriedade da audiência de custódia foi assentada por este Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 19.2.2016: "(...) AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão" (ADPF n. 347- MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 19.2.2016). Com a Lei n. 13.964/2019, a necessidade de realização da audiência de custódia foi reafirmada através da nova norma constante do art. 310 do Código de Processo Penal, que prevê expressamente que "Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público (...)". Em casos análogos ao destes autos, quando constatada a não realização do ato, tem sido determinada a realização de audiência de custódia no prazo de vinte e quatro horas: Rcl n. 27.393, Relator o Ministro

Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 19.6.2017; Rcl n. 25.717-MC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 8.5.2017; HC n. 133.992, Relator o Ministro Edson Fachi, DJe 14.6.2016 [...] 12. Entretanto, em razão da pandemia do novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a suspensão do trabalho presencial dos magistrados e vedou a designação de atos presenciais nos processos físicos e eletrônicos, através da Resolução n. 313/2020, de 19.3.2020. Pela Resolução n. 314/2020, foram retomados, em 4.5.2020, apenas os prazos processuais dos processos eletrônicos. Todavia, foi prorrogada a suspensão dos prazos dos processos físicos e a vedação à prática de atos presenciais: "Art. 1º Fica prorrogado para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário. Art. 2º Continuam suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CPC, art. 313, VI). Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais. § 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221). § 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. (…). O regime diferenciado de trabalho em razão da pandemia por coronavírus foi prorrogado até 31.5.2020, pela Resolução Resolução/CNJ n. 318, de 7.5.2020, que previu em seu art. 2º que, "em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal)". A Portaria n. 79 de 22.5.2020, mais uma vez, prorrogou para o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, estabelecendo que poderiam ser ampliados ou reduzidos por ato da Presidência daquele Conselho. Nesse cenário excepcional, o Conselho Nacional de Justiça editou, também, no início da pandemia no Brasil, a Recomendação n. 62 de 17.3.2020, que, dentre outras medidas, em seu art. 8º recomendou "aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia". Esse dispositivo foi alterado pela Recomendação n. 68 de 17.6.2020, com o seguinte teor: "Art. 1º A Recomendação CNJ nº 62/2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: "Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação. § 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes: I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa; II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual; III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal; IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010; V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014; e VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização. § 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local. § 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça." (NR) Art. 2º. O art. 15 da Recomendação CNJ nº 62/2020, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de cento e oitenta dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação." (NR) Art. 3º Publique-se e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados". Somente com a Resolução/CNJ n. 322 de 1º.6.2020 foram fixadas diretrizes para retomada gradual das atividades presenciais no Poder Judiciário, "nos tribunais em que isso for possível" (art. 1º), "a partir de 15 de junho de 2020, se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem" (art. 2º, §1º). Estabeleceu-se que "§ 2º Os presidentes dos tribunais, antes de autorizar o início da etapa preliminar a que alude o § 1º deste artigo, deverão consultar e se ampararem informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Secretarias Estaduais de Saúde, bem como do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública". Mencionando-se, ainda, no art. 4º, parágrafo único, que "as audiências de custódia deverão ser retomadas assim que verificada a possibilidade de serem realizadas junto aos órgãos de segurança pública, observado o regramento previsto na Resolução CNJ nº 313/2020". Nessa linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu a realização das audiências de custódia, como se extrai do Comunicado CG n. 250/2020 (https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado_CG_N250-2020.pdf), o que perdura até o momento como se extrai dos Provimentos CSM 2567/2020 e CSM 2.564/2020, que, ao dispor sobre o retorno gradual do trabalho, por ora, manteve a suspensão das audiências de custódia (https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/ComunicadosProvimentoCSM2567_2020.pdf). 13. Na espécie, tem-se que a decisão pela qual decretada a internação provisória do paciente está devidamente fundamentada no risco de reiteração infracional, ressaltando-se que o adolescente foi flagrado na mesma prática infracional poucos meses antes da apreensão que ensejou sua segregação cautelar, o que é atestado pela certidão juntada aos autos (e-doc. 6). O juízo de origem observou que a medida gravosa visa resguardar o próprio adolescente, a fim de interromper seu envolvimento com as atividades ilícitas análogas ao tráfico de drogas. 14. Registre-se que, embora pacificada a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia, não se tem como efeito imediato decorrente de sua não designação a soltura imediata do custodiado, especialmente na espécie, em que a internação provisória está devidamente fundamentada, tendo sido garantido ao paciente o acesso a todas as garantias legais e constitucionais [...] 15. Acresça-se que a não realização do ato está amparada em normativa interna do Tribunal de Justiça de São Paulo, decorrente da circunstância excepcional de saúde pública da pandemia de COVID-19, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, há justificativa idônea para a ausência da realização da audiência de custódia, em observância aos parágrafos 3º e 4º do art. 310 do

Código de Processo Penal. 16. É de se destacar a recente Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 329, de 30 de julho de 2020, que, ao regulamentar a realização de atos processuais por videoconferência durante o estado de calamidade pública em razão da pandemia, vedou, em seu art. 19, a realização das audiências de custódia por videoconferência. Todavia, a normativa é omissa quanto às situações de impossibilidade da realização do ato presencialmente, além de ter sido editada após a apreensão do paciente, pelo que não são alteradas as conclusões dos tópicos precedentes. 17. Quanto ao risco decorrente da pandemia causada pela Covid-19, é de se anotar que o Ministro Marco Aurélio, em decisão de 17.3.2020, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios, nos termos da legislação vigente. Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, o Ministro Marco Aurélio reafirmou não ter determinado a soltura dos presos, submetendo a decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal. Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões. A esse respeito, ao indeferir o requerimento liminar no Habeas Corpus n. 2172419-94.2020.8.26.0000, o Desembargador Renato Genzani Filho, do Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmou não haver elementos que indiquem que o adolescente integra grupo de risco para infecção por Covid-19, ressalvando a possibilidade de reavaliação se apresentado laudo médico apto a comprovar as alegações do impetrante. 18. Quanto ao procedimento adotado pelo juízo processante, não se vislumbra, neste passo, prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. 19. As circunstâncias expostas e os documentos juntados demonstram ser necessária especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir as instâncias antecedentes, porque a decisão liminar e precária proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação em curso a aguardar julgamento definitivo. 20. Aplicável a jurisprudência deste Supremo Tribunal pela qual não se admite o conhecimento de habeas corpus por incabível o exame per saltum de fundamentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator, ainda mais em se tratando de casos como o presente, no qual não se comprovam os requisitos para a concessão, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 21. Pelo exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida. (STF, HC 189208/SP, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Data do Julgamento: 07/08/2020, Data da Publicação: 19/08/2020)

STJ

1) Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de S F F contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 2085571-70.2021.8.26.0000. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau determinou a internação provisória da paciente pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 10 porções de crack, com peso aproximado de 2g. Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o desembargador plantonista deferiu a liminar para determinar a desinternação da adolescente. Posteriormente, o Desembargador Relator revogou a decisão do colega, indeferiu a liminar e manteve a internação provisória da adolescente pelo prazo legal, a qual foi novamente internada. Neste writ, a Impetrante sustenta a nulidade da decisão que determinou a internação provisória do Paciente, por ter sido proferida sem a prévia oitiva da defesa técnica. Alega, ainda, que não estão presentes os requisitos da internação provisória, notadamente porque, ao contrário do que consignado pelo Tribunal de origem, a Paciente não reiterou em atos infracionais. Aduz, no ponto, que, com relação à anotação do Processo n. 0001715-96.2016.8.26.0073 mencionado na decisão ora atacada "houve representação contra adolescente diversa" (fls. 6). Aduz que eventual remissão por exclusão do processo concedida em autos diversos – em nada influencia na primariedade da adolescente. Argumenta que é ínfima a quantidade de droga apreendida em poder da paciente: 2 gramas, logo, não há de se falar em particular gravidade concreta da conduta. Ressalta que há ofensa ao princípio da homogeneidade, pois a conduta seria equiparada ao crime de tráfico privilegiado, de forma que cabível apenas medida em meio aberto. Requer, liminarmente e no mérito, a liberação do Paciente ou a expedição de contramandado em seu favor. É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos, verifico, em juízo prelibatório, a existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar o deferimento da liminar pretendida. A propósito, a decisão que decretou a internação provisória do Paciente tem a seguinte fundamentação (fls. 65-66): "De acordo com a representação ofertada nos Autos do procedimento nº 1500100-70.2021.8.26.0574, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram a paciente em frente a uma residência, após denúncia de tráfico de drogas. Efetuada a abordagem, os agentes públicos localizaram com a menor 10 (dez) pedras de crack, individualmente embaladas, prontas para a comercialização (fls. 14/15). Perante a autoridade policial, a paciente confessou a prática infracional, confirmando a destinação comercial da droga apreendida (fls. 10). Assim, ante as circunstâncias da apreensão, o auto de exibição e apreensão de fls. 19, o laudo de constatação provisória de fls. 29/32, e a confissão da adolescente, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Está presente, ainda, a necessidade imperiosa da medida, pois o tráfico de substâncias entorpecentes é crime de muita gravidade, equiparado a hediondo e considerado pela Constituição Federal (art. 5º, XLIII) inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. O tráfico é atividade organizada, cujo controle é disputado com extrema violência e gravíssimas ameaças, inclusive contra usuários. E quem participa dessa cadeia, delas e beneficia, havendo inequívoca relação entre o ato de traficar e a violência que sua prática exige. No mais, o processo está tramitando regularmente e a decisão foi bem fundamentada, amparada nos elementos fáticos existentes, destacando-se que, nessa fase sumária de conhecimento, não se exige a análise detalhada das provas nem do histórico pessoal da paciente, que serão oportunamente verificados com a instrução do feito. De todo modo, merece destaque que a jovem já teve julgada procedente representação ofertada em seu desfavor pela prática de ato infracional equiparado a furto (Autos nº 0001715-96.2016.8.26.0073 fls. 35), e também já foi beneficiada com remissão como forma de exclusão do processo por ameaça (Autos nº 0004290-14.2015.8.26.0073 fls. 35), tudo a indicar sua vulnerabilidade social. Assim, à luz de tais elementos, impõe-se a revogação da medida liminar concedida, com o restabelecimento do decisum de primeiro grau, ficando, por conseguinte, determinada a expedição da guia para internação provisória da menor, por 45 (quarenta e cinco) dias. Revogo, portanto, a decisão de fls.46/47, indeferindo a medida liminar pleiteada neste writ e mantendo a internação provisória da paciente pelo prazo legal." Embora a decisão que restabeleceu a internação provisória da Paciente tenha feito referência a elementos concretos que justificariam a medida, observa-se dos autos que a anotação constante da folha de antecedentes referente ao Processo n. 0001715-96.2016.8.26.0073, no qual aplicada medida de liberdade assistida, aparentemente não diz respeito à Paciente, conforme destacado pela Defesa e pelo Desembargador Plantonista (e-STJ, fls. 57-58). Desse modo, ao que parece, não estão presentes os requisitos autorizadores da internação provisória, notadamente considerando que somente há contra o Paciente procedimentos infracionais em curso, o ato infracional não foi cometido com grave violência ou ameaça à pessoa, bem como foi apreendida pequena quantidade de droga – 2g de crack. Assim, não obstante o ato em tese praticado pelo adolescente seja análogo ao crime de tráfico de drogas, de caráter hediondo e revestido de alto grau de reprovabilidade social, este Superior Tribunal possui o entendimento pacificado, por meio da edição do Verbete Sumular n. 492, no sentido de que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente". Nesse contexto, o raciocínio que deu azo ao enunciado da referida súmula deve ser

aplicado ao presente caso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar a imposição da medida de internação provisória, sem prejuízo de implementação, fundamentadamente, de medida diversa. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de primeira instância, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor da presente decisão. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de primeira instância, bem como a senha para consulta ao processo, a serem prestadas preferencialmente por malote digital. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2021. Ministro Ribeiro Dantas Relator (STJ, HC 661749/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, Data do Julgamento: 23/04/2021, Data da Publicação: 27/04/2021)

2) Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de V. DE O. R., contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Consta dos autos que foi oferecida representação em desfavor da paciente pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, tendo sido requerida sua internação provisória, a qual, foi decretada pelo Juízo singular, por prazo indeterminado (e-STJ, fls. 106-109). Irresignada, o Defesa impetrou habeas corpus perante a Corte Estadual, tendo a Desembargadora Relatora indeferido a liminar (e-STJ, fl. 294). Neste writ, a defesa sustenta ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a liminar e a ocorrência de flagrante ilegalidade na imposição da medida de internação provisória, pois os atos atribuídos à paciente não foram praticados mediante violência ou grave ameaça contra pessoa, sendo certo que, além de a paciente ser primária, a gravidade abstrata da conduta não justifica a imposição da medida. Defende, assim, não estar configurada qualquer das hipóteses autorizadoras da medida extrema, conforme previsto no rol taxativo do art. 122 do ECA. Requer, liminarmente e no mérito, a superação da Súmula 691/STF, para que seja determinada a desinternação da paciente. É o relatório. Decido. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF). Além disso, a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, contudo, encontram-se presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam o deferimento da tutela de urgência reclamada. O Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve (Lei 8.069/90): "Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida." (Grifou-se) "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada." Nessa linha, foi editada a Súmula n. 492, do STJ, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente". O magistrado de origem determinou a internação da paciente nos seguintes termos: "[...] No caso em tela, estão presentes os requisitos legais. Considerando o contido no procedimento de apuração do ato infracional, verifica-se que a ocorrência policial evidencia a prova da materialidade e autoria do ato infracional, com base no auto de apreensão da droga e objetos, bem como no laudo de constatação de natureza preliminar, somado ao relato dos policiais civis. Nesse ponto, tem-se que o policial que estava em apoio à operação, visualizou o momento em que a adolescente teria tentado se desfazer da droga, sendo que, no ato, a adolescente teria reconhecido ter arremessado o estojo com as drogas e outros pertences apreendidos pela janela de seu apartamento, ainda que, posteriomente, quando da sua oitiva, acompanhada de Defensor, tenha negado a prática do fato. Outrossim, no que diz respeito ao segundo requisito, a prática do ato infracional de tráfico de drogas, demonstrada a sua gravidade em concreto, dá amparo à internação provisória. Com efeito. No presente caso, conforme apontado pelo Ministério Público, a adolescente pertence à família que registra histórico de envolvimento com tráfico de entorpecentes, inclusive com condenações por parte da genitora e tio, os quais cumprem pena na Comarca por delitos de mesma natureza, consoante relação trazida pelo Ministério Público. Como se vê, além do ato infracional em questão ser gravíssimo, equiparado a crime hediondo, tem-se que a quantidade de droga apreendida indica que a adolescente oferece risco à sociedade e a si própria, além do forte indício que possa a adolescente estar dando continuidade à traficância da família, o que, aliás, pode ter contribuído para a sua atual conduta." (e-STJ, fls. 291-292). A internação provisória em exame, como se vê, não teve fundamento em nenhum dos motivos anteriormente elencados. In casu, a "necessidade imperiosa da medida" (art. 108, parágrafo único, Lei 8.069/90) não restou demonstrada. Assim, a pretensão justifica a concessão da ordem de ofício, porquanto a decisão impugnada não encontra amparo nas hipóteses legais previstas nos arts. 108, 122 ou na exceção do art. 174, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, a gravidade abstrata do ato infracional, ao contrário do afirmado na decisão impugnada, não viabiliza e não serve para embasar a decretação da medida de internação provisória. A decisão que decreta a internação antes da sentença deve demonstrar não só os indícios suficientes de autoria e a materialidade da infração, mas também as razões concretas para a inevitável medida extrema e emergencial. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: [...] HC 324.157/SP [...] HC 392.423/SP [...] . Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, para determinar que a paciente permaneça em liberdade até o julgamento de mérito do procedimento judicial apuratório do ato infracional, se por outro motivo não sobrevier nova internação cautelar. Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruz Alta, encaminhando-se-lhes cópias desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de abril de 2021. Ministro Ribeiro Dantas Relator (STJ, HC 659233/RS, Ministro RIBEIRO DANTAS, Data do Julgamento: 16/04/2021, Data da Publicação: 20/04/2021)

3) Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de K S DE A A DE O contra a decisão indeferitória de liminar proferida pelo Desembargador Relator do writ originário. Extrai-se dos autos que o paciente teve sua internação provisória decretada em razão da suposta prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (e-STJ, fls. 22-23). A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, cuja liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 24-25). Neste mandamus, a Defensoria Pública estadual sustenta, em síntese, que "sendo primário o adolescente e respondendo por ato não revestido de violência ou grave ameaça, não tem espaço a internação definitiva (art. 122, ECA), pelo que a internação provisória decretada viola o princípio da congruência" (e-STJ, fl. 6). Aduz que a gravidade em abstrato do delito não autoriza por si a imposição de medida privativa de liberdade e que não está demonstrada a necessidade imperiosa da medida extrema. Requer a relativização da Súmula 691 do STF. Pugna, assim, pela concessão da ordem, inclusive liminarmente, a fim de que seja revogada a internação provisória. É o relatório. Decido. Dispõe a Súmula 691 do STF que não compete àquela Corte - nem, por analogia, a este Superior Tribunal - conhecer de habeas corpus contra decisão de relator que indefere pedido de liminar na origem. Ressalve-se a aplicabilidade de referido verbete sumular quando o julgado se apresentar flagrantemente ilegal ou teratológico (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/8/2014; HC 284.999/SP Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/9/2014), o que ocorre na espécie. Prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990): "Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e

materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.""Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada." A internação provisória em exame não teve fundamento em nenhum dos motivos acima elencados. Amparou-se na gravidade abstrata do ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes. In casu, a "necessidade imperiosa da medida" (art. 108, parágrafo único, Lei n. 8.069/1990) não restou demonstrada. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não se admite, ainda que provisoriamente, a aplicação da medida mais gravosa com esteio apenas na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a taxatividade do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente: [...] "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO MENOR. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ART. 106 DA LEI N. 8.069/1990. DECRETO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL A QUO COMPLEMENTAR A FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A representação do Ministério Público não é pressuposto para a expedição de busca e apreensão de menor, o decreto de internação provisória pode acontecer antes desse ato. 2. A decisão que decreta a internação antes da sentença deve demonstrar não só os indícios suficientes de autoria e a materialidade da infração, mas também as razões da inevitável medida extrema e emergencial. 3. A gravidade do ato infracional e a suposta necessidade de garantir a segurança do adolescente não podem justificar, isoladamente, a privação total da liberdade, mesmo que provisoriamente, em razão da própria excepcionalidade da medida socioeducativa de internação. 4. Não basta a mera reprodução dos termos legais nem a indicação do que fora declarado pela autoridade policial no inquérito (peça inquisitorial de caráter informativo), porquanto não são elementos aptos a ensejar a internação provisória. 5. Não cabe ao tribunal de origem complementar a fundamentação de decisum que pecou por sua carência. 6. Ordem expedida para cassar a decisão do Juiz da Vara da Infância e da Juventude" (HC 193.614/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 06/10/2011 - grifou-se). "[...] 1. O acórdão impugnado está desprovido de fundamentação idônea, pois não existem, nos autos, elementos concretos que justifiquem a decretação da internação provisória, após decorridos quase nove meses da data do ato infracional, o que evidencia a ausência de imperiosidade da medida. 2. O Tribunal Impetrado considerou, no caso, a condição de vulnerabilidade do Paciente, pelo uso descontrolado de drogas, que o expõe a situações de risco, comuns a qualquer usuário-dependente de substâncias entorpecentes. Contudo, esse fundamento, sob o ponto de vista legal, não serve para justificar a internação provisória, sobretudo, porque o Adolescente já se encontra internado em clínica de reabilitação para dependentes de drogas. 3. A gravidade abstrata da infração, assim como a mera probabilidade de reiteração infracional, sem fundamento concreto, não servem para embasar a decretação da internação provisória, medida de natureza excepcional que só pode ser adotada, quando presentes os requisitos legais previstos nos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não configurados na espécie. 4. Ordem de habeas corpus concedida" (HC 289.250/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 20/08/2014 - grifou-se). À vista do exposto, defiro a liminar, para determinar ao Juízo de Direito 1ª Vara Criminal da Praia Grande/SP, a imediata desinternação do adolescente, até o julgamento de mérito deste writ, se por outro motivo não estiver internado. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito 1ª Vara Criminal da Praia Grande/SP, solicitando-lhes, ainda, que prestem as informações que entender necessárias. (STJ, HC 525440/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, Data do Julgamento: 07/09/2019, Data da Publicação: 09/08/2019)

4) J. L. de S. S. alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência da decisão prolatada por Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento n. 2285768-75.2020.8.26.0000). Nesta Corte, requer a defesa, liminarmente e no mérito, a cassação do decisum que determinou a internação provisória do adolescente, pela suposta prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas. Deferi a liminar, para assegurar ao paciente que aguardasse em liberdade o julgamento definitivo deste writ, sob o compromisso de comparecimento aos atos processuais [...] Expõem os autos que o ora paciente foi surpreendido, no dia 29/10/2020, portando 153,1g de maconha e R$ 160,00 em espécie. Com o seu comparsa, foram encontrados 61,9g de cocaína e R$ 200,00 em dinheiro (fls. 63-64; 73-75). Ao receber a representação ofertada, o Juízo da 5ª Vara Especial da Infância e Juventude da Capital do Estado de São Paulo decidiu o seguinte (fl. 67, grifei): 2) Deixo, in casu, de decretar a internação. Em que pese a gravidade abstrata do ato aqui apurado, a quantidade de drogas apreendidas não é expressiva e, não obstante, trata-se de adolescente primário e de fato cometido sem violência ou grave ameaça. Assim, não há elementos nos autos que demonstrem a necessidade imperiosa da medida de internação. Irresignado, o Parquet estadual interpôs agravo de instrumento, com estes argumentos (fls. 15-20, destaquei): Pois bem. A concessão do efeito ativo no presente caso faz-se necessária e urgente ante a imprescindibilidade da custódia cautelar imediata do adolescente. [...] examinando-se as especificidades do caso em tela, verifica-se versar a hipótese acerca de ato infracional concretamente grave, a saber, assemelhado ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, conduta gravíssima que é equiparada aos crimes hediondos na esfera penal, circunstância esta que desautoriza a permanência do adolescente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública. Além disso, analisando os elementos fáticos concretos do caso em tela, verifica-se que o agravado estava vendendo drogas há cerca de duas semanas, recebendo em média R$ 200,00 (duzentos reais) por dia nesta função e, por consequência, exposto às organizações criminosas, conforme se extrai do boletim de ocorrência dos autos. Se não bastasse isso, o agravado está afastado da escola por ser uma consequência direta do trabalho no tráfico de drogas. [...] Imperioso se faz ressaltar que J.L. detém 17 anos de idade. Pois bem, isso significa que este é o momento exato para o Estado interromper o aliciamento do jovem para o narcotráfico, pois é primário, possui bons antecedentes e está há menos de um mês nesse meio ilícito. Todavia, liberá-lo, como decidiu o juízo a quo, é algo equivocado, na medida em que esse adolescente terá que dar contar das drogas apreendidas para os traficantes, bem como não irá receber o apoio e a educação de seus familiares para entender que o que fez é algo extremante errado, já que não conta com respaldo familiar adequado, conforme informações inseridas no boletim de ocorrência. Note-se, que se esse jovem estivesse internado provisoriamente, iria receber auxílio de psicólogo, assistente social e pedagogo, juntamente com seus familiares, sem dizer que iria refletir por algum tempo sobre suas atitudes e se manteria durante esses dias afastado do narcotráfico. [...] Nesse diapasão, a manutenção da decisão proferida pelo juízo a quo, com o devido respeito, significa permitir que o agravado engrosse as fileiras de uma espécie de "milícia" infanto-juvenil destinada ao narcotráfico, caso a internação provisória não seja decretada para ele. Outrossim, a continuação do adolescente em liberdade impossibilitará a adequação da ressocialização do jovem e o correspondente acompanhamento técnico, até porque o andamento processual para adolescentes externos é menos célere do que para adolescentes internos, o que de fato está atrelado a uma série de fatores que, no presente caso, evidenciam-se imensuráveis. [...] a custódia cautelar do agravado é imperiosa, vez que o decurso do tempo irá corromper a personalidade do adolescente em razão do aliciamento por parte do narcotráfico, conforme já exposto acima. [...] Nesse aspecto, a soltura do agravado pode se tornar verdadeiro estímulo à reiteração de atos análogos, reforçando a ideia de impunidade decorrente da menoridade, ideia essa que permeia a cabeça da maioria dos jovens que optam pelo caminho da delinquência. Ato contínuo,

Desembargadora da Câmara Especial da Corte paulista concedeu efeito ativo ao recurso ministerial, para determinar a internação provisória do menor, in verbis (fls. 26-27, grifei): Presentes, em sede de cognição compatível com o momento processual, os requisitos ensejadores para a concessão de efeito ativo ao agravo. Isso porque, não apenas existem indícios suficientes de materialidade e autoria, mas a situação fática remete as condições pessoais do jovem, abordado e apreendido por policiais militares, na posse de 72 porções de cocaína e 39 porções de maconha, o que revela, a princípio, envolvimento mais aprofundado com o tráfico de drogas, tal a responsabilidade do manuseio de quantidade considerável de entorpecentes. E em consequência, a necessidade imperiosa da medida como forma de resguardá-lo da situação de risco a que está submetido. Além disso, relevante salientar que, no caso, não se aplica ao agravado o §1º, do artigo 7º, do Provimento nº 2565/2020 do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal, publicado no dia 17 de julho passado próximo, na medida em que até o momento, não se tem conhecimento de que o adolescente seja portador de quaisquer das doenças listadas naquele artigo. Pelo exposto, no momento, concedo efeito ativo à r. decisão agravada, determinando-se a imediata internação provisória do agravado. Feitos esses registros, observo que a circunstância de o ato infracional em apuração se equiparar a crime hediondo não é bastante, por si só, para "desautoriza[r] a permanência do adolescente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública" (fl. 16). Não olvido que a informação de que o paciente "estava vendendo drogas há cerca de duas semanas" apenas (fl. 16, destaquei) há de ser tomada em seu favor, não o inverso, como pretendeu fazer crer o Ministério Público estadual. Aliás, como sublinharam o próprio recurso ministerial e o decisum impugnado, o adolescente "é primário, possui bons antecedentes e está há menos de um mês nesse meio ilícito" (fl. 17, grifei), além de o "fato [haver sido] cometido sem violência ou grave ameaça" (fl. 67, destaquei). Dessarte, afiro que a mera suposição de que a soltura do menor irá "permitir que o agravado engrosse as fileiras de uma espécie de 'milícia' infanto-juvenil destinada ao narcotráfico", sem subsídios concretos, não é suficiente para caracterizar o periculum libertatis e dar ensejo à privação cautelar do paciente (fls. 65; 13; 17, grifei). Da mesma forma, as afirmações de que "a continuação do adolescente em liberdade impossibilitará a adequação da ressocialização do jovem e o correspondente acompanhamento técnico" ou de que "o decurso do tempo irá corromper a personalidade do adolescente" se tratam nada mais do que meras conjecturas, sem amparo de fatores concretos a subsidiar o prognóstico – mormente em razão da sua primariedade (fls. 17; 18, destaquei). Considero, pois, que a preservação do representado sob o rigor da providência educativa mais onerosa configura coação ilegal, diante da ausência de fundamentação idônea para lhe dar suporte. Nesse sentido: [...] HC n. 474.892/SP [...] HC n. 448.273/SP [...] À vista do exposto, ratifico a liminar e concedo a ordem, para cassar, em definitivo, o decisum que impôs ao paciente a internação provisória, sob o compromisso de comparecimento aos atos processuais – sem prejuízo de novo ato decisório, legitimamente fundamentado, com a decretação de uma ou mais das medidas elencadas nos arts. 101 e 112 da Lei n. 8.069/1990, pelo Juízo natural da causa, à exceção da providência mais severa, que somente poderá ser aplicada se sobrevier situação que configure a sua exigência, observado o disposto no art. 122, § 2º, da mesma norma. (STJ, HC 634719/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data do Julgamento:17/03/2021, Data da Publicação: 22/03/2021)

5) Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de S L A DOSS, contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta dos autos que foi oferecida representação em desfavor do paciente pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, tendo sido requerida sua internação provisória, a qual, contudo, não foi decretada pelo Juízo singular, que entendeu não estarem demonstrados os requisitos do art. 108 do ECA (e-STJ, fls. 38-39). Irresignado, o Órgão ministerial interpôs agravo de instrumento perante a Corte Estadual, tendo a Desembargadora Relatora concedido efeito ativo à decisão agravada, determinando a imediata internação provisória do adolescente (e-STJ, fls. 65-67). Neste writ, a defesa sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade na imposição da medida de internação provisória, pois os atos atribuídos ao paciente não foram praticados mediante violência ou grave ameaça contra pessoa, sendo certo que, além do paciente ser primário, a gravidade abstrata da conduta não justifica a imposição da medida. Defende, assim, não estar configurada qualquer das hipóteses autorizadoras da medida extrema, conforme previsto no rol taxativo do art. 122 do ECA. Requer, liminarmente e no mérito, a superação da Súmula 691/STF, para que seja determinada a desinternação do paciente ou a substituição da medida extrema por outra mais branda. É o relatório. Decido. [...] O Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve (Lei 8.069/90): "Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida." (Grifou-se) "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada." Nessa linha, foi editada a Súmula n. 492, do STJ, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente". O Tribunal a quo determinou a internação do paciente nos seguintes termos: "[...] Presentes, em sede de cognição compatível com o momento processual, os requisitos ensejadores para a concessão de efeito ativo ao agravo. Isso porque, não apenas existem indícios suficientes de materialidade e autoria, mas a situação fática remete as condições pessoais do jovem, abordado e apreendido por policiais militares, na posse de 78 porções de cocaína, 49 porções de maconha e 47 porções de crack, o que revela, a princípio, envolvimento mais aprofundado com o tráfico de drogas, tal a responsabilidade do manuseio de quantidade considerável de entorpecentes. E em consequência, a necessidade imperiosa da medida como forma de resguardá-lo da situação de risco a que está submetido. Além disso, relevante salientar que, no caso, não se aplica ao agravado o §1°, do artigo 7°, do Provimento n° 2565/2020 do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal, publicado no dia 17 de julho passado próximo, na medida em que até o momento, não se tem conhecimento de que o adolescente seja portador de quaisquer das doenças listadas naquele artigo. Pelo exposto, no momento, concedo efeito ativo à r. decisão agravada, determinando-se a imediata internação provisória do agravado." (e-STJ, fls. 66-67). A internação provisória em exame, como se vê, não teve fundamento em nenhum dos motivos anteriormente elencados. In casu, a "necessidade imperiosa da medida" (art. 108, parágrafo único, Lei 8.069/90) não restou demonstrada. Assim, a pretensão justifica a concessão da ordem de ofício, porquanto a decisão impugnada não encontra amparo nas hipóteses legais previstas nos arts. 108, 122 ou na exceção do art. 174, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, a gravidade abstrata do ato infracional, ao contrário do afirmado na decisão impugnada, não viabiliza e não serve para embasar a decretação da medida de internação provisória. A decisão que decreta a internação antes da sentença deve demonstrar não só os indícios suficientes de autoria e a materialidade da infração, mas também as razões concretas para a inevitável medida extrema e emergencial. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: "[...] 2. Aplica-se à internação provisória o disposto nos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autorizam a imposição da medida socioeducativa de internação desde que fundamentada, haja indícios de autoria e materialidade, bem como quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Na hipótese, constata-se a insuficiência de fundamentação da decisão que impôs a medida de internação, com base apenas na ilegalidade do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, ao menor que,

pelo que consta nos autos, não se encontra em situação que se subsuma a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se à espécie a Súmula n. 492/STJ. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, ratificando a liminar, afastar a imposição de medida socioeducativa de internação, determinando que outra seja fixada pelo Juízo de primeiro grau, como entender de direito." (HC 324.157/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016, grifou-se) [...] 3. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492). 4. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida socioeducativa consistente em internação imposta ao adolescente está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput), nas suas condições pessoais e, ainda, em sua folha de antecedentes infracionais que possui uma anotações por furto - em relação a qual não houve representação e caracteriza ato infracional de natureza leve. Portanto, não configura "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (ECA, art. 122, II). O fato de o adolescente não ter respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA e não autoriza a medida socioeducativa de internação. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja proferida outra decisão, com a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, e para assegurar ao paciente o direito de aguardar, em semiliberdade, novo pronunciamento jurisdicional." (HC 392.423/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 2/5/2017, grifou-se). Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, para determinar que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento de mérito do procedimento judicial apuratório do ato infracional, se por outro motivo não sobrevier nova internação cautelar. Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 5ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo/SP, encaminhando-se-lhes cópias desta decisão. (STJ, HC 644415/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, Data do Julgamento:12/02/2021, Data da Publicação: 17/02/2021)

6) Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de C. C. N. contra decisão proferida pelo Desembargador Relator no Recurso n. 0058682-29.2020.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Consta nos autos que o Paciente foi apreendido em flagrante, em 19/09/2020, pela suposta prática do ato infracional análogo ao ilícito tipificado no art. 157, § 2.º, inciso II, c.c. o § 2.º-A, inciso I, do Código Penal, pois teria, juntamente com outra pessoa e mediante o uso de arma de fogo, subtraído uma carteira e a quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) em um estabelecimento comercial (farmácia). Na audiência de apresentação, em 20/09/2020, o Juízo menorista recebeu a representação e determinou o internamento provisório do Adolescente. Irresignada, a Defesa interpôs agravo de instrumento na Corte estadual, requerendo "a atribuição de efeito suspensivo ativo (antecipação da tutela recursal)" (fl. 63), pleito indeferido pelo Desembargador Relator. No presente writ, a Parte Impetrante alega, em suma, a ausência de fundamentação idônea no decisum que determinou a internação provisória do Paciente, ressaltando, ainda, que o Menor não tem passagens anteriores. Argumenta a inadequação da medida de internação provisória como forma de proteção de adolescente em suposta situação de risco. Afirma, ainda, a violação do princípio da homogeneidade. Requer, liminarmente e no mérito, a imediata desinternação do Paciente. O pedido liminar foi deferido para, até o julgamento do presente writ, afastar a imposição da medida de internação provisória, sem prejuízo de implementação, fundamentada, de medida socioeducativa diversa (fls. 73-75). Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 85-89). É o relatório. Decido. De início, observo que o presente writ foi manejado contra decisão singular do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não havendo a notícia de interposição de agravo regimental defensivo objetivando a manifestação do Órgão colegiado. Entretanto, mesmo não tendo havido o exaurimento da instância ordinária, constato a existência de manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício. O Juízo de primeiro grau decretou a internação provisória do Adolescente com base nas razões a seguir transcritas (fls. 32-33; sem grifos no original): "Nos presentes autos, não é caso de liberação imediata na forma prevista no artigo 107 parágrafo único do ECA, uma vez que se trata de ato infracional cometido com grave ameaça. O art. 108, § único, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê os requisitos para a decretação da internação provisória do adolescente representado, condicionando-a a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade e à demonstração da necessidade imperiosa da medida. Os elementos probatórios coletados fornecem indícios suficientes da materialidade do ato infracional e da autoria, recaindo sobre o adolescente representado. O fato praticado se reveste de maior gravidade, considerando ter sido cometido mediante o emprego de arma de fogo, apresentando o adolescente comportamento social que necessita imediatamente ser obstado, justificando-se, pois, o internamento provisório. Ressalta-se, por fim, que esta decisão representa, acima de tudo, em medida de segurança para o adolescente." Como se vê, o Magistrado de primeiro grau, na decisão que impôs a internação provisória ao Paciente, deixou de justificar de forma concreta e específica a imperiosidade da medida como forma de acautelar a ordem pública ou a vulnerabilidade do Adolescente ou, ainda, o risco de reiteração infracional, limitando-se a afirmar que "o fato se reveste de maior gravidade, considerando ter sido cometido mediante o emprego de arma de fogo, apresentando o adolescente comportamento social que necessita imediatamente ser obstado" (fl. 33). Diante dessa situação, não há como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta porquanto os fundamentos utilizados foram vagos e aplicáveis a qualquer outro caso, mormente diante da ausência de passagem anterior do Menor, bem como da circunstância ressaltada na representação de que a arma de fogo supostamente utilizada na prática do ato "se encontrava na posse do comparsa de nome João" (fl. 24). Sobre o tema, cito o seguinte precedente: "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A medida de internação deve sujeitar-se aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, recomendável apenas nos casos em que for comprovada a sua necessidade e quando desaconselhadas medidas menos gravosas. 2. Embora a espécie de ato infracional supostamente praticada evidencie a necessidade de certo cuidado com o adolescente, a decisão que impôs a medida de internação provisória não foi devidamente fundamentada. 3. A prevalecer a argumentação genérica lançada no ato atacado, todo e qualquer ato infracional equivalente ao crime de roubo resultaria na internação do adolescente, o que não se coaduna com a excepcionalidade da medida mais gravosa. 4. Habeas corpus concedido, para, confirmada a liminar, restabelecer a sentença de primeiro grau." (HC 415.087/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/12/2017; sem grifos no original.) Mais. Friso, também, que consta no relatório de avaliação emitido pelo Centro de Socioeducação de Foz do Iguaçu a seguinte conclusão (fl. 43): "[A]parentemente C. provém de um núcleo familiar que dentro das possibilidades dispõe de meios de sobrevivência e os vínculos afetivos estão preservados. A genitora mostrou-se participativa no processo socioeducativo do filho, estando disponível para acompanhar o adolescente nos encaminhamentos necessários. O adolescente em questão não apresenta registros de outros atos infracionais. Desta forma, tendo em vista que este é o primeiro registro de ato infracional, verifica-se a possibilidade de C. ser encaminhado para o cumprimento de uma medida socioeducativa em meio aberto, que o responsabilize quanto aos seus atos e possibilite a ele um repensar sobre as escolhas em sua vida, bem como o encaminhamento para programa de aprendizagem que possa inseri-lo ao mercado de trabalho." Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do writ. CONCEDO a ordem de habeas corpus de ofício para, confirmada a medida liminar, afastar a imposição da medida de internação

provisória do Paciente. (STJ, HC 618476/PR, Ministra LAURITA VAZ, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: 23/10/2020)

7) Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de M A. L. N. contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que indeferiu pedido liminar no HC n. 0012839-77.2020.8.17.9000. Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu representação contra o ora paciente e o adolescente J. G. S. S. pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06), conforme se extrai do seguinte trecho: [...] com eles foram apreendidos: 21 (vinte e um) invólucros plásticos com maconha com o adolescente Jackson, e o valor de R$ 25 Vinte e cinco) reais com o adolescente Marcelo. Em termos de declaração, o representado Jackson afirma que é traficante de drogas, mas que não sabe para quem trafica exatamente, adquirindo a droga para venda com pessoas diferentes; por fim, afirmou que estava na "laje" traficando drogas quando foi apreendido pelos policiais, e que o adolescente Marcelo é seu ajudante no tráfico. Em termos de declaração, o adolescente Marcelo afirmou que não era traficante de drogas e nem usuário e estava no momento da apreensão para vender um viveiro, mas sabia que Jackson era traficante drogas e que ficou no local com o amigo até o momento da apreensão. [...] (fls. 35/36). Ao receber a representação, o Juízo de primeiro grau determinou a internação provisória dos adolescentes, com fundamento nos arts. 107, 108 e 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA [...] Decido. A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de mandamus impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido decisum. Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, vislumbro a possibilidade de superação desse enunciado sumular para revogar a medida de internação provisória do paciente, considerando que não há reiteração de atos infracionais nem gravidade exacerbada da conduta, ante a pouca quantidade e a natureza da droga (21 porções de maconha), a qual foi encontrada, juntamente com o dinheiro, no bolso da bermuda do adolescente J. G. S. S. (fl. 70). Ademais, mostra-se importante anotar que a Recomendação n. 62/2020 do CNJ orientou os magistrados a realizarem a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos (art. 2º, IV). Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO o pedido liminar para revogar a medida de internação aplicada ao paciente, com extensão ao adolescente J. G. S. S., nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. (STJ, HC 613922/PE, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data do Julgamento: 17/09/2020, Data da Publicação: 21/09/2020)

8) [...] Consta dos autos que o Parquet local ofereceu representação pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e a defesa apresentou pedido de desinternação do paciente que foi indeferido (fls. 20-21), decisão que foi mantida no mandamus de origem. No presente writ, a defesa alega que o menor não cometeu o ato infracional, pois nenhuma droga foi encontrada com ele, mas em locais próximos, além de não ter sido oportunizada a sua oitiva pelo Ministério Público. Aduz que a gravidade em abstrato do ato infracional, por si só, não justifica a manutenção da medida de internação, já que o menor não possui qualquer antecedente infracional, nem denota estruturação no meio delituoso, conforme já relatado pela expert da FUNDAÇÃO CASA (fl. 14), bem como que a medida afronta totalmente a lei, contrariando inclusive a Súmula 492, deste Egrégio Tribunal (fl. 15). Requer a concessão de ordem para que seja revogada a internação provisória do paciente. A liminar foi deferida. As informações foram prestadas. O Ministério Público Federa manifestou-se pelo não conhecimento do writ. Na origem, nos autos n. 1501293-74.2020.8.26.0536, após o deferimento da liminar, o adolescente foi desinternado em entregue a família, aguardando-se, atualmente, a designação de audiência no Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 49-50. É o relatório. DECIDO. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas. Posto isso, a medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na espécie, o Tribunal de Justiça manteve a internação provisória do paciente sob a seguinte fundamentação (fls. 23-24): [...].No caso manutenção do decreto de internação provisória do paciente não configura ilegalidade ou abuso de poder. Há indícios de autoria do paciente e materialidade da infração (auto de apreensão das drogas de fls. 07/08 e auto de constatação provisória de fls. 09 dos Autos n 1501293-74.2020.8.26. 0536) e a imperiosa necessidade da medida, ante a gravidade concreta do ato infracional, mormente em razão da expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas (153 (cento e cinquenta e três) (cinquenta e três) eppendorfs contendo cocaína, 53 (cinquenta e três) pedras de crack e 78 (setenta e oito) porções de maconha e do fato de a infração ser equiparada a crime considerado hediondo (artigo 20 da Lei no inafiançável e insuscetível portanto, 8.072/90) de graça ou anistia. [...] No caso concreto, informação de que o paciente risco, a justificar não há contudo, esteia enquadrado adoção de qualquer em grupo cautelas diferenciadas para proteção sua saúde , tal como pretendido pela impetrante . Logo, não há enquadramento nas hipóteses que permitem a imediata colocação do paciente em liberdade.[...]. O Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de desinternação pelos seguintes fundamentos (fls. 20-21): [...].A medida cautelar guerreada é imperiosa não somente pela gravidade da conduta do adolescente ou para garantir a ordem pública, mas com fundamento no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que desmembramento de medida protetiva que ao final pode aplicada - se demonstrados os fatos narrados na inicial pois o adolescente, com a sua própria conduta, colocou-se em situação de risco (artigo 98, inciso III, do ECA). A infração em tese praticada, equiparada ao tráfico de drogas, representa atualmente séria ameaça à sociedade e ao indivíduo, devendo ser firmemente combatida, vez que fonte de disseminação de outras infrações graves e ameaçadoras, tanto é assim que, na vigência da Lei no. 8.072/90, posterior à edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, tal prática passou a qualificar- se como crime hediondo. E oportuno observar que os principais objetivos da aplicação de medida socioeducativa são a reeducação e a ressocialização, hipóteses inatingíveis sem que haja um trabalho direcionado junto ao adolescente segregado, ainda que temporariamente, em ambiente especializado. Saliente-se que, durante o período de internação, é possível proceder-se a uma acurada avaliação das condições pessoais do adolescente, sem se olvidar de que a conduta infracional geralmente está relacionada à omissão familiar e ao perfil desenvolvido pelo jovem, ainda possível de ser moldado e ajustado com vistas à reinserção à sociedade de forma saudável, de sorte que a medida imposta não representa punição, mas mecanismo de proteção ao individuo e à sociedade. Desse modo, não havendo elementos que modifiquem a situação fática que ensejou a decretação da internação provisória do infrator, mantenho a decisão anteriormente proferida e INDEFIRO, por ora, o pedido de liberação imediata do adolescente.[...]. Como se vê, foi decretada a internação provisória do paciente tão somente com supedâneo na gravidade do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, tendo em vista a apreensão de grande quantidade de drogas. Ocorre que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socieducativa de internação (Súmula n. 492 do STJ), que somente pode ser decretada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o que não foi demonstrado no caso: Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. De outro lado, não se verifica, no caso,

o preenchimento de quaisquer das hipóteses que autorizam a medida de internação, visto que não se trata de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, não foi apontada reiteração de infrações graves, nem mesmo o descumprimento de medida socioeducativa anterior. Ante o exposto, concedo o habeas corpus, para determinar a desinternação do paciente, salvo se por outro motivo estiver cumprindo medida socioeducativa mais gravosa. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de setembro de 2020. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (HC 600653/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, Data do Julgamento: 14/09/2020, Data da Publicação: 16/09/2020)

9) Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de L. H. S. DES., contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida no HC n. 2082213-34.2020.8.26.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Colhe-se nos autos que, em 29/04/2020, o Juízo de primeiro grau decretou a internação provisória do Paciente, acusado da suposta prática de ato infracional equiparado ao crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante a Corte de origem, tendo sido indeferido o pedido liminar. Neste writ, a Parte Impetrante alega, em síntese, que não é cabível a internação provisória do Paciente, nos termos dos arts. 108 e 122, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aduz que "a gravidade abstrata do ato infracional não é fundamento idôneo para justificar a medida extrema de privação de liberdade durante a instrução" (fl. 9). Sustenta que é desproporcional a medida imposta, notadamente diante da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Requer, desse modo, a "CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a expedição de ordem de imediata liberação e, ao final, seja CONFIRMADA A LIMINAR, concedendo-se definitivamente a ordem, para fins de permitir ao adolescente responder ao processo em liberdade" (fl. 15). O habeas corpus foi liminarmente indeferido pela Presidência desta Corte, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c.c. o art. 210, ambos do RISTJ. Interposto agravo regimental pela Defesa, deferi o pedido liminar para, até o julgamento do presente writ, afastar a imposição da medida de internação provisória, sem prejuízo de implementação, fundamentada, de medida socioeducativa diversa. As informações solicitadas foram prestadas às fls. 129-135 e 140-222. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 224-226, opinando pela prejudicialidade do writ. É o relatório. Decido. Consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), aplicável, mutatis mutandis, ao Superior Tribunal de Justiça (HC 541.515/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020; AgRg no HC 558.161/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020; HC 543.255/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020; AgRg no HC 506.812/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/07/2019, v.g.). Assim, em regra, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimir a competência da Inferior e subverter a regular ordem do processo. Na hipótese dos autos, verifico a existência de manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem. O Juízo de primeiro grau decretou a internação provisória do Adolescente com base nas razões a seguir transcritas (fl. 86; grifos diversos do original): "Vistos. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a representação oferecida pelo Ministério Público em relação a [L. H. S. DE S.] e [G. C. F.], pela prática do ato infracional equivalente à conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Quanto à representada [...], inexistindo reiteração da prática de ato infracional ou descumprimento de medida anterior aplicada, acolho a manifestação da d. Promotora de Justiça e determino sua imediata LIBERAÇÃO, a qual deverá ser entregue aos responsáveis legais, sob compromisso de comparecimento em Juízo quando intimados. Já em relação ao adolescente [L. H. S. DE S.], a hipótese não comporta liberação imediata. Dos elementos constantes do auto de apreensão e o conteúdo da representação apontam para a periculosidade do adolescente e para a necessidade do cerceamento de sua liberdade para reeducação, com vistas à futura reinserção social. Nessa linha, demonstrada a necessidade imperiosa da medida, especialmente para a proteção do adolescente, acolho o parecer da culta representante do Ministério Público, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir e DETERMINO A IMEDIATA INTERNAÇÃO do adolescente, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (artigo 180 da Lei nº 8.069/90), observado o disposto no artigo 185, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069/90). [...]". Como se vê, o Juízo a quo, na decisão que impôs a internação provisória ao Adolescente, não justificou de forma idônea a medida, limitando-se a afirmar que "elementos constantes do auto de apreensão e o conteúdo da representação apontam para a periculosidade do adolescente e para a necessidade do cerceamento de sua liberdade para reeducação, com vistas à futura reinserção social". Diante dessa situação, não há como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte, como se observa nos seguintes julgados: "[...] 1. Nos termos do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, por meio de decisão necessariamente fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrando-se, ademais, a imperiosidade da medida. 2. Na hipótese, pode-se verificar que a internação provisória do paciente foi decretada com base na gravidade in abstrato do ato infracional supostamente praticado, sem a demonstração, com base em elementos concretos extraídos dos autos, da efetiva necessidade da internação provisória, o que evidencia a ilegalidade na determinação da medida cautelar, mormente se considerada a inexistência de atos infracionais pretéritos cometidos pelo paciente. 3. Ordem concedida." (HC 511.993/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019.) "[...] 1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente. 2. Embora a espécie de ato infracional supostamente praticada evidencie a necessidade de certo cuidado com a menor, a decisão que impôs a medida de internação provisória não foi suficientemente fundamentada. 3. Conquanto a insurgente ostente registros por prática de ato infracional análogo a roubo, essa circunstância não foi mencionada pelo Juízo de primeiro grau. Além disso, não se verifica violência ou grave ameaça na conduta da paciente (tão somente deu cobertura a comparsa) e não há notícia de descumprimento de medida anteriormente imposta. 4. A situação de abandono familiar, social e estatal que marcou a trajetória da investigada, desde seu nascimento reclama menor rigor no exame de seu comportamento. 5. Não é leviano supor que a internação da acusada poderá representar danos ainda maiores a sua reintegração social, que também conta com outro componente, a necessidade de manter os vínculos maternos com a filha de tenra idade, ainda que de modo precário e imaturo. 6. Ordem concedida para, confirmada a liminar, impor à paciente a medida socioeducativa de semiliberdade." (HC 497.351/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019.) Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus para, confirmando a liminar, afastar a imposição da medida de internação provisória, sem prejuízo de implementação, fundamentada, de medida socioeducativa diversa. (STJ, HC 577922/SP, Ministra LAURITA VAZ, Data do Julgamento: 03/08/2020, Data da Publicação: 06/08/2020)

10) [...] O artigo 108, § único, do ECA, prevê que a internação, antes da sentença, deverá ser fundamentada e se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade,

demonstrada a necessidade imperiosa da medida, enquanto que o artigo 174, do mesmo Diploma legal, autoriza a mantença da internação "... pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social...", especialmente para a garantia da sua própria segurança ou manutenção da ordem pública. Pois bem. O paciente registra recente envolvimento em ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecente, por fato ocorrido em 30 de junho de 2019 (Proc. Nº 1201257- 93.2019.8.26.0624). Agora, foi novamente representado pela prática de ato infracional também equiparado a crime de tráfico, ocorrido em 27 de setembro transato, quando surpreendido com elevada qualidade de entorpecente, 121 (cento e vinte e uma) porções de maconha, 225 (duzentas e vinte e cinco) porções de crack e 263 (duzentas e sessenta e três) porções de cocaína (fls. 22/24). Ou seja, voltou a infracionar após cerca de 03 (três) meses. Se já não fosse o bastante, ouvido perante o Ministério Público, confessou a prática do ato infracional, ressaltando que transportaria o entorpecente do município de Araçoiaba para o de Capela do Alto, relatando, ainda, ser usuário de entorpecente (fls. 27). Assim, os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de razões sérias e objetivas para a manutenção do decreto de internação provisória, que visa garantir a retirada do paciente do meio desregrado em que vive, uma vez que, ao que tudo indica, continua praticando atos infracionais. Presentes, portanto, os requisitos para a internação provisória, diante do seu acentuado envolvimento com a criminalidade e da extrema situação de risco." [grifos no original] ? fls. 20/21 O aresto vergastado realça que a constrição corpórea contra o menor motiva-se (i) na gravidade do ato infracional, em tese, cometido, consistente em transporte de considerável quantidade de drogas; e (ii) no fato de ter uma outra anotação, por ocorrência similar, em que obteve o benefício da remissão como forma de suspensão do processo. Em primeiro lugar, o édito constritivo não tem amparo no art. 122, da Lei 8.069/90, pois o ato não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, nem há informação de reiteração delitiva pelo adolescente. Tampouco restou caracterizado o requisito inscrito no art. 108, parágrafo único, do ECA, que possibilita a internação provisória, caso "demonstrada a necessidade imperiosa da medida", pois a fundamentação usada, no caso, é genérica, desamparada de evidências concretas de que o meio em que o menor habita seja diretamente responsável por sua conduta, o que faz incidir, ainda, a Súmula nº 492/STJ. Em situação semelhante, essa colenda Sexta Turma entendeu pelo descabimento da internação cautelar: "[...] 1. No presente caso, a decisão de internação provisória apresentou fundamento na quantidade de droga apreendida com o menor, além de munições/armamentos, tratando-se de 18 porções de cocaína, 28 porções de maconha e R$ 52,00. E ainda, guardava no interior de uma residência, 74 porções de cocaína, 534 porções de maconha, 3 tijolos de maconha, 2 balanças, 1 cartucho calibre 380 (IMI), 2 cartuchos calibre 25 AUTO (CBC) e 1 cartucho calibre 22. sem marca pesando 4945,4 gramas de maconha e 173,8 gramas de cocaína (fls. 24) sem qualquer referência aos fundamentos taxativos da medida previstos no art. 122 do ECA o que impõe a concessão do habeas corpus. 2. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação" (Súmula n. 492 do STJ) 3. Habeas corpus concedido para a desinternação e soltura da paciente G M DOS S T, salvo se estiver cumprindo medida socioeducativa pela prática de outro ato infracional." (HC 411366/SP. Rel. Min,. NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, julgamento: 17/10/2017, DJe: 23/10/2017) Diante do exposto, pugna o Ministério Público Federal pela concessão da ordem. Ante o exposto, acolhendo a opinião ministerial, confirmo a decisão liminar e concedo a ordem para revogar a medida de internação provisória imposta ao paciente (Processo n. 1501690-74.2019.8.26.0567, da Vara da Infância e Juventude da comarca de Sorocaba/SP). (STJ, HC 565362/SP, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data do Julgamento: 25/05/2020, Data da Publicação: 27/05/2020)

11) D. D. DA S., alega sofrer constrangimento ilegal, em face de decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar no HC n. 2171613-93.2019.8.26.0000. [...] I. Contextualização Conforme se extrai da inicial acusatória, o adolescente foi apreendido em flagrante portando uma arma de fogo de uso permitido, do tipo pistola, calibre 7.65, sem autorização e em desacordo com a legislação (fl. 27). O Juiz de primeiro grau assim justificou a internação do paciente (fls. 29-30, grifei): [...] É certo que a internação consubstancia-se em medida excepcional. Entretanto, há indícios de autoria e prova de materialidade. A conduta imputada aos adolescentes é grave, já que portar arma de fogo na rua coloca em desassossego a ordem pública. Assim, entende-se que, por ora, o isolamento social do menor é necessário para a garantia de sua integridade pessoal, nos termos do artigo 174 do ECA, e para a garantia da ordem pública. Assim, DETERMINO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do adolescente D. D. DA S. O Desembargador relator, ao indeferir a liminar requerida no writ originário, assentou (fl. 36, destaquei): [...] Em sede de análise perfunctória, própria desta etapa processual, não se vislumbra ilegalidade manifesta detectável de pronto a animar a concessão liminar da ordem. A liminar pleiteada, enquanto providência acautelatória do direito reivindicado, só tem acolhida diante de situação manifestamente caracterizadora de abuso ou constrangimento ilegal, o que não é caso dos autos. [...] A decisão combatida, a princípio, demonstra-se fundamentada e revela a presença de tais requisitos, os quais emanam da análise dos elementos informativos dos autos e da gravidade concreta do ato infracional imputado ao paciente, que foi flagrado na posse de arma de fogo de uso permitido, municiada com sete projéteis intactos. De se considerar ainda que se trata de adolescente que ostenta antecedentes desfavoráveis pela reiteração de atos infracionais e por se furtar de comparecer a atos de processo relativos a fatos anteriormente cometidos, situação capaz de configurar a necessidade imperiosa da internação cautelar. Não se pode ignorar que o ato infracional imputado ao adolescente é indiciário de suas inserções em situação de risco e vulnerabilidade aos apelos do meio ilícito, considerando a violência intrínseca a tal ilícito. As informações prestadas pela origem não noticiam a prolação de sentença nem o julgamento definitivo do habeas corpus na origem. II. Substituição da internação provisória por liberdade assistida A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. As instâncias antecedentes não apontaram nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse a imprescindibilidade de manutenção do paciente em cumprimento de medida socioeducativa, tampouco indicou eventuais aspectos que ainda deveriam ser trabalhados com o adolescente na busca da ressocialização. Ademais, o próprio art. 42, § 2º, da Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), estabelece que "A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave". Nesse sentido, menciono, ainda, o seguinte julgado deste Superior Tribunal: [...] 2. A fundamentação apresentada pelo Tribunal a quo vincula-se essencialmente à gravidade abstrata do delito e ao tempo de duração da medida, mas deixando de apontar circunstâncias concretas do ato infracional que justifiquem a excepcionalidade da medida de internação. 3. Argumentos da gravidade abstrata do ato infracional e o tempo de duração da medida, não são argumentos, por si sós, suficientes a impedir a substituição ou extinção da medida socioeducativa por outra menos gravosa. 4. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem, para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão de 1º Grau. (HC n. 294.824/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/9/2014). Ressalte-se, ainda, que ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, penso que, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar. Ainda que, em casos complexos, o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões.

IBDCRIA/ABMP
Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente
Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

A custódia ante tempus é, mais do que nunca, o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos e de iminentes conflitos nos centros de internação provisória. III. Dispositivo À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, concedo parcialmente ordem para, confirmando a liminar, manter a substituição da internação provisória por liberdade assistida, a qual poderá ser reavaliada por ocasião da prolação de sentença ou acórdão pelas instâncias de origem. (STJ, HC 526.501/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data do Julgamento: 29/04/2020, Data da Publicação: 04/05/2020)

12) Foram opostos embargos de declaração à decisão de fls. 37/38, mediante a qual concedi medida liminar em favor de M V A V do N para determinar a imediata colocação do paciente em semiliberdade, até o julgamento do mérito do presente writ. O argumento é de existência de contradição no decisum, nestes termos (fl. 58): [...] a impetração visava a revogação da internação provisória. Como não houve ainda instrução do feito nem mesmo há sentença, não há possibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa, nem semiliberdade nem liberdade assistida. O ECA, como medida cautelar, traz somente a possibilidade da internação provisória. Portanto, no presente momento processual, não há possibilidade de inserção do adolescente em qualquer medida socioeducativa. É o relatório. Tem razão o embargante. De fato, em se tratando de internação provisória aplicada, aparentemente, sem fundamento idôneo, não há outra solução no momento que não a concessão de medida liminar a fim de permitir que M V A V do N aguarde em liberdade plena o julgamento do habeas corpus. Afinal, há de se atentar que o art. 108, parágrafo único, do ECA, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo Juiz, no curso da ação socioeducativa, a internação provisória do menor, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, apresenta-se, de certa forma, como uma tutela antecipada em relação àquela que se espera prestada ao fim do procedimento de apuração do ato infracional (RHC n. 31.774/PA, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/6/2012). E o ato infracional sob exame, equiparado aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, foi cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, não se subsumindo, pois, às hipóteses previstas no artigo 122 do ECA, que autorizam a imposição da medida extrema (AgRg no HC n. 336.665/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/3/2016). Outrossim, os atos em relação aos quais houve remissão não caracterizam "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (ECA, art. 122, II) - (HC n. 387.916/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/4/2017). Assim, acolhendo os embargos de declaração para sanar o vício apontado, concedo medida liminar na extensão em que requerida. Expeça-se novo comunicado à origem. Aguardem-se as informações do Tribunal estadual para, após serem juntadas, abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2020. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (ED no HC 565.362/SP, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data do Julgamento: 13/03/2020, Data da Publicação: 16/03/2020)

TJAM

1) [...] 1. A teor do disposto no art. 108 do ECA, a decisão que decreta a internação temporária do adolescente deve ser fundamentada, demonstrando indícios suficientes de autoria e provas de materialidade do ato infracional, bem como a necessidade imperiosa da medida. 2. In casu, o adolescente foi abordado na companhia de outros 03 (três) indivíduos, enquanto transportavam 52 (cinquenta e dois) tabletes de maconha em uma embarcação, sob a promessa de que receberiam a quantia de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) pela entrega da substância ilícita na capital. 3. Inexiste o constrangimento ilegal suscitado, uma vez que a internação do Paciente foi devidamente justificada, em virtude da gravidade de sua conduta, bem como pelas circunstâncias da apreensão, que demandam a preservação da ordem pública. 4. Ordem denegada. (TJAM – Conselho da Magistratura – HC Criminal 4004986-77.2019.8.04.0000. Manaus/AM. Relator(a): Jomar Ricardo Saunders Fernandes; Data do julgamento: 09.12.2019)

TJBA

1) Apelação. ato infracional análogo a estupro. recurso defensivo. alegada insuficiência de lastro probatório a ensejar a condenação. não acolhimento. autoria e materialidade devidamente comprovadas. palavra da vítima que assume contornos especiais em casos desta natureza. substituição da medida socioeducativa de internação imposta. não cabimento. incidência do art. 122, i e §2,º do eca. pleito de concessão da liberdade enquanto aguarda julgamento do recurso, em razão do covid-19. recomendação nº 62 do cnj. ato conjunto nº 04/2020 do tj/ba. inexistência de prova de que o recorrente integra grupo de risco. ausência de fatos concretos que justifiquem a revogação da internação provisória. inexistência lastro probatório que ateste convalescência específica. ausência de notícias de infectados na unidade de atendimento socioeducativo em que o apelante se encontra internado. as recomendações do cnj e do tj/ba não determinam a soltura automática dos infratores. análise casuística. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o menor praticou ato infracional gravíssimo, análogo à estupro, mediante violência efetiva contra a vítima em concurso com um maior de idade que, ressalte-se, possuem vínculo familiar entre si -, desrespeitando as normas e agindo com indiferença à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88). 5. Ora, tais fatos demonstram a necessidade da aplicação da medida socioeducativa de internação, no caso a única eficaz para atingir o objetivo de socioeducar, conforme disposto no art. 122, inciso I e § 2º do ECA. 6. Com efeito, a aplicação das medidas anti-internação devem ser analisadas pelo juiz competente e avaliada caso a caso, mormente em situações em que a liberação do infrator possa provocar riscos à ordem pública. 7. Assim, deve-se avaliar, entre outros critérios, se: i) o apelante está inserido em grupo de risco; ii) se existem casos confirmados na unidade de atendimento socioeducativo em que está inserido e; iii) se, na hipótese de existirem casos confirmados, inexiste equipe de saúde lotada no referido estabelecimento. 8. No caso dos autos, inexistem elementos que comprovem a absoluta necessidade de revogação da medida socioeducativa imposta. 9. Apelo conhecido e improvido. (TJBA, 2ª Câmara Criminal- Primeira Turma, APL n.º 0500616-56.2020.8.05.0080, Juiz Rel. Antonio Carlos da Silveira Símaro, j. em 03/02/2021, p. em 10/02/2021)

2) Apelação crime. ato infracional equipado ao art. 157, § 2º, inciso ii, do código penal. determinação de busca e apreensão para fins de internação provisória. recebimento do recurso com efeitos devolutivo e suspensivo. impossibilidade. o art. 215 do eca, prevê efeito suspensivo ao recurso, apenas quando há risco de dano irreparável. não vislumbrado no caso em tela. decisão tende a ser mais benéfica ao representado, livrando-o da situação de risco inerente ao ambiente socio-familiar e educacional que o conduziu à prática infracional. recurso recebido apenas no efeito devolutivo. afastamento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. impossibilidade. adolescente que inclusive encontra-se em local incerto. medida cabível diante do ato infracional em análise. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO. (TJBA, 2ª Câmara Criminal - Segunda Turma, APL, n.º 0504077-41.2017.8.05.0080, Des. Rel .Mario Alberto Simões Hirs, j. em 07/08/2019, p. em 08/08/2019)

TJES

1) Trata-se de Habeas Corpus , com pedido liminar, impetrado em favor de F.C.N. alegando suposto constrangimento ilegal causado pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CASTELO, que determinou a internação provisória do menor. Sustenta a impetrante ausência dos requisitos para a internação, uma vez que decretada apenas 2 anos após os fatos, que não há gravidade ou repercussão social do ato infracional, que os procedimentos instaurados em face do paciente não se amoldam ao conceito de reiteração de condutas. Afirma que o paciente é primário e ostenta bons antecedentes, bem como possui trabalho lícito. O pleito

liminar foi apreciado e indeferido às fls. 472/474. As informações não foram prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Castelo às fls. 477/478. A douta Procuradoria de Justiça opinou às fls. 480/481 pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem. Eis o breve relatório. Passo a julgar monocraticamente o presente writ, com base no art. 74, inciso XI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Em consulta ao e-Jud, pude verificar que em 01/04/2019 o magistrado proferiu sentença julgando procedente a representação e aplicando a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, razão pela qual deu-se a perda superveniente do objeto da presente impetração. Conforme já decidiu o STJ, proferida sentença julgando procedente a representação pela prática de ato infracional, torna-se prejudicado o habeas corpus no qual se pretende a cassação de decisão que determina a internação provisória do adolescente (HC 420.703/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018). Portanto, verifico que incide ao presente caso o artigo 659 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO . Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. (TJES, Classe: Habeas Corpus, 100190010635, Relator: ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data da Decisão: 11/04/2019)

TJMG

1) Habeas corpus - adolescente em conflito com a lei - ato infracional análogo a tentativa de homicídio qualificado - internação provisória - presença dos pressuspostos dos artigos 108 e 174 do eca - garantia da ordem pública - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A internação provisória poderá ser decretada desde que haja indícios suficientes de autoria e materialidade, além de demonstrada necessidade imperiosa da medida, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, e garantia da segurança pessoal do paciente ou manutenção da ordem pública. A internação provisória pode ser decretada a qualquer momento processual a pedido do Ministério Público, uma vez demonstrada necessidade para a medida cautelar, como é o caso dos autos. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.121735-5/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/10/0019, publicação da súmula em 17/10/2019)

2) Habeas corpus - atos ifracionais análogos aos delitos de homicídio qualificado e furto - internação provisória - decisão a quo devidamente fundamentada - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. O Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante disposto no seu art. 108, caput e parágrafo único, autoriza a determinação da internação provisória do adolescente em conflito com a lei, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que demonstrada a necessidade imperiosa da medida, bem como a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. O modus operandi da conduta revela a periculosidade dos agentes e a gravidade em concreto do ato infracional, em tese, por estes perpetrado, reforçando a necessidade da internação provisória para garantia da ordem pública. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.574611-8/000, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/12/0020, publicação da súmula em 03/12/2020)

3) Habeas corpus - ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas - desinternação - substituição por medida de liberdade assistida - impossibilidade - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Existindo nos autos elementos que indicam que o local onde o menor se encontra internado provisoriamente foi devidamente adaptado para internação provisória, não se tratando de simples cela em Delegacia de Polícia, não há que se falar em constrangimento ilegal por violação ao artigo 185, § 2º, da Lei 8.069/90. A internação provisória deve ser mantida diante da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como das circunstâncias fáticas que demonstram a imperiosa necessidade da medida, em especial o fato de o ato infracional ter sido praticado em concurso de pessoas e com restrição da liberdade das vítimas. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.036649-2/000, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/05/0019, publicação da súmula em 09/05/2019

TJMT

1) [...] Se as diligências se iniciaram logo após o cometimento do fato, de forma contínua e ininterrupta, ainda que tenha perdurado várias horas, caracterizada está a situação flagrancial. A tese de negativa de autoria depende do exame aprofundado das provas, o que é inviável em sede de habeas corpus, cujos fatos, até mesmo sobre uma eventual participação de menor importância, deverão ser dirimidos no decorrer da instrução do procedimento. Demonstrada a imperiosa *necessidade* da medida de *internação provisória* para o fim de evitar a reiteração em atos infracionais graves, como o do caso dos autos, não há falar em constrangimento ilegal. (TJMT – 2º C. Criminal - 1027182-63.2020.8.11.0000 – Cuiabá – Rel.: Desembargador Pedro Sakamoto – J. 27/01/2021)

2) [...] 1. Tendo em vista a natureza excepcional, assim como suas inerentes características de simplicidade e sumariedade, o writ apresenta limites cognitivos estreitos não se prestando à análise de questões ligadas ao mérito da representação, pois, os argumentos de que a participação do menor no ato infracional foi de somenos importância e que a arma branca não possuía potencialidade para causar a morte da vítima, exige o revolvimento de elementos probatórios, incabível na via eleita. 2. Se a medida de *internação provisória* foi decretada com base em concreta fundamentação a justificar a *necessidade* da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal. In casu, as circunstâncias fáticas levam a concluir pela *necessidade* da medida extrema, porquanto indispensável para a manutenção da ordem pública, diante da gravidade concreta do ato infracional, bem como para assegurar a incolumidade do adolescente. 3. Ausente a comprovação de que o paciente/representado não se enquadra em nenhum dos grupos de risco e a ausência de notícia de propagação do vírus no estabelecimento em que cumpre medida de *internação provisória* ou prova pré-constituída de que a autoridade competente não está observando as diretrizes técnicas para evitar a propagação do vírus no centro de Atendimento socioeducativo, não deve ser acolhido o pedido formulado. 4. Ordem denegada. (TJMT – 3º C. Criminal - 1017325-90.2020.8.11.0000 – Cuiabá – Rel.: Desembargador Juvenal Pereira da Silva – J. 30/09/2020)

3) Agravo de instrumento – ato infracional análogo a tentativa de homicídio qualificado – gravidade abstrata do ato; perfil do adolescente; ordem pública – pedido de *internação provisória* – excepcionalidade na medida – art.108 do eca – demonstração de elementos concretos — aresto do tjmt — julgado tjdf – pertinência de conservar o entendimento do juiz da causa - premissa do tjmt – RECURSO DESPROVIDO. A *internação provisória* de adolescente, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente se justifica diante de elementos concretos, tais como a periculosidade e/ou reiteração infracional (TJMT, HC 0032402-98.2016.8.11.000). O ECA, em seu Art.108, exige a demonstração de "*necessidade* imperiosa", razão pela qual a "mera remissão à gravidade abstrata do ato infracional é justificativa idônea. "[...] incabível o decreto de *internação provisória* quando não demonstrada a *necessidade* imperiosa da medida, sobretudo quando o pedido de internação cautelar ampara-se na gravidade abstrata do ato infracional, sem qualquer indicação de elementos concretos que a justifique." (AGI N.U 0013271-90.2012.8.07.0000). O "perfil" do agravado deve ser considerado para análise de reeducação e formação da personalidade do agravado para o bom convívio na sociedade e não para fundamentar medida cautelar constritiva. Mostra-se pertinente conservar o entendimento do juiz da causa que dispõe de horizontalidade para avaliar

a conveniência da *internação provisória*, haja vista que possui elementos mais seguros à formação da sua convicção, por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas (TJMT, RSE nº 3421/2014). (TJMT – 1º C. Criminal - 1010706-81.2019.8.11.0000 – Cuiabá – Rel.: Desembargador Marcos Machado – J. 15/09/2020)

4) Habeas corpus - estatuto da criança e do adolescente - ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 157, § 2º, inciso ii e § 2º-a, inciso i, do código penal – aplicação e manutenção da medida de *internação provisória* - materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta da conduta e reiteração delitiva – menor que ostenta visível alternância de comportamentos, ora calmo, ora violento - motivação concreta - situação fática e pessoal do paciente que recomenda a manutenção da internação - ilegalidade não configurada - ORDEM DENEGADA. [...] (TJMT – 3º C. Criminal - 1007170-28.2020.8.11.0000 – Cuiabá – Rel.: Desembargador Juvenal Pereira Da Silva – J. 13/05/2020)

5) Habeas corpus – ato infracional análogo à tentativa de homicídio qualificado – manutenção da *internação provisória* – alegada a desproporcionalidade da medida cautelar – ocorrência – ausência de fundamento concreto apto a demonstrar a *necessidade* imperiosa da medida – pareceres técnicos de equipes multidisciplinares diferentes demonstrando a ausência de periculosidade da paciente para si ou para a filha – acautelamento provisório que se evidencia pernicioso no caso concreto – revogada a *internação provisória* – afastada a *necessidade* de separação de mãe e filha e determinado o acompanhamento do caso pela rede de assistência do município – possibilidade de outras medidas cautelares socioeducativas que não impliquem em afastamento de mãe e filha – ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme estabelece o artigo 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente, justifica-se a *internação provisória* quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública e, conforme o artigo 108, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, a decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a *necessidade* imperiosa da medida. 2. Não se justifica a *necessidade* imperiosa da medida de *internação provisória*, se não está evidenciado que a liberdade da paciente represente risco para sua segurança pessoal ou para a ordem pública, especialmente quando ela possui residência no local do fato, não ostenta antecedentes infracionais, e, embora lhe seja imputada conduta análoga à crime contra descendente, há elementos reveladores da sua imprescindibilidade aos cuidados da criança, sobretudo porque é lactante e há pareceres técnicos indicando a ausência de periculosidade da paciente para a filha. (TJMT – 2º C. Criminal - 1016948-56.2019.8.11.0000 – Cuiabá – Rel.: Desembargador GLENDA MOREIRA BORGES - J. 18/12/2019)

TJPB

1) [...] 1. A internação provisória, antes do trânsito em julgado da sentença, assim como a prisão preventiva, tem natureza cautelar, e não satisfativa, uma vez que visa resguardar os meios ou os fins do processo, a exigir, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a demonstração da imperiosa necessidade da medida, com base em elementos fáticos concretos. - A materialidade restou comprovada pela Perícia Tanatoscópica, mencionada pela autoridade policial no relatório. Os indícios da participação do menor Endrys Diogo Souza da Silva, conhecido por "DIOGO", na morte de Meridiano Silva de Farias Júnior, se mostram nos depoimentos de Divânio José dos Santos, Silvânia Eloi Barbosa, Allem Dayane Ferreira da Silva e Maria das Dores, todos informando que DIOGO teria repassado a arma ao executor, momentos antes da morte da vítima. - A presença de provas da materialidade e de indícios de participação do paciente na morte da vítima, dão respaldo fático ao decreto de internação provisória do menor, para o qual, repito, não é exigível o juízo de certeza. 2. A internação provisória está respaldada pela gravidade da conduta e pela repercussão social, vetores estão plasmados no art. 174 do ECA, tendo em vista que o ato infracional análogo ao homicídio, pelo qual está sendo acusado o paciente, foi praticado em via pública e na presença de muitos populares e familiares da vítima. - O lapso temporal de 07 meses entre o fato imputado ao menor e a decretação da internação provisória não é suficiente para afastar a contemporaneidade da medida, nem pode ser considerado desarrazoado o bastante a implicar a cessação da necessidade da medida constritiva de liberdade. 3. No tocante às eventuais condições favoráveis do paciente, elas, per si, não têm o condão de autorizarem a revogação da internação provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar sua manutenção. Esse entendimento, assemelhado ao caso de prisão preventiva, encontra respaldo em jurisprudência do STJ: "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela." (HC 458.524/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018). 4. Denegação da ordem de habeas corpus, em harmonia com o parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acorda a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer. (TJPB. Câmara Criminal Habeas Corpus Criminal. Proc. 0801494-09.2019.8.15.0000, Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida, , , juntado em 28/03/2019)

2) [...] 1. A internação provisória, antes do trânsito em julgado da sentença, assim como a prisão preventiva, tem natureza cautelar, e não satisfativa, uma vez que visa resguardar os meios ou os fins do processo, a exigir, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a demonstração da imperiosa necessidade da medida, com base em elementos fáticos concretos. - In casu, o adolescente é acusado de participar de um ato infracional equivalente a homicídio qualificado, tendo a magistrada entendido que no caso "a existência de indícios de autoria revelam-se incontestes, em face dos depoimentos das testemunhas colhidos na fase de investigação e, principalmente, do que foi dito por Zequias Nunes do Nascimento, que de tudo presenciou, narrando com detalhes o homicídio praticado pela pessoa de Lindomar Martins da Silva (Léo), que confessou o crime (fls. 27), com a participação do representado, que foi quem forneceu a faca para que Lindomar praticasse o crime, além de incentivar o homicida a praticar o delito, dizendo "você vai morrer seu desgraça" e "mata esse carai", como também impedia com a motocicleta que conduzia que o ofendido fugisse do local (fls. 32 e 33)". - A internação provisória está respaldada pela gravidade concreta da conduta e pela repercussão social, vetores plasmados no art. 174[1] do ECA, tendo em vista que o ato infracional atribuído ao paciente é análogo ao crime de homicídio qualificado. - Dessa forma, mesmo reconhecendo a natureza excepcional da medida prevista no art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal no direito de ir e vir do adolescente. 2. No tocante às eventuais condições favoráveis do paciente, elas, per si, não têm o condão de autorizarem a revogação da internação provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar sua manutenção. - Esse entendimento, assemelhado ao caso de prisão preventiva, encontra respaldo em jurisprudência do STJ: "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela." (HC 458.524/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018). 3. Denegação da ordem de habeas corpus, em harmonia com o parecer ministerial. [...] (TJPB. Câmara Criminal Habeas Corpus Criminal. Proc. 0810565-98.2020.8.15.0000, Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida, HABEAS CORPUS CRIMINAL, juntado em 08/10/2020)

TJPR

1) Agravo de instrumento. Imputação de ato infracional análogo ao crime de roubo. Pretensão de revogação da decisão que decretou a internação provisória do agravante – Possibilidade – Elementos de informação e provas até aqui produzidas que embora não confirmem, indene de dúvida, a negativa de autoria infracional, mostram-se bastantes para conceder ao adolescente, ao menos por ora, o benefício da dúvida – Elementos probatórios que também põem em xeque a capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público aos fatos, exsurgindo dúvida razoável se realmente houve o emprego de ameaça ou se se tratou de mera subtração de coisa alheia – Adolescente que não possui antecedentes infracionais – Condições pessoais do agravante que conquanto não se mostrem absolutamente favoráveis, também não evidenciam a necessidade da internação provisória – Excepcional medida socioeducativa de internação provisória que se mostra inadequada à situação em apreço – Desinternação do adolescente que se impõe. Recurso provido. I – Não sendo "[...] demonstrada a necessidade imperiosa da medida", no fio do que prescreve o artigo 108, parágrafo único, do ECA, é descabida a decretação provisória da excepcional medida de internação. II – "[...] a internação provisória é medida extrema, excepcional, e, sempre que possível, evitável, razão pela qual somente deve ser aplicada nos casos em que a medida socioeducativa de internação definitiva for cabível" (STJ, HC 351995-SP, Fischer). (TJPR, Agravo de Instrumento 0015138-88.2020.8.16.0000, Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO, 2ª C.Criminal, Julgado em 26.06.2020)

2) Agravo de instrumento. Imputação de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes. Pretensão de revogação da decisão que decretou a internação provisória da agravante – Possibilidade – Não preenchimento de nenhuma das hipóteses taxativas (numerus clausus) contidas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que autorizam a aplicação da medida de internação – Excepcional medida socioeducativa de internação provisória que se mostra inadequada à situação em apreço – Desinternação da adolescente que se impõe. Recurso provido. I – Não sendo "[...] demonstrada a necessidade imperiosa da medida", no fio do que prescreve o artigo 108, parágrafo único, do ECA, é descabida a decretação provisória da excepcional medida de internação. II – "[...] a internação provisória é medida extrema, excepcional, e, sempre que possível, evitável, razão pela qual somente deve ser aplicada nos casos em que a medida socioeducativa de internação definitiva for cabível" (STJ, HC 351995-SP, Fischer). (TJPR, Agravo de Instrumento 0004690-56.2020.8.16.0000, Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO, 2ª C.Criminal, Julgado em 22.05.2020)

3) Habeas corpus – Decretação de internação provisória – Imputação de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico. 1. Constrangimento ilegal – Configuração – Não preenchimento de nenhuma das hipóteses taxativas (numerus clausus) contidas no artigo 122 do ECA, que autorizam a aplicação da medida de internação – Excepcional medida socioeducativa de internação provisória que se mostra inadequada à situação em apreço – Desinternação do adolescente que se impõe. 1.1. Não sendo "[...] demonstrada a necessidade imperiosa da medida", no fio do que prescreve o artigo 108, parágrafo único, do ECA, é descabida a decretação provisória da excepcional medida de internação.1.2. "[...] a internação provisória é medida extrema, excepcional, e, sempre que possível, evitável, razão pela qual somente deve ser aplicada nos casos em que a medida socioeducativa de internação definitiva for cabível" (STJ, HC 351995-SP, Fischer).2. Ordem concedida. (TJPR, Habeas Corpus 0014875-56.2020.8.16.0000, Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO, 2ª C.Criminal, Julgado em 08.05.2020)

4) Habeas corpus – Decretação de internação provisória – Imputação de ato infracional análogo ao crime de furto simples. 1. Constrangimento ilegal – Configuração – Excepcional medida socioeducativa de internação provisória que se mostra inadequada à situação em apreço, ao menos por ora – Desinternação do adolescente que se impõe. Ordem concedida.1.1. Não sendo "[...] demonstrada a necessidade imperiosa da medida", no fio do que prescreve o artigo 108, parágrafo único, do ECA, é descabida a decretação provisória da excepcional medida de internação.2. Ordem concedida. (TJPR, Habeas Corpus 0010146-84.2020.8.16.0000, Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO, 2ª C.Criminal, Julgado em 08.05.2020).

TJRJ

1) HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 180, CÓDIGO PENAL E 35 C/C 40, IV, DA LEI 11.343/06. APREENSÃO DO ADOLESCENTE EM FLAGRANTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA APLICADA. REPRESENTAÇÃO SOCIOEDUCATIVA APRESENTADA PELO PARQUET. Desinternação do adolescente infrator, alegando constrangimento ilegal representado pela manifesta desnecessidade da medida extrema imposta ao Paciente. Nulidades arguidas enfrentadas e rechaçadas na decisão concessiva da liminar. Ausência dos requisitos para a medida cautelar, excepcionalidade da medida, superlotação da unidade em que está acautelado o adolescente a par da situação de emergência sanitária gerada pela pandemia de COVID-19. Primeira passagem do adolescente pela Vara Menorista, estudante e residente com a genitora. Fatos imputados ao adolescente não envolvem violência ou grave ameaça a pessoa. Desnecessária e desproporcional a imposição da medida de internação provisória. Caso venha a ser aplicada medida socioeducativa, essa se dará em meio aberto, violando, também, o princípio da homogeneidade. Medida de caráter excepcional, devendo ser aplicada somente em situações de absoluta necessidade, preferindo-se adotar aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, levando-se em conta as necessidades pedagógicas, com atenção aos princípios estabelecidos nos incisos I a XII do parágrafo único, do artigo 100, da Lei nº 8.069/90. Decisão guerreada à míngua de indicativos de qualquer elemento concreto a demonstrar a necessidade imperiosa da medida. Desse modo, na atual situação, salvo necessidade inarredável da aplicação de medida internação ou de semiliberdade, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar, em conformidade com o que preceitua o artigo 2º da Recomendação nº. 62/2020 do CNJ. Audiência redesignada que não se realizou pela ausência do adolescente e das testemunhas da representação, não intimadas para o ato. Constrangimento ilegal manifesto. Liminar parcialmente deferida para colocação do Paciente em internação domiciliar, até o julgamento da ação constitucional. LIMINAR CONSOLIDADA. ORDEM CONCEDIDA. (TJRJ, Habeas Corpus (Criminal) n. 0020639-05.2021.8.19.0000, rel. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Sétima Câmara Criminal, Data de Julgamento: 29/04/2021).

2) HABEAS CORPUS. Estatuto da criança e do adolescente. liminar deferida. ato infracional de natureza grave cometido há mais de três anos. representação recebida. internação provisória aplicada. providência cautelar excessiva para a hipótese. primeira passagem pelo juízo menorista. necessidade imperiosa da medida não demonstrada. menor que exerce atividade laborativa lícita com indicação de contar com apoio familiar. gravidade em abstrato do ato infracional não autoriza por si só a imposição da medida restritiva. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. No caso em análise, não se verifica na decisão combatida elemento suficiente a demonstrar a necessidade imperiosa da medida. É certo que se trata de ato infracional de natureza grave, entretanto, já decorreram mais de três anos do seu cometimento, sendo certo que o paciente está exercendo atividade laborativa lícita, trabalhando em um condomínio, conforme recibos de pagamento juntados aos autos (doc. 07, do anexo 1). Pelos referidos

recibos, constata-se que o paciente estava trabalhando até ser apreendido, conforme recibo datado de fevereiro de 2021 e se encontra neste emprego pelo menos desde 2020. Trata-se da primeira passagem do adolescente pelo Juízo da Infância e da Juventude. Além disso, o paciente juntou aos autos documentação civil atualizada (inscrição em CPF e carteira de identidade), bem como certificado de alistamento militar, este expedido recentemente, em 26/02/2021, o que, a princípio, denota que ele não está se ocultando ou tentando se furtar às responsabilidades. Dessa forma, inexistindo provas de que o paciente tenha se envolvido em ilícitos desde o suposto cometimento do ato infracional e diante das circunstâncias favoráveis acima elencadas, passados mais de três anos da ocorrência dos fatos, não se mostra razoável manter a internação provisória dele, em flagrante ofensa ao princípio da contemporaneidade da medida restritiva. Com efeito, impor a medida extrema em razão do tipo penal em abstrato, traduz-se em motivação insuficiente, sem concretude capaz de garantir-lhe higidez, em afronta ao que orienta o ideal protecionista do ECA e a própria Constituição Federal. ORDEM CONCEDIDA. (TJRJ, Habeas Corpus (Criminal) n. 0017155-79.2021.8.19.0000, rel. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Sétima Câmara Criminal, Data de Julgamento: 22/04/2021).

3) HABEAS CORPUS. Estatuto da criança e do adolescente. ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 155, caput, na forma do artigo 14, inciso ii, ambos do código penal. internação provisória. pleito de cessação da medida de internação provisória aplicada, com vistas a afastar o periculum in mora resultante da privação da liberdade de locomoção do paciente ou, subsidiariamente, considerando-se a emergência sanitária ocasionada pelo covid-19, a colocação do paciente em internação provisória domiciliar pelo prazo máximo de 45 dias. impossibilidade. anulação das audiências de apresentação e de continuação, bem como de todos os atos subsequentes. DESCABIMENTO. I - DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA: Constata-se possuir o paciente outra anotação em sua ficha de antecedentes infracionais, já tendo sido, inclusive, imposta em seu desfavor medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, que não surtiu, por óbvio, os efeitos almejados. Estão demonstrados indícios veementes de autoria e de materialidade infracional, bem como a necessidade imperiosa da medida imposta para se resguardar o melhor interesse do adolescente em desenvolvimento, retirando-o das ruas e privando-o de companhias perniciosas. Sob outra vertente, constata-se ser o adolescente contumaz na prática de atos infracionais de índole patrimonial, restando infrutíferas as medidas socioeducativas mais brandas, anteriormente aplicadas. Neste contexto, infere-se a correção do Juízo menorista ao manter, em 19/01/2021, a internação provisória do paciente. Portanto, a imposição da internação provisória é medida temporária e necessária, pois propiciará, no caso dos autos, não só a proteção do adolescente, retirando-o das ruas e do convívio pernicioso com a criminalidade, como também um estudo mais aprofundado do seu caso, tendente a lhe garantir maior possibilidade de ressocialização. Outrossim, apesar de mencionar que as unidades de internação enfrentam situação de superlotação em nosso país, de modo genérico e abstrato, sem se preocupar em especificar, sequer, o nome do centro de socioeducação em que o paciente cumpre a medida imposta, a defesa não demonstra a plausibilidade de suas alegações. Além disso, impossível a aplicação do disposto no artigo 49, inciso II, da Lei nº 12.594/12, com determinação da inserção do paciente em programa de meio aberto. Isso porque, o exame da superlotação da unidade de cumprimento da medida de internação demandaria exame probatório, ante as constantes variações no contingente dos internos, o que é inviável nesta via estreita. O ato infracional em questão foi cometido quando estavam em vigor normas de distanciamento social por força da pandemia, o que não impediu a abordagem da vítima, e a tentativa de subtração de seu cordão de ouro. É, no mínimo, peculiar o interesse em se revogar ou se anular a medida de internação provisória, sob a falsa premissa de que o paciente estaria em risco de ser infectado, quando, por óbvio, sua libertação importará maior probabilidade contrair o Covid-19, por não estar seguindo as medidas sanitárias de distanciamento social impostas. Além disso, a internação provisória do adolescente não violaria a homogeneidade porque, de acordo com o artigo 122, inciso III, da Lei nº 8.069/90, o descumprimento reiterado e injustificável das outras medidas anteriormente impostas, mais brandas, aponta no sentido da fixação, em perspectiva, de regime mais severo. Portando, estando presentes e devidamente explicitados seus requisitos legais, correta a adoção da medida de internação provisória. II - DO CORONAVÍRUS: A circunstância de estarmos enfrentando uma pandemia, por si só, não autoriza a colocação em liberdade dos adolescentes infratores, sendo necessário avaliar suas situações de forma individualizada, lembrando, ainda, que as autoridades estaduais já estão tomando medidas temporárias de prevenção ao contágio e disseminação do coronavírus, inclusive suspendendo a visitação e os deslocamentos, com realização de audiências por videoconferência. Depreende-se dos autos, todavia, que a defesa não comprovou que o paciente integre grupo de maior risco de contágio e esteja em unidade que apresente registros de casos de coronavírus, bem como de ser a direção do estabelecimento incapaz de prevenir a disseminação da pandemia entre seus internos. A impetrante junta aos autos o Ofício DEGASE/DG SEI nº 126, de 31/03/2020, ou seja, expedido há quase um ano, como prova de que dois servidores do DEGASE, nos dias 25/03/2020 e 27/03/2020, testaram positivo para o Covid-19. Ou seja, conforme aduz, foi praticamente insignificante o número de infectados no DEGASE, quando iniciaram-se as medidas profiláticas com vistas a conter a propagação do vírus SARS COV 2. Assim, não está demonstrada a existência maior de risco de contaminação. III - DAS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA: Ao contrário de serem realizadas contra os interesses do adolescente infrator, as audiências por videoconferência reafirmam a postura do magistrado em procurar driblar os empecilhos impostos pela imprevista situação de coisas excepcional, e realizar os direitos do adolescente. ORDEM DENEGADA. (TJRJ, Habeas Corpus (Criminal) n. 0017155-79.2021.8.19.0000, rel. DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, Quarta Câmara Criminal, Data de Julgamento: 20/04/2021).

4) HABEAS CORPUS. ECA (LEI 8.069/1990). Ato infracional análogo ao delito de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, na forma tentada. irresignação contra a decisão que decretou a internação provisória do paciente e contra aquela que a manteve. alegação de constrangimento ilegal por descabimento da medida extrema, em razão de: 1) ser a primeira passagem do adolescente pelo juízo menoril; 2) estado de saúde do menor, que foi agredido por populares e teve que ser conduzido ao hospital; 3) não realização da audiência de apresentação pelo juízo competente; 4) violação do princípio da homogeneidade. Segundo a representação, o paciente, consciente e voluntariamente e em comunhão de ações e de desígnios com outro indivíduo identificado como IAN, agindo mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, iniciou a subtração, em proveito próprio e de seu comparsa, de uma motocicleta, dois celulares e dinheiro em espécie, pertencentes às vítimas Yuri e Luan. O juízo de plantão recebeu a representação e decretou a internação provisória em 24/12/2021. O paciente permaneceu no hospital por oito dias, em razão de agressões por parte de populares. Ao receber alta, foi transferido para uma unidade socioeducativa para cumprir a medida aplicada. Em 08/01/2021, realizada audiência de apresentação por videoconferência, o juízo menoril da capital manteve a internação provisória e declinou de sua competência para o juízo de Nova Iguaçu. Irresignada, a defesa impetrou o presente writ, sendo deferida liminar pelo douto Desembargador plantonista. Ao que se observa, por meio desta via estreita, o constrangimento ilegal restou evidenciado, mas por uma razão diversa daquelas esposadas pelos impetrantes: a fundamentação da decisão atacada não se mostra idônea, uma vez que genérica. Nos termos do art. 108, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, a decisão que determinar a internação antes da sentença deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. In casu, o julgador fez referência à gravidade em abstrato do ato infracional, não indicando qualquer fato concreto que efetivamente demonstre a necessidade da

internação do paciente. A decisão que manteve a internação, prolatada por ocasião da audiência de apresentação, por sua vez, limitou-se a aduzir que inexistiu alteração no contexto fático. Nada mais. Por fim, além da ausência de elemento concreto e individualizado que indique a indispensabilidade da aplicação da medida extrema, verifica-se dos autos da ação originária que inexiste informação acerca do envolvimento do paciente em outros atos infracionais. Ademais, em consulta ao processo originário, observa-se que a AIJ está designada para 30/03/2021, ocasião em que o julgador poderá analisar, de forma mais criteriosa, a eventual necessidade da internação do adolescente. Constrangimento ilegal evidenciado. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, para consolidar a liminar deferida, sem prejuízo de que novo deciso sobre eventual necessidade da internação seja prolatado posteriormente. (TJRJ, Habeas Corpus (Criminal) n. 0000988-84.2021.8.19.0000, rel. DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, Oitava Câmara Criminal, Data de Julgamento: 24/02/2021).

5) HABEAS CORPUS. Estatuto da criança e do adolescente. liminar deferida. atos infracionais equiparados aos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o mesmo fim. representação recebida. internação provisória aplicada. providência cautelar excessiva para a hipotese que não comporta violência ou grave ameaça. primeira passagem pelo juízo menorista, residente no distrito da culpa e indicação de contar com apoio familiar. necessidade imperiosa da medida não demonstrada. gravidade em abstrato do ato infracional não autoriza a imposição da medida. inteligência da súmula 462 do stj. ofensa aos ditames da constituição federal. Inicialmente há de ser ressaltado que a internação provisória, prevista nos arts. 108 e 174 da Lei 8069/90 (ECA), possui natureza cautelar, a ser aplicada antes da sentença, por prazo máximo de 45 dias, não se confundindo, portanto, com a medida socioeducativa de internação disposta no art. 121 e 122 da Lei n.º 8.069/90. No caso em análise, não se verifica na decisão combatida elemento suficiente a demonstrar a necessidade imperiosa da medida. Trata-se da primeira passagem da adolescente pelo Juízo da Infância e da Juventude e que reside no distrito da culpa. Impor a medida extrema em razão do tipo penal em abstrato, traduz-se em motivação insuficiente, sem concretude capaz de garantir-lhe higidez, em afronta ao que orienta a súmula 492 do STJ1, o ideal protecionista do ECA e a própria Constituição Federal. LIMINAR CONSOLIDADA, para revogar a internação provisória com a entrega da paciente ao representante legal. ORDEM CONCEDIDA. (TJRJ, Habeas Corpus (Criminal) n. 0089548-36.2020.8.19.0000, rel. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Sétima Câmara Criminal, Data de Julgamento: 04/02/2021)

6) Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Pretensão de desconstituição da internação provisória do representado pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito previsto nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06. Alegação de constrangimento ilegal, porque foi determinada a internação provisória, mesmo na ausência dos elementos autorizadores da medida. A defesa requereu a concessão de liminar para a imediata liberação do paciente. No mérito, pugnou pela ratificação da liminar, anulando o decisum. A liminar foi parcialmente concedida, determinando que o paciente aguardasse em semiliberdade até o julgamento da presente ação ou, no caso de impossibilidade causada pela pandemia da COVID-19, que ele ficasse em liberdade assistida. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. 1. Não se verifica a existência de registros de que o paciente tenha descumprido reiterada e injustificadamente qualquer outra providência anteriormente imposta. Além disso, o ato infracional em apuração foi cometido, em tese, sem violência ou grave ameaça à pessoa. Consta nos autos que o mesmo foi apreendido com pequeníssima quantidade de drogas ("4,6g (quatro gramas e seis centigramas) de cannabis sativa, vulgarmente conhecida por MACONHA, (...) além de 1,5g (um grama e cinco centigramas) de COCAÍNA"). 2. Assim, não tendo sido demonstrada a necessidade imperiosa da medida, com fulcro no artigo 108, parágrafo único, do ECA, considerando as particularidades do caso concreto e levando-se em conta o histórico do adolescente, entendo razoável sua colocação em semiliberdade até o julgamento do processo. 3. Ordem parcialmente concedida, para consolidar a liminar. (TJRJ, Habeas Corpus (Criminal) n. 0073750-35.2020.8.19.0000, rel. DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID, Sétima Câmara Criminal, Data de Julgamento: 17/12/2020)

7) Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Pretensão de desconstituição da internação provisória do representado pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Alegação de constrangimento ilegal, porque foi determinada a sua internação provisória, mesmo estando ausentes os elementos autorizadores da medida. A impetrante requereu a concessão de liminar para a imediata liberação do paciente. No mérito, pugnou pela ratificação da liminar. A liminar foi concedida, colocando o paciente em semiliberdade até o julgamento da presente ação. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. 1. Não se verifica a existência de registros de que o paciente tenha descumprido reiterada e injustificadamente qualquer outra providência anteriormente imposta. Além disso, o ato infracional em apuração foi cometido, em tese, sem violência ou grave ameaça à pessoa. 2. Assim, não tendo sido demonstrada a necessidade imperiosa da medida, com fulcro no artigo 108, parágrafo único, do ECA, considerando as particularidades do caso concreto e levando-se em conta o histórico do adolescente, entendo razoável sua colocação em semiliberdade até o julgamento do processo. 3. Ordem parcialmente concedida, para consolidar a liminar que determinou a aplicação provisória da medida de semiliberdade. (TJRJ, Habeas Corpus (Criminal) n. 0013285-60.2020.8.19.0000, rel. Des(a). Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 13/08/2020 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL).

8) HABEAS CORPUS. ECA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA. NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO ATO INFRACIONAL QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. CONTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONSOLIDAÇÃO DA LIMINAR. A gravidade em abstrato dos atos infracionais não autoriza a medida extrema de internação, ainda que provisória. In casu, apesar de se reconhecer, a gravidade dos atos infracionais, todavia, não foram praticados mediante grave ameaça ou violência, tampouco há notícia de reiteração de outras infrações graves, sendo certo que a medida de internação somente pode ser aplicada aos casos taxativamente elencados no art. 122 do ECA, cujo rol é considerado pela doutrina e jurisprudência majoritárias ¿numerus clausus¿ não se admitindo interpretação extensiva. O princípio da legalidade deve ser observado no processo menorista, não podendo ser ultrapassado por um pretenso interesse do menor em sua internação. A desídia dos representantes legais dos menores que, intimados, não apresentaram os mesmos à audiência de apresentação, assim como os próprios não compareceram a mesma, preocupa, mas não justifica, por ora, a denegação da ordem ou cassação da liminar deferida. Ademais, como bem ressaltado pela douta Procuradora de Justiça, ¿o julgador de piso determinou outra medida para garantir a presença dos adolescentes na audiência redesignada, qual seja, a condução coercitiva dos representados e seus representantes legais em 11/06/2019¿. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. (TJRJ, Habeas Corpus (Criminal) n. 0016287-72.2019.8.19.0000, rel. Des(a). Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 14/05/2019 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

9) Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 158, § 1º, do Código Penal. Pretensão de revogação da medida cautelar de internação provisória aplicada à jovem, mãe de uma criança de 01 ano e 02 meses de idade, com suspeitas de gravidez.

Liminar indeferida. Parecer do Ministério Público opinando pela denegação da ordem. 1. Segundo se colhe dos autos, a decretação da internação provisória teve por base indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrando a necessidade imperiosa da medida, tendo em vista a ofensividade do ato infracional supostamente perpetrado. 2. A decisão de internação possui fundamentação adequada, considerando as peculiaridades do caso concreto, nos moldes exigidos do art. 108, parágrafo único, e 174, do ECA. 3. Importante destacar que se trata de ato infracional praticado, em tese, mediante grave ameaça, conforme noticiado pela autoridade impetrada. 4. A impetrante sustenta que a medida de internação é inadequada para a paciente, uma vez que ela possui uma filha de 01 ano e 02 dois meses de idade. 5. Contudo, entendo que não podemos ignorar que a internação da paciente, mesmo a provisória, retirando-a do ambiente pernicioso ao seu desenvolvimento, atende à sua própria preservação, bem como de sua filha, mostrando-se, em uma análise perfunctória, inócua, ao menos por ora, medida mais branda. 6. Não restou demonstrado qualquer ato ilegal ou arbitrário. 7. Ordem denegada. (TJRJ, Habeas Corpus (Criminal) n. 0037772-31.2019.8.19.0000, rel. Des(a). Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 01/08/2019 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL).

TJRO

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA. NÃO PREENCHIMENTO. Foi requerida pelo Ministério Público a internação provisória do menor em razão dos fatos narrados nos autos, dentre eles atos análogos aos crimes de tráfico de drogas, posse de armas e associação para o tráfico. Alegada pelo relator a ausência de necessidade imperiosa da internação provisória, pois as demais medidas estão sendo aplicadas e mostram-se suficientes. A medida socioeducativa de internação impõe-se aos casos elencados no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sem possibilidade de aplicação fora das hipóteses legais. A reiteração no cometimento de infrações graves é capaz de ensejar a aplicação da medida socioeducativa de internação, contudo, deve-se exigir o trânsito em julgado de sentença que tenha acolhido a representação de ato infracional anterior. Caso isso não ocorra, será dado tratamento mais gravoso ao adolescente do que ao adulto. Foi negado provimento ao recurso. (TJRO, 1ª Câm. Crim., AI nº 0002888-89.2019.8.22.0000, Des. Rel. José Antônio Robles, j. em 21/05/2020 , p. em 28/05/2020).

2) HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. Medida de internação imposta ao menor apreendido em flagrante praticando ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Alegada a falta de demonstração de real necessidade da medida, que é excepcional e cuja aplicação pressupõe necessidade imperiosa (art. 108, ECA). Autos trazem elementos que a desaconselham, como o fato de que o adolescente não responde a outros processos por atos infracionais, reside com sua mãe e está regularmente matriculado em instituição de ensino, portanto impõe-se a concessão da ordem liberatória. Habeas corpus conhecido e ordem concedida. (TJRO, 1ª Câm. Crim., HC nº 0003707-26.2019.822.0000, Des. Rel. José Antônio Robles, j. em 12/09/2019 , p. em 18/09/2019).

TJRS

1) ECA. Ato infracional. homicídio qualificado tentado. pedido de internação provisória. 1. a internação provisória somente é cabível quando houver necessidade imperiosa dessa providência ex vi do art. 108 do eca. 2. decorridos cerca de cinco meses do fato e não havendo clamor social, nem o risco do adolescente se evadir, nem havendo prejuízo para a instrução do processo, descabe adotar a segregação provisória, que é medida excepcional. recurso desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 50834504220208217000, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 28-04-2021)

2) ECA. Ato infracional. tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. pedido de internação provisória. 1. a internação provisória somente se justifica quando houver necessidade imperiosa dessa providência ex vi do art. 108 do eca. 2. decorridos quase dois meses dos fatos e não havendo o clamor social, nem o risco do adolescente se evadir, nem havendo prejuízo para a instrução do processo, descabe adotar a segregação provisória, que é excepcional. recurso desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 50398486420218217000, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 28-04-2021)

3) ECA. Ato infracional. roubo majorado. pedido de internação provisória. medida que somente se justifica quando houver necessidade imperiosa dessa providência, nos termos do art. 108 do eca. não configurada a situação excepcional, no caso concreto. adolescente sem antecedentes criminais. decisão mantida. recurso desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 50337272020218217000, Sétima Câmara Cível, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 28-04-2021)

4) ECA. Ato infracional. tráfico de drogas. pedido de internação provisória. 1. a internação provisória é providência excepcional, somente cabível quando houver necessidade imperiosa dessa providência ex vi do art. 108 do eca. 2. decorridos cerca de cinco meses do fato e não havendo clamor social, nem o risco do adolescente se evadir, nem havendo prejuízo para a instrução do processo, descabe adotar a segregação provisória, que é excepcional. recurso desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 50796579520208217000, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 28-04-2021)

5) Eca. ato infracional. tráfico de drogas. pedido de internação provisória. 1. a internação provisória é providência excepcional, somente cabível quando houver necessidade imperiosa dessa providência ex vi do art. 108 do eca. 2. decorridos cerca de cinco meses do fato e não havendo clamor social, nem o risco da adolescente se evadir, nem havendo prejuízo para a instrução do processo, descabe adotar a segregação provisória, que é excepcional. recurso desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 50796458120208217000, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 28-04-2021)

6) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. AUSENTE A NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. Com efeito, é bem verdade que o jovem possui antecedentes infracionais e o ato infracional é de natureza grave, pois cometido mediante ameaça com o uso de arma de fogo, bem como há fortes indícios da autoria e da materialidade a autorizar a segregação provisória, nos moldes dos arts. 108, parágrafo único, e 122 do ECA. Contudo, conforme destacado na decisão recorrida, o adolescente já estava recolhido junto à FASE, por força de sentença de procedência proferida nos autos de outro processo. Inclusive, há mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do jovem, com validade até 30/05/2021. Aliado a isso, no âmbito desta demanda, já transcorreram 19 (dezenove) meses desde a data do roubo e 13 (treze) meses desde o recebimento da representação, razão pela qual ausente a necessidade imperiosa da medida, não sendo razoável determinar a reforma do decisum para efetivar a internação provisória somente agora. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083964015, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 09-04-2021)

7) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPUTAÇÃO DE COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESCABIMENTO. A internação é medida excepcional e somente se justifica quando ficar demonstrada a necessidade imperiosa dessa providência, à luz do art. 108 do ECA. No caso, não obstante os indícios da materialidade e da autoria do ato infracional atribuído ao representado, não restou demonstrada a necessidade imperiosa da medida extrema. Infração supostamente perpetrada sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e primariedade técnica do adolescente que devem ser consideradas. Observância às recomendações do CNJ (Resolução nº 62/2020) no trato de questões pertinentes à internação tendo em vista a pandemia de Covid-19 a reforçar, no caso, o indeferimento do pedido de decretação da internação provisória. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70084434844, Oitava Câmara Cível, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 09-04-2021).

8) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUSENTE A NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA. Embora existam indícios suficientes de autoria e materialidade, e o ato infracional tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, os adolescentes não possuem antecedentes infracionais. Ademais, considerando que a internação provisória foi revogada, bem como que os jovens se encontram em liberdade há mais de um ano, ausente a necessidade imperiosa da medida, requisito indispensável à determinação da medida cautelar extrema, conforme dispõe o art. 108 do ECA. Aliado a isso, em observância à Recomendação n.º 62/2020 do CNJ, inexistem razões suficientes a justificar o retorno dos adolescentes à unidade socioeducativa, após serem expostos ao contágio da covid-19 durante o período em que estiveram em liberdade, pois seriam potenciais transmissores da doença. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083945725, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 12-03-2021)

9) HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. Caso em que deve ser mantida a internação provisória do paciente, pois preenchidos os requisitos do art. 108 do ECA, quais sejam, indícios suficientes de autoria e materialidade e demonstração da necessidade imperiosa da medida. Paciente representado pela suposta prática de estupro de vulnerável, em conjunto com outros três adolescentes. Prazo de 45 dias não extrapolado. Ordem denegada. (TJRS. Habeas Corpus Cível, Nº 70084778893, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 10-12-2020)

10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA ANTECEDENTES. DESCABIMENTO DO DECRETO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. RESOLUÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. A internação é medida excepcional e somente se justifica quando ficar demonstrada a necessidade imperiosa dessa providência, à luz do art. 108 do ECA. No caso, não obstante os fortes indícios da materialidade e autoria dos atos infracionais atribuídos ao representado, equiparados ao crime de roubo majorado por concurso de agentes, não restou demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Caso em que o representado não possui antecedentes infracionais e foi consignado pela julgadora singular que é possível que o adolescente tenha um acompanhamento da rede de proteção local para fins de aplicação de medida socioeducativa prévia e preventiva. Logo, a medida de internação provisória não se mostra adequada, sendo insuficiente unicamente a gravidade do fato como justificativa da internação provisória. Necessidade de observância da Resolução nº 62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, preconizando a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70084273051, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 27-11-2020)

11) HABEAS CORPUS. ECA. REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL. EQUIPARAÇÃO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Havendo fortes indícios da materialidade e autoria do ato infracional praticado, equiparado ao crime de homicídio qualificado, cabível o decreto de internação provisória, adequada à gravidade do fato. Aplicação do art. 122, I, do ECA, tratando-se de ato infracional cometido mediante violência à pessoa, demonstrada a necessidade imperiosa da medida, a teor do parágrafo único do art. 108 do ECA, devendo os adolescentes ser internados provisoriamente para a manutenção da ordem pública, conforme o art. 174 do ECA. Hipótese em que a inexistência de antecedentes é irrelevante frente às demais circunstâncias, razoável ao oferecimento da representação, mormente em tempos de pandemia. Gravidade da conduta que evidencia periculosidade e ousadia dos agentes, fortes indicativos de que voltarão a delinquir, caso soltos, mostrando-se necessária a medida de internação provisória, devendo ser denegada a ordem. Precedentes do TJRS e do STJ. A Resolução nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, sem qualquer caráter vinculante no presente caso. Precedentes do TJRS e do STJ. Ordem denegada. (TJRS. Habeas Corpus Cível, Nº 70084680693, Sétima Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 19-10-2020)

12) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A decisão que decreta a internação provisória dever ser fundamentada, basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade e estar fundamentada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que, não obstante a existência de indícios de autoria e materialidade, não está justificada a internação dos adolescentes, uma vez que os crimes supostamente cometidos não envolvem violência ou grave ameaça, e os adolescentes são primários. Agravo desprovido.(TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70084263128, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 11-09-2020)

13) ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. 1. A internação provisória somente se justifica quando houver necessidade imperiosa dessa providência ex vi do art. 108 do ECA. 2. Decorridos cerca de um mês e meio do fato e não havendo clamor social, nem o risco da adolescente se evadir, nem havendo prejuízo para a instrução do processo, descabe adotar a segregação provisória, que é excepcional. Recurso desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70084376540, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-08-2020)

14) HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). PEDIDO LIMINAR DE DESINTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Decretação da internação provisória calcada em suficientes indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida para garantia da ordem pública, haja vista que o adolescente após dois meses da concessão da liberdade confirmada por esta Câmara Julgadora, foi representado novamente por tráfico e associação ao tráfico de drogas. O adolescente LUIS [...], foi apreendido juntamente com o adolescente PABLO [...] e os imputáveis PATRICK M. DA R., LUIS FELIPE I. e RENAN DE O.N., após denúncia de que estava havendo um desmanche de veículo automotor, fruto de roubo, e que durante a abordagem policial, foi apreendida quantidade de drogas ilícitas, significativa quantia em dinheiro, além de veículo com registro de roubo. Ordem denegada. (TJRS. Habeas Corpus Cível, Nº 70084351741, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 14-08-2020)

15) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada, além de se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade e estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que não está justificada a internação cautelar, porquanto ausentes os requisitos para a internação, de acordo com diretrizes do ECA. Decisão agravada baseada nos elementos de convicção da magistrada, que não merece alteração, pois apura-se a prática de ato infracional sem violência ou grave ameaça à pessoa, ausência de registro de antecedentes do adolescente, ou mesmo de descumprimento de medida imposta, a justificar medida extrema e excepcional que é a da privação da liberdade. Agravo desprovido.(TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70084074129, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 14-08-2020)

16) Agravo de instrumento. estatuto da criança e do adolescente. internação provisória. descabimento. adolescente primário. gravidade abstrata do ato infracional e suposta necessidade de garantir a segurança do adolescente não se prestam a justificar a internação provisória, diante da excepcionalidade da medida. inexistência da necessidade imperiosa da segregação, no caso concreto. adolescente acolhido institucionalmente após o fato e em atendimento psicológico junto ao abrigo. agravo de instrumento desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70084155431, Sétima Câmara Cível, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 30-07-2020)

17) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada, além de se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade e estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que não está justificada a internação cautelar, porquanto ausentes os requisitos para a internação, de acordo com diretrizes do ECA. Ato infracional que não foi praticado com violência/grave ameaça, aliado ao fato de que, no contexto atual, improvável que a instrução seja encerrada em 17 dias. Decisão agravada baseada nos elementos de convicção da magistrada, que não merece alteração neste momento. Agravo desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70084269653, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 10-07-2020)

18) ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. 1. A internação provisória somente se justifica quando houver necessidade imperiosa dessa providência ex vi do art. 108 do ECA. 2. Decorridos cerca de oito meses do fato e não havendo clamor social, nem o risco do adolescente se evadir, nem havendo prejuízo para a instrução do processo, descabe adotar a segregação provisória, que é excepcional. Recurso desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083900183, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-06-2020)

19) ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. 1. A internação provisória somente se justifica quando houver necessidade imperiosa dessa providência ex vi do art. 108 do ECA. 2. Decorridos cerca de oito meses do fato e não havendo clamor social, nem o risco do adolescente se evadir, nem havendo prejuízo para a instrução do processo, descabe adotar a segregação provisória, que é excepcional. Recurso desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083899484, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-06-2020)

20) ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. 1.A internação provisória somente se justifica quando houver necessidade imperiosa dessa providência ex vi do art. 108 do ECA. 2.Decorridos cerca de nove meses do fato e não havendo clamor social, nem o risco do adolescente se evadir, nem havendo prejuízo para a instrução do processo, descabe adotar a segregação provisória, que é excepcional. Recurso desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083900589, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 25-06-2020)

21) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada e, além de se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade, também deverá estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que não está justificada a internação cautelar, porquanto, além de o ato infracional não ter sido praticado com violência/grave ameaça, o adolescente não possui registros infracionais. Inteligência do artigo 122 do ECA. Recurso desprovido, por maioria. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70084145341, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Redator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 19-06-2020)

22) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. Os adolescentes respondem pela prática dos atos infracionais previstos no art. 217-A, § 1º (segunda parte), 216-B e 218-C, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal. Conquanto os elementos probatórios denotem a existência de indícios de autoria e de materialidade das aludidas infrações, não se fazem presentes os requisitos para configurar a imperiosidade da internação cautelar. E isso porque os jovens não possuem registro de prática infracional anterior (fls.42-43; fls. 17-18, autos de origem), o que sinaliza no sentido da desnecessidade da internação provisória. Veja-se que, ao final do processo, dificilmente ser-lhes-á aplicada medida de internação, o que desaconselha que, em caráter provisório, esta lhes seja impingida. A internação deve ser restrita a casos de extrema gravidade, em que não seja viabilizada outra solução, em nome da proteção social e da orientação do próprio adolescente, o que não se faz presente aqui. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083792069, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-05-2020)

23) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada e, além de se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade, também deverá estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que não está justificada a internação cautelar, porquanto o ato infracional foi, em tese, praticado há mais de dez meses, e o adolescente não possui outros registros infracionais. Inteligência do artigo 122 do ECA. Agravo desprovido.(TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083623553, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-05-2020)

24) Agravo de instrumento. eca. ato infracional análogo ao crime de porte de arma de fogo de uso restrito e munição. internação provisória revogada. Estabeleci-mento que se impõe. necessidade imperiosa da medida demonstrada nos autos. gravidade do ato infracional e condições pessoais do menor. decisão reformada. agravo de instrumento provido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083719963, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, j. em: 28-04-2020)

25) ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. 1. A internação provisória somente se justifica quando houver necessidade imperiosa dessa providência ex vi do art. 108 do ECA. 2. Decorridos cerca de seis meses do fato e não havendo clamor social, nem o risco da adolescente se evadir, nem havendo prejuízo para a instrução do processo, descabe adotar a segregação provisória, que é excepcional. Recurso desprovido (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083402974, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 28-04-2020)

26) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada, além de se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade e estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que não está justificada a internação cautelar, porquanto ausentes os requisitos para a internação, de acordo com diretrizes do ECA. Adolescente que não registra antecedentes infracionais. Decisão agravada baseada nos elementos de convicção do magistrado, que não merece alteração neste momento. Agravo desprovido.(TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083355529, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 23-04-2020)

27) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada e, além de se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade, também deverá estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que não está justificada a internação cautelar, porquanto o ato infracional foi, em tese, praticado há mais de um ano, e o adolescente não possui outros registros infracionais. Inteligência do artigo 122 do ECA. Agravo desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083714311, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 23-04-2020)

28) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada, além de se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade e estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que não está justificada a internação cautelar, porquanto ausentes os requisitos para a internação, de acordo com diretrizes do ECA. Adolescente que não registra antecedentes infracionais. Decisão agravada baseada nos elementos de convicção do magistrado, que não merece alteração neste momento. Agravo desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083241877, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 23-04-2020)

29) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada e, além de se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade, também deverá estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que não está justificada a internação cautelar, porquanto, além de o ato infracional não ter sido praticado com violência/grave ameaça, a adolescente não possui registros infracionais. Inteligência do artigo 122 do ECA. Recurso desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083643916, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 23-04-2020)

30) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada e, além de se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade, também deverá estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que não está justificada a internação cautelar, porquanto, além de o ato infracional não ter sido praticado com violência/grave ameaça, o adolescente não possui registros infracionais. Inteligência do artigo 122 do ECA. Recurso desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083270801, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 30-01-2020)

31) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada e, além de basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, também deverá estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que, não obstante a existência de indícios de autoria e materialidade, não está justificada a internação cautelar, porquanto o adolescente não possui outros registros infracionais e o ato infracional ocorreu há mais de um ano. Agravo desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70082948829, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 30-01-2020)

32) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A decisão que decreta a internação provisória deve se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade e estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos

em que não está justificada a internação cautelar, porquanto a adolescente é tecnicamente primária, o fato supostamente cometido por ela ocorreu há seis meses e ela está grávida. Decisão agravada baseada nos elementos de convicção que compõem o processo, estando o entendimento do magistrado fundamentadamente expresso. Agravo desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083012948, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 30-01-2020)

33) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada e, além de basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, também deverá estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que, não há indícios suficientes de autoria e materialidade a justificar a medida excepcional, diante das controvérsias dos depoimentos dos policiais. Decisão agravada baseada nos elementos de convicção que compõem o processo, estando o entendimento do magistrado fundamentado de forma adequada. Agravo desprovido, por maioria. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70082800186, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 16-12-2019)

34) Agravo de instrumento. eca. ato infracional. internação provisória. descabimento. ausência dos requisitos autorizadores da aplicação da medida provisória. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada, além de se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade e estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que, não obstante a existência de indícios de autoria, pairaram dúvidas quanto à materialidade. Logo, não está justificada a internação cautelar, porquanto o adolescente não possui outros registros infracionais, ainda que responda a vários processos pela suposta prática e tráfico de drogas. Decisão agravada baseada nos elementos de convicção que compõem o processo, estando o entendimento do magistrado fundamentadamente expresso. Agravo desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70082333782, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-11-2019)

35) Agravo de instrumento. eca. ato infracional. internação provisória. descabimento. ausência de demonstração da necessidade imperiosa da medida. a decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada, baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, além de estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que, não obstante a gravidade dos fatos que hoje assolam nossa sociedade, envolvendo facções criminosas que atuam para o tráfico de drogas, a internação cautelar dos agravados não está justificada, porquanto os adolescentes sequer ostentam antecedentes infracionais. Inteligência do artigo 122 do ECA. Decisão agravada baseada nos elementos de convicção que compõem o processo. Agravo de instrumento não provido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70082367160, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-11-2019)

36) Agravo de instrumento. eca. ato infracional. internação provisória. descabimento. ausência de demonstração da necessidade imperiosa da medida. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada, além de se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade e estar amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que não está justificada a internação cautelar, porquanto ausentes os requisitos para a internação, de acordo com diretrizes do ECA. Adolescente que não registra antecedentes infracionais. Decisão agravada baseada nos elementos de convicção do magistrado, que não merece alteração neste momento. Agravo desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70082604281, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-11-2019)

37) Agravo de instrumento. eca. ato infracional. internação provisória. cabimento. requisitos autorizadores da imposição da medida provisória. liminar ratificada. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, além de ser amparada na necessidade imperiosa da medida. Caso dos autos em que a existência de fortes indicativos de autoria e materialidade, bem como da gravidade do ato infracional praticado com emprego de violência contra a pessoa justificam o decreto da internação cautelar. Registro de antecedentes infracionais. Recurso provido, por maioria. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70082345372, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-11-2019)

38) Habeas corpus. eca. ato infracional análogo a roubo. internação provisória revogada. ausência dos requisitos que autorizam a segregação. liminar concedida. Caso em que cabível a revogação da medida de internação provisória, tendo em vista previsão legal estabelecida no ECA. Norma que expressa a necessidade imperiosa da medida. Representado, com 16 anos de idade, é primário, evidenciando fato isolado em sua vida. Situação examinada à luz do princípio da proporcionalidade e do artigo 122 do estatuto infantojuvenil. Liminar confirmada. CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. (TJRS. Habeas Corpus Cível, Nº 70082845561, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-11-2019)

39) ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. 1. A internação provisória somente se justifica quando houver necessidade imperiosa dessa providência ex vi do art. 108 do ECA. 2. Decorridos cerca de oito meses do fato e não havendo o clamor social, nem o risco dos adolescentes se evadirem, nem havendo prejuízo para a instrução do processo, descabe adotar a segregação provisória, que é excepcional. Recurso desprovido. (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 70083071464, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-11-2019)

40) Agravo de instrumento. eca. ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas. internação provisória. descabimento. ausência de demonstração da necessidade imperiosa da medida. decisão mantida. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada e, além de se basear em indícios suficientes de autoria e materialidade, também deverá estar amparada na necessidade. (TJRS. Agravo de Instrumento, Núm.:70083270801, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar).

41) Agravo de instrumento. eca. ato infracional equiparado ao crime de homicídio tentado. Internação provisória. descabimento. ausência de demonstração da necessidade imperiosa da medida. A decisão que decreta a internação provisória deve ser fundamentada e, além de basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, também deverá estar amparada na necessidade. (TJRS. Agravo de Instrumento, Núm. 70082948829, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 30-01-2020).

42) Habeas corpus. eca. ato infracional análogo a roubo. internação provisória revogada. ausência dos requisitos que autorizam a segregação. liminar concedida. Caso em que cabível a revogação da medida de internação provisória, tendo em vista previsão legal estabelecida no ECA. Norma que expressa a necessidade. (TJRS. Agravo de Instrumento, Núm. 70082845561, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28-11-2019).

43) ECA. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. 1. A internação provisória somente se justifica quando houver necessidade imperiosa dessa providência ex vi do art. 108 do ECA. 2. Já

tendo transcorrido cerca de dez meses do fato e não havendo o clamor social, nem o risco do adolescente se evadir, nem havendo prejuízo para a instrução do processo, descabe adotar a segregação provisória, que é excepcional. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081572679, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26-06-2019)

TJSC

1) Habeas corpus. paciente representado pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito de homicídio tentado (art. 121, "caput", c/c art. 14, inciso ii, ambos do código penal, na forma do art. 103 da lei 8.069/90). decretação da internação provisória. preenchimento dos pressupostos e requisitos legais descritos nos artigos 108 e 122, ambos do estatuto da criança e do adolescente (lei n. 8.069/90). indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. necessidade imperiosa da medida devidamente demonstrada, pela gravidade do ato infracional cometido mediante violência à pessoa. ademais, supostas ameaças do paciente à vítima, após a instauração do procedimento. magistrada que explicitou os elementos concretos para a decretação da medida cautelar. manutenção da internação provisória que se impõe. pedido de fixação de honorários. impossibilidade. defensor nomeado na origem. designação que compreende todos os atos do processo. verba honorária a ser fixada por ocasião da sentença. ordem conhecida e denegada. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4017294-90.2019.8.24.0000, de Urubici, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 18-06-2019).

2) [...] 1. Sempre que presentes indícios de autoria e materialidade, além de demonstrada a necessidade imperiosa da medida, o juiz está autorizado a decretar a internação provisória do adolescente, antes da sentença, pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias (art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. Inexiste ilegalidade na internação provisória quando a autoridade dita como coatora explicita suficiente e fundamentadamente as razões fáticas e jurídicas pelas quais determina a medida extrema. 3. Os predicados subjetivos do paciente não constituem óbice à manutenção da internação cautelar, desde que presentes os requisitos legais da medida. 4. Cumpre lembrar o princípio da confiança no juiz da causa, que, por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, melhor pode avaliar a necessidade da providência cautelar. 5. Inviável a substituição da internação provisória por liberdade assistida, ante as peculiaridades da espécie, visto que a aplicação de outras medidas se mostra desarrazoada aos fins pretendidos. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4009072-36.2019.8.24.0000, de São Carlos, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 25-04-2019).

TJSE

1) HABEAS CORPUS – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENE – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA –VIOLAÇÃO AO ART. 108, DO ECA – PARECER FAVORÁVEL DA PGJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA - Unânime. I – Segundo preceitua a Lei nº 8.069/90, em seu art. 108, parágrafo único, a decisão de internação antes da sentença deve demonstrar a necessidade imperiosa da medida, o que não se verifica nestes autos. II – Concessão da ordem. Unânime. (TJSE. Habeas Corpus Criminal nº 201900309526 nº único 0002791-08.2019.8.25.0000 - CÂMARA CRIMINAL , Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Edson Ulisses de Melo - Julgado em 11/06/2019)

2) HABEAS CORPUS – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENE – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA –VIOLAÇÃO AO ART. 108, DO ECA – PARECER FAVORÁVEL DA PGJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA - Unânime. I – Segundo preceitua a Lei nº 8.069/90, em seu art. 108, parágrafo único, a decisão de internação antes da sentença deve demonstrar a necessidade imperiosa da medida, o que não se verifica nestes autos. II – Concessão da ordem. Unânime. (TJSE. Habeas Corpus Criminal nº 201900308153 nº único 0002430-88.2019.8.25.0000 - CÂMARA CRIMINAL , Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Edson Ulisses de Melo - Julgado em 04/06/2019).

3) HABEAS CORPUS – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENE – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA –VIOLAÇÃO AO ART. 108, DO ECA – PARECER FAVORÁVEL DA PGJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA - Unânime. I – Segundo preceitua a Lei nº 8.069/90, em seu art. 108, parágrafo único, a decisão de internação antes da sentença deve demonstrar a necessidade imperiosa da medida, o que não se verifica nestes autos. II – Concessão da ordem. Unânime. (TJSE. Habeas Corpus Criminal nº 201900310882 nº único 0003220-72.2019.8.25.0000 - CÂMARA CRIMINAL , Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Edson Ulisses de Melo - Julgado em 04/06/2019).

TJSP

1) Agravo de Instrumento. Ato infracional. Decisão que indeferiu a internação provisória. Recurso do Ministério Público. Artigo 108 do ECA. Internação provisória como medida excepcional. Demonstração da necessidade imperiosa da medida. Decisão reformada para determinar a internação provisória do adolescente. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188449-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jacareí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021)

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento do pedido de internação provisória – Ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 – Recurso do Ministério Público visando a reforma da decisão – Impossibilidade - Necessidade imperiosa da internação provisória não demonstrada – Ausência de outros elementos informativos acerca das condições pessoais do adolescente, como relatórios e estudos técnicos, não sendo suficientes os elementos existentes para infirmar a ilação de que sua liberdade do agravado importaria em risco à sua segurança pessoal ou à manutenção da ordem pública – Livre convencimento motivado que dá o juízo a quo discricionariedade para optar pela resolução que melhor se amolde ao caso concreto, elegendo a alternativa que esteja em maior sintonia com o escopo de ressocialização almejado, o que foi feito – Decisão legítima e acertada - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244286-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca de Guarulhos; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021)

3) Agravo de Instrumento. Ato infracional. Decisão que recebeu a representação sem determinar a internação provisória do agravado. Recurso do Ministério Público. Artigo 108 do ECA. Internação provisória como medida excepcional. Não demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Transcurso de longo período de tempo entre a ocorrência dos fatos e o oferecimento da representação. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231432-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Macatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 01/02/2021; Data de Registro: 01/02/2021)

4) AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento do pedido de internação provisória – Ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06

– Recurso do Ministério Público visando a reforma da decisão – Impossibilidade - Necessidade imperiosa da internação provisória não demonstrada – Ausência de outros elementos informativos acerca das condições pessoais do adolescente, como relatórios e estudos técnicos, não sendo suficientes os elementos existentes para infirmar a ilação de que sua liberdade do agravado importaria em risco à sua segurança pessoal ou à manutenção da ordem pública – Livre convencimento motivado que dá o juízo a quo discricionariedade para optar pela resolução que melhor se amolde ao caso concreto, elegendo a alternativa que esteja em maior sintonia com o escopo de ressocialização almejado, o que foi feito – Decisão legítima e acertada - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010104-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - 5ª Vara Especial da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021)

5) HABEAS CORPUS – Decreto de internação provisória – Três adolescentes - Indícios suficientes de materialidade e de autoria dos pacientes – Ato infracional análogo ao delito de tráfico ilícito - Medida fundamentada na gravidade concreta do ato infracional e nas condições pessoais dos adolescentes – Medida cautelar revogada em audiência em relação a um dos adolescentes – Perda parcial do objeto – Demais adolescentes que demonstram descaso para com as determinações judiciais - Necessidade da medida cautelar para assegurar a eficácia da ação socioeducativa, manter a ordem pública, inibindo o cometimento de novos atos infracionais, e preservar os pacientes, afastando-os do meio infracional – Necessidade imperiosa da medida comprovada – Constrangimento ilegal ausente - Segregação cautelar legitimada pelo disposto no artigo 108, parágrafo único do ECA – Precedente do c. STJ – Adolescentes que não se amoldam às hipóteses de suspensão de internação provisória previstas no artigo 4º, do Provimento CSM 2.546/2020 – Ausência de prova indicando que o adolescente é portador de doença que pode agravar a COVID-19 – Decisão legítima e acertada - Ordem parcialmente prejudicada, e na parte restante, denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2298312-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - 5ª Vara Especial da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 19/02/2021; Data de Registro: 19/02/2021)

6) HABEAS CORPUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Representação pela suposta prática de infração análoga ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Internação provisória decretada. Existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Necessidade imperiosa da medida demonstrada. Não configuração de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2019049-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Vicente - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)

7) HABEAS CORPUS. Decisão que determinou a internação provisória. Artigo 108 do ECA. Internação provisória como medida excepcional. Demonstração da necessidade imperiosa da medida. Decisão mantida. ORDEM DENEGADA. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2285554-84.2020.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 01/03/2021)

8) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 155, §§1° e 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Pedido do Ministério Público para a internação provisória do representado. Não acolhimento. Necessidade imperiosa da medida não demonstrada. Exegese do artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso ao qual se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242892-08.2020.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2021; Data de Registro: 22/01/2021)

9) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Atos infracionais análogos a tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pedido do Ministério Público para a internação provisória dos representados. Não acolhimento. Necessidade imperiosa da medida não demonstrada. Exegese do artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso ao qual se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147596-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/01/2021; Data de Registro: 19/01/2021)

10) HABEAS CORPUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Representação pela suposta prática de infrações análogas aos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico (artigo 33, caput e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Internação provisória decretada. Existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Necessidade imperiosa da medida demonstrada. Não configuração de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2042415-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Catanduva - 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021)

11) HABEAS CORPUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Representação pela suposta prática de infração análoga a crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Internação provisória decretada. Existência de indícios suficientes da materialidade da infração e da autoria do paciente. Necessidade imperiosa da medida demonstrada. Não configuração de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2283396-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Botucatu - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/01/2021; Data de Registro: 15/01/2021)

12) Agravo de Instrumento. Ato infracional. Tráfico de drogas. Decisão que recebeu a representação sem determinar a internação provisória do agravado. Recurso do Ministério Público. Artigo 108 do ECA. Internação provisória como medida excepcional. Não demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Situação fática vigente, de risco a saúde pública, que impõe ao Magistrado uma análise diferenciada da situação de modo a resguardar a saúde de todos. Decisão mantida. Provimento nº 2546/2020 pelo E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141782-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 06/04/2021)

13) HABEAS CORPUS – Decreto de internação provisória - Indícios suficientes de materialidade e de autoria do paciente – Ato infracional análogo ao delito de tráfico ilícito fundamentada na gravidade concreta do ato infracional e nas condições pessoais do adolescente – Adolescente que vem reiterando a prática infracional, não estuda e não trabalha - Necessidade da medida cautelar para assegurar a eficácia da ação socioeducativa, manter a ordem pública, inibindo o cometimento de novos atos infracionais, e preservar o paciente, afastando-o do meio infracional – Necessidade imperiosa da medida comprovada – Constrangimento ilegal ausente - Segregação cautelar legitimada pelo disposto no artigo 108, parágrafo único do ECA – Precedente do c. STJ – Adolescente que não se amolda às hipóteses de suspensão de internação provisória previstas no artigo 4º, do Provimento CSM 2.546/2020 – Ausência de prova indicando que o adolescente é portador de doença que pode agravar a COVID-19 - Inexistência de registros de contágio do Coronavírus de um adolescente para outro dentro da Fundação CASA – Situação que pode ser alterada pela apresentação de

laudo médico indicando que a adolescente se adequa às hipóteses de suspensão – Decisão legítima e acertada - Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2269050-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - DEIJ - Depto de Execuções da Vara Esp. Inf. Juv.; Data do Julgamento: 26/01/2021; Data de Registro: 26/01/2021)

14) AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento do pedido de internação provisória – Ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 – Recurso do Ministério Público visando a reforma da decisão – Impossibilidade - Necessidade imperiosa da internação provisória não demonstrada – Ausência de outros elementos informativos acerca das condições pessoais do adolescente, como relatórios e estudos técnicos, não sendo suficientes os elementos existentes para infirmar a ilação de que sua liberdade do agravado importaria em risco à sua segurança pessoal ou à manutenção da ordem pública – Livre convencimento motivado que dá o juízo a quo discricionariedade para optar pela resolução que melhor se amolde ao caso concreto, elegendo a alternativa que esteja em maior sintonia com o escopo de ressocialização almejado, o que foi feito – Decisão legítima e acertada - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291740-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - 5ª Vara Especial da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021)

15) Agravo de Instrumento. Ato infracional. Decisão que recebeu a representação sem determinar a internação provisória da agravada. Recurso do Ministério Público. Artigo 108 do ECA. Internação provisória como medida excepcional. Não demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Suspensão do cumprimento e emissão dos mandados de busca e apreensão anteriores, que exigia cautela do magistrado na garantia da saúde de todos os internos. Decisão mantida. Recurso não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2149167-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - 5ª Vara Especial da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 01/02/2021; Data de Registro: 01/02/2021)

16) HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Representação por ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Decretação da internação provisória. Suficientes indícios de autoria e materialidade. Necessidade imperiosa da medida. Não ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2045455-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Limeira - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021)

17) HABEAS CORPUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Representação pela suposta prática de infração análoga ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Internação provisória decretada. Existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Necessidade imperiosa da medida demonstrada. Não configuração de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2004743-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Plantão - 22ª CJ - Itapetininga - Vara Plantão - Itapetininga; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021)

18) HABEAS CORPUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Representação pela suposta prática de infração análoga ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Internação provisória decretada. Existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Necessidade imperiosa da medida demonstrada. Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento nº 2.546/2020 do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça, editados em razão da pandemia causada pela COVID-19. Paciente que não se enquadra em grupo de risco. Não configuração de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada, cassando a r. decisão que deferiu a medida liminarmente. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2011814-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Barretos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021)

19) HABEAS CORPUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Representação pela suposta prática de infrações análogas aos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico (artigo 33, caput, e § 1°, incisos I e III, e no artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal). Internação provisória decretada. Existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Necessidade imperiosa da medida demonstrada. Não configuração de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2026890-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - 2ª Vara Especial da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)

20) HABEAS CORPUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Representação pela suposta prática de infração análoga ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Internação provisória decretada. Existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Necessidade imperiosa da medida demonstrada. Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento nº 2.546/2020 do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça, editados em razão da pandemia causada pela COVID-19. Paciente que não se enquadra em grupo de risco. Não configuração de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada, cassando a r. decisão que deferiu a medida liminarmente. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2275268-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021)

21) HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Decretação da internação provisória. Suficientes indícios de autoria e materialidade. Necessidade imperiosa da medida. Não ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2009071-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Limeira - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021)

22) HABEAS CORPUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Representação pela suposta prática de infração análoga ao crime de porte de arma de fogo (artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03). Internação provisória decretada. Existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Necessidade imperiosa da medida demonstrada. Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento nº 2.546/2020 do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça, editados em razão da pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19). Paciente que não se enquadra em grupo de risco. Não configuração de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2040755-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021)

23) HABEAS CORPUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Representação dos adolescentes J. V. S. DOS S. e E. H. DOS S. pela suposta prática de infração análoga ao

crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico (artigo 33, caput, c.c artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06) e do adolescente J. V. S. DOS S. pela prática de ato infracional equiparado ao crime de porte de arma de fogo de uso restrito (artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Internação provisória decretada. Existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Necessidade imperiosa da medida demonstrada. Não configuração de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2035243-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santos - Vara da Infância e da Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021)

24) HABEAS CORPUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Representação pela suposta prática de infração análoga ao crime de furto (artigo 155, caput, do Código Penal). Internação provisória decretada. Existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Necessidade imperiosa da medida demonstrada. Princípio da insignificância inaplicável em procedimentos de apuração de ato infracional. Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento nº 2.546/2020 do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça, editados em razão da pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19). Paciente que não se enquadra em grupo de risco. Não configuração de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2014135-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - 4ª Vara Especial da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

***As pesquisas realizadas nos demais TJ's ou não retornaram com resultados relacionados à pesquisa, o que denota que ou não existem recursos sobre esse tema em tais estados, ou que o sistema de alimentação de jurisprudência dos TJ's é deficitário e impede o acesso aos julgados (ex.: TJAC, TJMA, TJMS, TJPE, TJRN, TJRR), ou possuem dificuldades de acesso à informação em seus sites a impossibilitar a pesquisa (ex.: TJCE).**

FAZENDO ARTE

Saci Aberrado

Por Julio Dias

Zé Tonho era um sujeito de tantas manhas que noutros tempos só podia ter sido saci aberrado, desses nascidos com duas pernas. Pois é que um dia ele fez questão de se medir com o coisinha mais grande mestre seu, o saci.

Para propor e aceitar desafio se encontraram. De olhares escuros e sorrizinhos quase nenhuns, postados como vizinhos de cerca, medindo um, medindo o outro, sem nada consentirem que algo de seus mexesse sequer o pezinho. Estudavam-se calados. Muito fortes no silêncio e espertos de ofício não davam contas de horas passarem.

Ali naquele o saci reconhecia oponência. Zé Tonho também.

Os dois miúdos - se via – eram senhores donos de enormes sombras de esperteza.

A aposta era tirar do sono João O Souza. O cujo - como e por que, ninguém houve saber - havia caído num feitiço. Não importando hora certa, nem lugar, nem dia, atava em sono solto exatas quarenta e oito horas. E não era um soninho à toa nosso de todo dia. O previsível possível era o regulado das horas em que O Souza abobado parado, permanente abduzia-se numa respiração fininha, cheioso de gás. O Souza, em tudo, um balão, leve inchado e escapulido.

Ele já dormira em fila de banco e de farmácia, no chuveiro, na venda e no tabuleiro. Até mesmo dormiu num calcanhar, com o outro pé estancado no ar, no seu passo longo de homenzarrudo chuta pedra.

Com tantas vezes e mais vez a derradeira ele fez.

Tinha parado com a camisa do pijama aberta e as costas no batente da porta de sua cozinha, numa gostosa coceira em começo de coçar, o barrigão de fora, a bocona aberta e os olhinhos brilhosos como se toda vida instasse parada.

Dona Candidinha, sua mulher, muito desamparadinha, senhorinha de muitos esforços, por uma última vez suplicou: - João, meu filho, cobre ânimo. Mas o marido, tão ali parado pertinho dela, nada respondia. E ela então ousou, por urgência e necessidade, sua uma ousadia. A pobrezinha já temia que o marido hora ou outra sumisse de vez, por isso anunciou inusitado prêmio para quem inventasse um desfeitiço. A prenda eram os bichos de sua predileção. Três galinhas brancas reluzentes e rechonchudas. Muito lindas, porém parvas e avaras no por os ovos... no entanto canoras como canários. As galinhas, por hábito de cantoras, punham uns pezinhos assim cruzados e tombavam levemente as cabecinhas para o mesmo lado, depois avançavam um pouco os bicos como indo atrás de um microfone, e enfunavam soltando um longo e afinado coricó cocó cocó.

Essa sim era uma surpresa descabida, três galinhas a ridicar ovos e esbanjar nas cantorias.

E foi esse prêmio por demais improvável que levou ao encontro os dois mais dos mais - Zé Tonho e o saci.

Nessa que era uma peleja de campeões, tudo de um era superar o outro na criação.

Estranhamente o novo parecia remendo do antigo, porque eram tentativas de acordar o homem inventando novos barulhos e muitas novas coceiras, cócegas, sustos e nova água fria, e ainda assim o O Souza dormia. Depois de tanta labuta, na virada das horas, no segundo instante final, veio de Zé Tonho poder engendrar uma nova idéia.

IBDCRIA/ABMP
Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente
Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

De tanto mirar os olhinhos do João, lá mesmo ele viu muitos sacis correndo, dançando e pitando. Era uma cena no bambuzal, e entre eles muito próximo e muito igual, estava também o mesmo João, na sua antiga encarnação. Era para lá que transitava, do dormindo para o acordado. Se era saci, se era gente, João era de lado a lado reclamado.

O Tonho brusco rápido pensou e mais ligeiro decidiu. Com um coador daquela cozinha, coou João dos olhos daquele lugar.

O Souza de volta parecendo um tanto amuado, pouco agradecido, só mais desse lado. Por entanto logo riu, quando dona Candidinha, sua rosada zoiúdinha, compenetrada abotoava a camisa de seu pijama. Zé Tonho, digno vencedor, voltou pra casa com as três galinhas. E no caminho ele ia ensaiando as três, com uma musiquinha feita do seu contentamento:

A aposta o saci perdeu
Ele é esperto
Mas não mais que eu
Engana eu, ninguém me engana
Assovio e chupo a cana

E o coro das galinhas:

Coricócocó
o Tonho é moço simples
delicado e bom partido
e também um tanto ligeiro
de pai nenhum tem dó
Cócocóricocó
O Tonho não tem dó

DESENHO POR: LUISA BATTAGLIA É ESTUDANTE DO ENSINO MÉDIO, DE 15 ANOS, QUE GOSTA MUITO DE ARTE, SEJA ELA ESCRITA, DESENHADA, ATUADA, CANTADA OU FALADA. SEMPRE SE DEDICOU AO DESENHO E MAIS RECENTEMENTE À AQUARELA.

Julio Dias
Sociólogo e Educador. Autor do livro A menina e sol (infantil, Saraiva), De Rua (com Plinio Camillo, livro de contos baseado na experiências de ambos como educadores de crianças e adolescentes em meio aberto, editora Kazuá) e o livro de pequenos poemas Comum Abano (edição bilingüe português e espanhol, em pré-venda pela editora Patuá).

NA PRÁTICA!

Nesta edição tivemos a felicidade de contar com o **Raul Augusto Souza Araujo** como entrevistador da **Julia Mirielle Ferreira dos Santos**, adolescente de 15 anos e residente em unidade de acolhimento institucional de São Paulo/SP – Saica Roberto Borghi.

Pelo IBDCRIA, Raul Augusto Souza Araujo entrevista Julia Mirielle Ferreira dos Santos.

IBDCRIA: Julia, me conte um pouco quem é você, o que você gosta de fazer?
Julia: Meu nome é Julia Mirielle Ferreira dos Santos, tenho 15 anos. Gosto muito de dançar, sou fechada para fazer novas amizades, tenho muita vergonha de falar em público, gosto muito de estudar e de ir à escola. Adoro ver meus irmão felizes quando estão brincando. Gosto de brincar com o pessoal aqui do saica. Tenho 4 irmãos aqui comigo, que são filhos do meu pai e da minha mãe. Paulo, 12 anos, Jefferson, 10 anos, Fabricio, 7 anos, Richard 4 anos. Eu tenho mais oito irmãos por parte de pai. Eu queria ficar com eles mas a pandemia está atrapalhando. Este é meu ultimo ano no CCA- centro de convivência de criança e adolescente pois já tenho 15 anos, não queria sair, gosto muito de lá. De vez em quando gosto de conversar sobre meus sentimentos mas eu tenho muita vergonha e dificuldade. Tenho vontade de falar de como me sinto aqui no abrigo. Não consigo conversar sobre esses negócios de ser adotada pois eu choro.

IBDCRIA: Quanto tempo faz que você está no abrigo? Conta um pouco pra gente como é e como era sua vida antes do acolhimento?
Julia: Faz dois anos que estou no abrigo. Antes de vir para cá minha vida em casa era um pouco corrida pois minha mãe trabalhava e eu tinha que levar meus irmãos para a escola. As vezes a gente brincava na rua e minha mãe fazia comida

para gente. Nos sábados e domingos a gente brincava e ia para feira para pedir. Minha mãe não deixava, mas a gente ia mesmo assim. Os feirantes denunciaram a gente dizendo que a gente roubava na feira, o que era mentira. Domingo a noite a gente ia para uma igreja que tinha perto de casa, tinha comida e a gente fazia um monte de atividades.

Quando eu tinha 9 anos minha mãe começou a namorar um cara muito "da hora" só que ele começou a beber e queria bater na minha mãe. Chamava-se André. Ele não encostava um dedo nela mas quebrava a casa. Minha mãe engravidou e teve o Richard. Daí ele começou ficar mais agressivo ainda. Minha mãe mandou ele embora. Mas ele sempre se arrependia, ela perdoava e ele voltava. Ele era muito legal, mas com a bebida ficou agressivo. Ele usava um monte de faca ao redor da cintura, um dia tentou dar uma facada na minha mãe, não acertou depois cortou o próprio pulso, fez um círculo com o sangue, acendeu velas em volta do círculo e colocou ao meio e se debatia.

Depois dessa confusão, eu fiquei na casa da minha tia. Quando tentei voltar para casa, encontrei ele no caminho e ele acertou uma paulada na minha cabeça. Não sei se ele me reconheceu pois estava muito bêbado. Por conta disso os vizinho denunciaram minha mãe para o conselho tutelar.

No domingo seguinte a gente foi para feira pedir. Paulo comeu um pastel e começou a passar a passar mal. Quando fomos à igreja ele piorou muito e estava morrendo de dor. A tia da igreja levou ele para casa. Minha mãe não sabia o que fazer. O Paulo estava com muita dor. Ela não queria deixar a gente sozinhos. No final apareceu minha tia Carol e o André, meu padrasto. Minha mãe levou o Paulo para o hospital. Era apendicite. Ele ficou internado. Eu não conseguia comer e dormir de nervoso e saudades dele. Duas amigas falaram que o Paulo tinha morrido, fiquei desesperada.

Um dia minha mãe estava com o Paulo no hospital, minha tia foi conseguir dinheiro pra comprar comida para gente. André saiu com o Richard na rua que era o único que ele cuidava. A gente ficou um dia e meio sozinhos, sem comida e com fome. Essa foi a segunda denuncia. Quando o Paulo voltou ele ficou com a missionaria da igreja por determinação do juiz. O oficial de justiça foi em casa, minha mãe não quis entregar a gente. Assim foi marcada uma audiência. No dia da audiência eu fiquei doente. Como não comparecemos foi determinada a busca e apreensão da gente. Eu estava no CCA, chegaram dois oficiais de justiça. A educadora me avisou. Eu ia fugir mas já tinham pego meu irmão Jefferson, ele estava no carro lá fora. Daí eu fui com eles, não deixaria ele ir sozinho. Muito triste, isso foi um dia antes do aniversário da minha mãe.

IBDCRIA: E o que você tem achado do abrigo?
Julia: Chegando no saica eu achei a casa grande e bem "da hora". Mas eu estava morrendo de saudade da minha mãe. Lembro que Ana Clara, uma amiga daqui, me emprestou uma roupa, eu tomei banho. Os tios me deram os negócios de higiene. O Jefferson também ficou animado com o espaço, com a casa. A gente veio pra cá sem roupa nenhuma, só com a roupa do corpo. Não deixaram a gente pegar nossas coisas. A primeira noite que eu dormi no SAICA, eu fiquei chorando. Eu não conseguia dormir em um ambiente que minha mãe não estava. Os primeiros dias foram muito difíceis. Na segunda-feira seguinte o Richard e o Fabricio chegaram também.

No começo tinha 5 irmãos que implicavam com a gente. Xingavam o Paulo por conta da cicatriz na barriga dele. Uma vez fomos para a praça, o Cauê, um dos cinco irmãos, quis brigar com a gente, disse que era guerra de irmãos contra irmãos. A tia Keith, educadora, que não deixou a briga acontecer. Depois eles foram transferidos. Fiquei triste com a transferência das meninas, mas a transferência dos meninos foi um alivio.

Depois veio a Natali e os irmãos. A Natali é do meu bairro, eu conhecia ela de vista mas nunca tínhamos conversado. Somos grandes amigas, eu, ela e Ana Clara.

Fomos acolhidos em abril de 2019. Minha mãe veio conhecer a casa, depois veio no meu aniversário. Um dia ela trouxe uma carta pedindo desculpas por tudo que estava acontecendo. Dizia que era a culpada por estarmos aqui. Mas ela não é culpada. O André que é o culpado. Minha tia também trouxe uma carta dizendo que estava com saudades. Que o pessoal do bairro também estava com saudades. Não acredito pois o pessoal do bairro é um bando de fofoqueiro e não gostavam da gente, eles que denunciaram. Minha mãe ficou um tempão sem vir.

Um dia fizemos uma ligação de vídeo pelo Facebook ela contou que a favela tinha pego fogo e nossa casa foi destruída, pegou fogo em tudo.

Um pouco antes da pandemia as técnicas nos levaram para a comunidade para visitar minha mãe fomos. Nos encontramos no CCA. Minha mãe estava lá e também meu pai. Fiquei surpresa. Não queria vê-lo. Eu passei a infância sem ele, não entendi ele aparecer agora. Minha mãe voltou com a gente até o abrigo. Foi a última vez que vi minha mãe. Depois desse dia falamos pouquíssimas vezes por telefone e ela sumiu. Respondeu uma vez pelo facebook e agora não responde mais mensagens. Pensei que ela ia me ligar no meu aniversário mas ela não ligou. Fiquei feliz que ela repostou minha foto do aniversário de 15 anos no Face dela. Ninguém sabe o paradeiro dela, também não sei por que ela não reponde. Depois do incêndio ela teve que sair da comunidade e ninguém sabe onde ela está.

IBDCRIA: Você ainda mantém contato com outras pessoas?
Julia: Meu pai retomou o contato, veio aqui uma vez e não veio mais. Ligou algumas vezes. Depois parou de ligar. Ligou no meu aniversário, mas já tarde da noite. Um dia a tia Driely chamou a gente para conversar. Disse que o tempo de uma criança ficar no abrigo era de 1 ano e meio e a gente já está aqui há dois anos. Eu comecei a chorar pois não quero que meus irmãos sejam adotados pois não consigo viver sem eles. Ela disse que tinha a possibilidade de uma pessoa vir e adotar um e não adotar os outros. Também pode ter a possibilidade de adotar os 5, mas é bem difícil. Uma outra possibilidade era a gente ser adotados por pessoas diferentes e poder conviver com os irmãos. Talvez eu e o Paulo irmos para a casa do meu pai e continuar ter contato com os outros. Mas nao sei também se tem essa possibilidade com meu pai. Eu respondi que eles só iriam sair daqui comigo. Ela disse que seria bom para eles ter uma família adotiva. Eu disse seria bom para eles ficar comigo. Daí eu chorei muito e fiquei super triste. Fiquei com medo de uma pessoa vir e levar meus irmãos e eu não poder fazer nada. É um sentimento muito ruim. Eu tenho muito contato com as pessoas da minha idade do meu bairro. Não gosto das pessoas mais velhas que denunciaram minha mãe. Quero voltar para lá, eu nasci e cresci lá. Não sei o que estou fazendo aqui. O Jaguaré é meu lugar. Agora eu não sei o que vai acontecer. Sempre que estou sozinha ficou pensando o que vai acontecer. E se eu ficar sem eles?

IBDCRIA: E o que você espera do futuro?
Julia: O que eu quero mesmo é voltar para casa. Se isso não acontecer a melhor saída seria eu fazer 18 anos e pegar a guarda dos meus irmãos. Não concordo em separar nossa família. Tem que ter algum jeito disso acontecer!

IBDCRIA/ABMP
Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente
Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

FALA GAROT@

Para seção deste bimestre temos a felicidade de apresentar desenho da criança **Pedro Rezende Melo**, de 9 anos de idade, estudante do 4º ano do ensino fundamental no Colégio São Domingos, em São Paulo/SP, referente ao direito à cultura de todas as crianças! Então fala Garot@!!

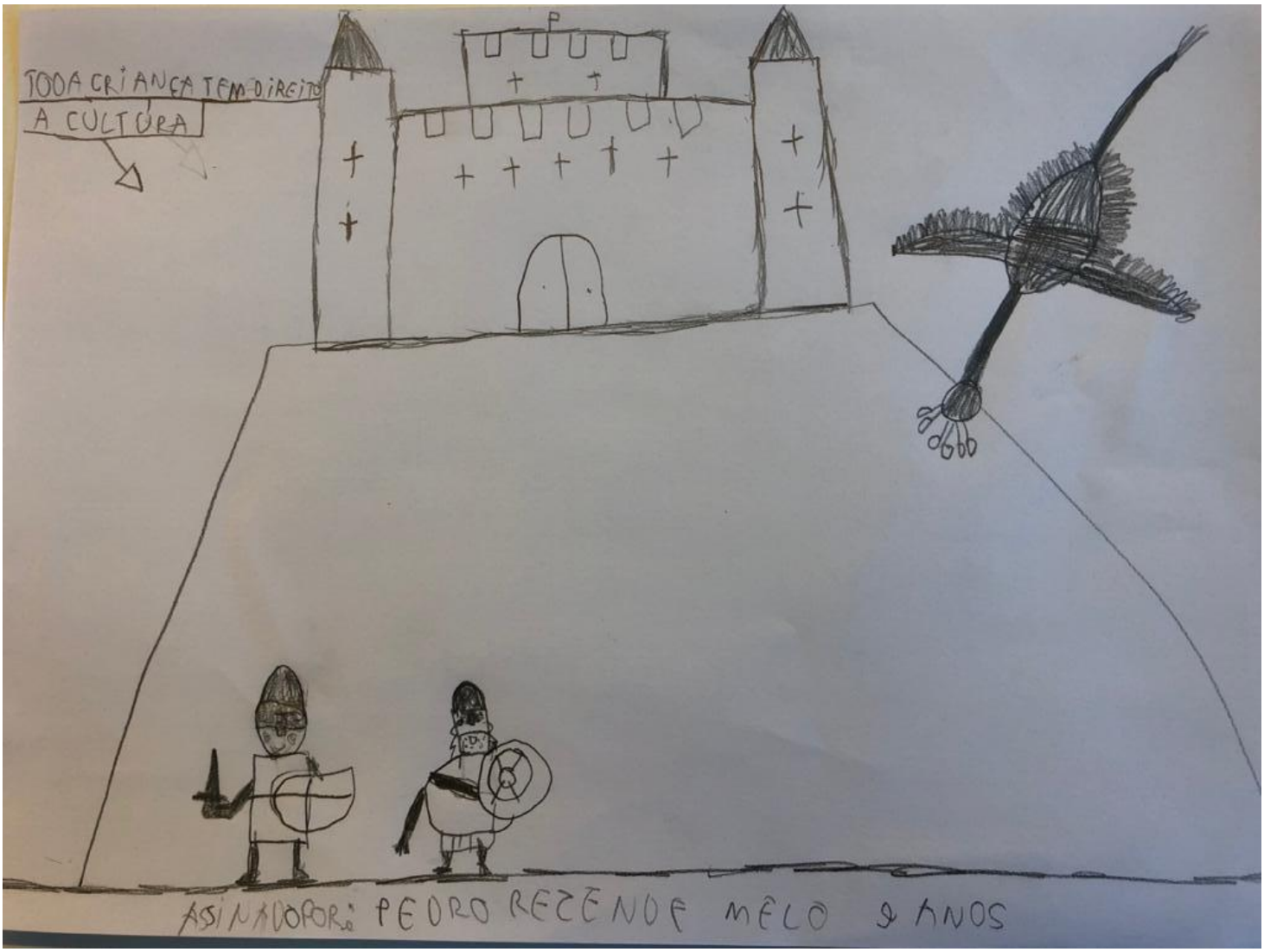

FAÇA VOCÊ MESMO!

Nesta edição da seção "Faça você mesmo", publicaremos a petição do *Habeas Corpus* Coletivo impetrado no STJ pelos Defensores Públicos do Estado de São Paulo Bruno César da Silva e Pedro Cavenaghi Neto, com atribuição para atuar na comarca de Ribeirão Preto. Nesse HC emblemático, que recebeu o n. HC 320.938, discutiu-se a possibilidade de que crianças e adolescentes fizessem "rolezinhos" em Shopping Center, ou seja, que combinassem de se reunir nesses locais com o fim de divertir-se e exercer o direito ao lazer. A decisão foi pela concessão da ordem se encontra disponível em: https://www.academia.edu/49481520/Superior_Tribunal_de_Justi%C3%A7a, bem como a petição inicial na íntegra:

https://www.academia.edu/49481519/Fa%C3%A7a_voc%C3%AA_mesmo_Rolezinhos_Boletim_12, devido a seu grande tamanho.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** pelos Defensores Públicos subscritores, agindo nos termos do artigo 134 da CF c/c. o artigo 5º, inciso III, da LC nº 988/2006, vem à presença de Vossa Excelência impetrar **HABEAS CORPUS COLETIVO** em favor das crianças e adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório dentro dos limites da Comarca de Ribeirão Preto/SP, por decisão proferida pelo juízo da vara da infância e juventude da comarca de Ribeirão Preto, que instaurou suas portarias nº1/2015 e 02/2015, nos autos do processo nº0007635 47.2015.8.26.0506, contra ato praticado **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** no julgamento do habeas corpus nº. **2052411- 64.2015.8.26.0000,** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

DOS FATOS

No último dia 20 de março de 2015, o Meritíssimo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ribeirão Preto/SP, mediante pedido da Associação dos Lojistas do Shopping Center Ribeirão Preto, do Condomínio do Shopping Center de Ribeirão Preto, da Associação dos Lojistas do Fundo de Promoções do Shopping Center Santa Úrsula e do Condomínio Comercial do Shopping Center Santa Úrsula de Ribeirão Preto, editou a Portaria nº 01/2015, na qual, frente as considerações ali expostas, o Douto Magistrado resolveu: "1º) Ficam proibidos o acesso e permanência de crianças e adolescentes, com menos de 15 anos de idade, desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais, nos dias de sexta-feira, sábado e domingo, em qualquer horário, nos centros comerciais denominados "Shopping Santa Úrsula" e "Ribeirão Shopping"; 2º) O descumprimento deste preceito proibitório ensejará a responsabilização por ato infracional ou crime de desobediência, tanto de adolescentes quanto de seus pais ou responsáveis legais, sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária aos pais; 3º) Genitores e responsáveis legais que deixarem seus filhos sozinhos nos referidos centros comerciais serão responsabilizados de igual forma pelo crime de desobediência, sem prejuízo de sanção pecuniária por descumprimento aos preceitos desta portaria; 4º) Adolescentes que, respeitado o limite etário estabelecido nesta
portaria e presentes nos centros comerciais aqui referido apresentem conduta geradora de tumultos, desassossego, perturbação ou risco de qualquer natureza aos demais frequentadores dos shopping centers, deverão ser prontamente removidos do local e submetidos ao crivo da autoridade policial para registro e posterior apuração de atos infracionais que tenham cometido; 5º) O acesso de adolescentes com quinze anos ou mais, desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais, nos centros
comerciais referidos nesta portaria, somente será permitido mediante
a apresentação e a conferência de cédula de identidade original; 6º) Pelo caráter excepcional e pela natureza restritiva das medidas aqui impostas, a presente portaria vigorará pelo prazo de noventa dias, sendo aferida, posteriormente, a sua eficácia e a necessidade ou conveniência de sua revogação, modificação ou prorrogação." No dia 20 de março de 2015, o Douto Magistrado expediu nova Portaria (02/2015) regulando o tema e reduzindo a idade de proibição de ingresso de 15 para 13 anos, nos seguintes termos: "1º) Ficam proibidos o acesso e a permanência de crianças e adolescentes, com menos de 13 anos de idade, desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais, nos dias de sexta-feira, sábado e domingo, em qualquer horário, nos centros comerciais denominados "Shopping Santa Úrsula" e "Ribeirão Shopping"; 2º) Permanecem inalteradas todas as demais disposições da portaria nº 01/15." Como se percebe, a presente portaria restringe a liberdade de locomoção de grupo determinado da população: **crianças e adolescentes menores de treze anos da cidade de Ribeirão Preto, mais especificadamente, como será demonstrado nesta inicial, moradores da periferia desta Comarca**, uma vez que, a medida tem sido utilizada pelos shoppings como forma de promover indevida triagem de frequentadores em local privado, mas de **uso público**. Além disso, a Portaria obriga que adolescentes apresentem documento original de identificação para ingressarem no estabelecimento e cria o tipo penal de ingressar nestes shoppings e de criar desassossego. Para fundamentar sua decisão o M.M. Juiz considerou que um grande número de crianças e adolescente tem se reunido nestes centros comerciais aos finais de semana, supostamente promovendo desordens e tumulto, o que geraria situação de risco e insegurança para eles mesmos, devendo, portanto, a portaria ser instaurada para evitar essa exposição a situações de risco. Contra esta Portaria foi impetrado *habeas corpus* coletivo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, contudo, denegou o pedido de liminar sob o argumento de que não haveria mais urgência na resolução visto que ocorrera redução na idade. Vale ressaltar que apesar de a peça inicial apontar que os fatos já acontecem há tempos nos shoppings, não há NENHUM registro de qualquer tipo de ocorrência nestes estabelecimentos, seja criminal ou lesão a alguma criança ou adolescente. Além disso, as fotos juntadas mostram somente um shopping cheio como tantas vezes já vimos em épocas de festas ou comemorativas. Tanto é verdade que a própria portaria traz prazo para ser reavaliada. Se aplica a medida e depois se verifica sua necessidade. Se restringe direitos para depois se estudar se a restrição foi correta ou não. Outro dado também é interessante. Anteriormente a proibição era para menores de 15 anos, agora são proibidos de ingressar nos estabelecimentos os menores de 13. Mas segue o questionamento. Porque 15 anos? Porque 13? A discriminação etária ocorre sem qualquer fundamentação. Determina-se 15 anos e depois 13 e ponto. Entre os 12 e os 18 todos são adolescentes, sem qualquer diferenciação pela lei. Qual o critério então para segregar os menores de 13 anos? Essa pergunta a portaria e nem a decisão que a instaurou respondem, talvez por ser a presente reflexo evidente da cultura do "menorismo" que ainda impera no Judiciário brasileiro, tratando crianças e adolescentes como objeto de intervenção do Estado e não sujeitos de direitos. Na realidade brasileira crianças e adolescentes já realizam diversas atividades sozinhos pelas ruas, como por exemplo pegam ônibus. Além disso, adolescentes já podem inclusive serem internados na Fundação CASA pela prática de ato infracional. Desta forma, como dizer que estariam em risco dentro de um shopping com outros adolescentes? Para pegarem ônibus, andarem pelas ruas, irem para a Fundação CASA, entre outras não há risco, mas reitero, dentro de um shopping, local tido por todos como seguro, o risco se torna tal que impede a entrada destes desacompanhados? Apesar de não constar discriminação na Portaria, o que se viu e o que se vê nos shoppings da cidade, após sua instauração, tem sido a proibição (com base em estereótipos) do ingresso de jovens pobres nos centros de consumo. Mesmo porque, o que se percebeu nestes finais de semanas de vigor da portaria foi o uso de grande número de seguranças nas portas de acesso dos centros comerciais por onde adentravam as pessoas que chegavam à pé ou de ônibus, não havendo qualquer tipo de controle de quem ingressava de carro, sendo deixado no shopping pelos responsáveis. A associação de manifestações culturais originárias das classes populares com a criminalidade, incutida no cerne da medida que se pretende, somente reforça a cultura do medo e da segregação social. Como se pode acompanhar pela imprensa, na maior parte dos casos, a grande concentração de jovens nos shoppings somente descambou para a violência ou tumulto justamente pela atuação das forças repressivas. Como se sabe, a Constituição Federal determina ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Da mesma forma, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, sendo livre ainda a manifestação do pensamento e da expressão. A portaria pretende suprimir, preventivamente, em tempos de paz, direitos inalienáveis de cidadãos pobres desta cidade. **Diz-se isto, já que, como se sabe, os jovens e adolescentes que ingressam no parque comercial em veículos não são objeto de nenhum crivo**. **É contra esta situação ilegal que se dirige o presente *habeas corpus*, que tem como finalidade a concessão da ordem para reconhecer o direito dos pacientes à integral liberdade de locomoção nos limites da Comarca de Ribeirão Preto/SP, conferindo-se a medida liminar a fim de que os pacientes não sejam privados de tal direito ao longo do julgamento do *writ*.**

IBDCRIA/ABMP
Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente
Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

DA POSSIBILIDADE DE MANEJAR HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR

Este colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, admitiu que, em hipóteses como a presente, diante de manifesta ilegalidade e teratologia, é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, mitigando o entendimento da Súmula 691/STF (HC 89647 / RJ, Ministro FELIX FISCHER, DJe 06/10/2008; HC 97472 / PI, Ministra LAURITA VAZ, DJe 23/06/2008; HC 82497 / SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/06/2008). **Obviamente, o entendimento acima merece aplicação em se tratando, como na espécie, de situação de extrema ilegalidade consubstanciada no indeferimento de medida liminar em *habeas corpus* impetrado perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, exigindo a pronta intervenção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de salvaguardar a liberdade dos pacientes.** Eminente Ministro: **a liberdade dos pacientes não pode esperar!** . Não se lhes pode impor indevida restrição ao seu direito de ir e vi r porque a burocracia e a formalidade desprendida da realidade e da Just iça impedem que o direito seja analisado. Vivemos em um Estado Democrát ico de Direito onde se prezam as liberdades individuais, que não podem ser suprimidas, ignoradas, apenas pela existência fria da formalidade representada pela Súmula n.º 691, cujos efeitos - diante das inúmeras ilegalidades - já foram abrandados por este Tribunal Superior e pelo Supremo Tribunal Federal. Se é assim, estamos diante de flagrante ilegalidade, hipótese excepcional que autoriza a mitigação da aplicação da Súmula n.º 691. **O que não se pode é, a pretexto de um preciosismo formal, deixar os pacientes órfãos da tutela jurisdicional, permitindo-se que seja implementada decisão que desrespeita frontalmente o entendimento deste Tribunal, quando se sabe que o julgamento do mérito do *habeas corpus impetrado perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo* poderá durar várias semanas ou meses.** Doutos Ministros, o caso é de urgência e **a ilegalidade é manifesta,** daí porque, aguarda-se seja este conhecido e processado, como medida da mais verdadeira **JUSTIÇA.**

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO HABEAS CORPUS COLETIVO

As ações constitucionais, enquanto espécie de garantia constitucional1, visam conceder proteção e eficácia plena aos direitos fundamentais, guardando verdadeira relação de interdependência com tais direitos. Assim é, porque, enquanto os direitos declaram a situação subjetiva particular de seu titular, as garantias, em especial as ações constitucionais, criam mecanismos para assegurar que o referido titular usufrua da situação subjetiva declarada. Nesse passo, como afirma Geisa de Assis Rodrigues2, "**é cediço que as ações constitucionais garantem a existência dos direitos e das liberdades fundamentais e por isso demandam o mesmo regime constitucional".** Destarte, o conteúdo e a amplitude do "direito-garantia"3 consubstanciado em cada uma das ações constitucionais deve ser compreendido de acordo com os métodos de interpretação/aplicação próprios dos direitos humanos fundamentais. Aplicam-se, pois, às ações constitucionais, dentre outros, os princípios da unidade, da máxima efetividade e da concordância prática das normas constitucionais. Com efeito, de há muito a jurisprudência, visando garantir efetividade máxima ao direito de livre locomoção, vem interpretando o conteúdo da garantia constitucional do *habeas corpus* de modo à, harmonizando-o com os direitos constitucionais à tutela jurídica efetiva e célere (CF, art. 5º, incisos XXXVI e LXXVIII), permitir a utilização do **chamado *habeas corpus* coletivo,** o qual objetiva resguardar a liberdade de locomoção de uma coletividade de pessoas que esteja ameaçada ou vilipendiada de forma homogênea, por ato ilegal ou abusivo, mediante o manejo de uma única ação constitucional. Nesse passo, adéqua-se a garantia constitucional/processual do *habeas corpus* ao que Mauro Cappelletti e Bryant Garth chamaram de "segunda onda de acesso à justiça"4, pela qual se propõe justamente a utilização de instrumentos processuais voltados à tutela de direitos e interesses difusos como meio de romper as barreiras ao amplo acesso à justiça. [...] **Ressalte-se, por oportuno, que o cabimento do *habeas corpus* coletivo torna-se ainda mais incontroverso quando destinado à resguardar o direito de locomoção de crianças e adolescentes.** Isso porque, além do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, bem como dos direitos à efetiva e célere tutela jurisdicional, aplica-se à tutela jurisdicional da liberdade de ir e vir das crianças e adolescentes **o dever de integral proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes (CF, art. 227), o qual permite o reconhecimento de lesão ou ameaça de lesão a tais direitos por meio de qualquer tipo de ação judicial**. Irretocável, quanto ao tema, o disposto no artigo 212 do ECA, *in verbis*: "*Art. 212. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes*. Logo, nos moldes do artigo 5º, inciso LXVIII, da CF/88, interpretado em consonância com o exposto acima, resta inequívoco o cabimento do presente *writ*, uma vez que visa defender o direito de locomoção das crianças e adolescentes que se encontrem, ainda que transitoriamente, dentro dos limites da Comarca de Ribeirão Preto/SP contra ato judicial que, conforme será exposto a seguir, é inconstitucional, ilegal e abusivo.

INTRODUÇÃO

O final do ano de 2013 foi marcado pelo surgimento ou intensificação em São Paulo e em todo país de um novo fenômeno social: o **rolezinho.** Jovens, majoritamente de classe baixa, moradores das periferias com pouquíssimas opções de lazer, passaram a marcar encontros em Shoppings Centers, por meio das redes sociais, denominados "rolezinhos", causando polêmica e espanto entre lojistas, administradores e freqüentadores habituais desses estabelecimentos, levando algumas lojas e Shoppings a realizar triagem daqueles que entravam no estabelecimento ou até mesmo a fechar suas portas, como amplamente foi noticiado na mídia. Segundo notícia estampada no G1, "este tipo de encontro em lugares públicos-privados não é propriamente uma novidade em São Paulo. E não começaram especificamente no ano passado. Estacionamentos de supermercados e postos de gasolina também são corriqueiramente ocupados nas noites e madrugadas aos finais de semana por um grupo que quer se fazer ouvir – ou apenas se divertir - independentemente do estilo musical que entoa."5 O jornal espanhol "El país" define os rolezinhos como encontros multitudinários de jovens, convocados pelas redes sociais que, mesmo sem intenção
de delinquir, incomodam clientes e lojistas.6 "A gente só quer ver os amigos, conhecer gente, comer no Mc [Donald's] e acaba apanhando", diz Letícia Gomes, **adolescente de 15 anos,** estudante do segundo ano do ensino médio da rede pública.7 A mesma matéria jornalística traz outras frases esclarecedoras de "rolezeiros", todos jovens menores de 18 anos. **Nas palavras do próprio Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o rolezinho é um fenômeno cultural.** Em suas palavras literais, ditas em nota oficial lançada em 15/01/2014 "**o rolezinho não pode ser considerado crime, mas um fenômeno cultural, motivo pelo qual não deve ser tratado como caso de polícia**".8 Criminalizado por alguns, tido como indesejável ou imoral por outros, algumas considerações se fazem necessárias sobre a prática dos rolezinhos. Shoppings Centers são aglomerados de estabelecimentos comercias sob uma mesma administração. Apesar de concentrados num edifício privado, são, sem exceção, de livre acesso ao público, não havendo um único caso sequer, até então, no Brasil ou em outros países, de restrição de entrada a determinadas pessoas, cobrança de entrada ou exigência de consumo ou fechamento seletivo de portas para evitar a entrada de pessoas indesejáveis. Por isso, Shoppings Centers são caracterizados como bem privado de acesso público.9 A entrada de grandes grupos de pessoas em Shoppings Centers não é novidade. Épocas natalinas trazem grande afluxo de pessoas. Shoppings também, frequentemente, são espaços para receber grupos médios e grandes que fazem comemorações das mais variadas, de aniversário a comemoração de entrada na universidade e a manifestações contra o racismo, sem que tais aglomerados sejam vistos como ameaça à ordem do espaço que é, na sua essência, franqueado a acesso público. Os vídeos aqui exemplificados 10 demonstram que faz parte da essência e da tradição habitual dos Shoppings a tolerância ao afluxo das mais variadas pessoas e grupos: em dois deles é possível visualizar grande grupo de calouros e universitários comemorando efusivamente a nova fase de vida, com direito inclusive a grande ruído, palavrões e subida em mesas; no terceiro vídeo visualiza-se uma manifestação política contra o racismo ocorrida no Shopping Higienópolis, com direito a palavras de ordem e gritos de protestos. Em nenhum dos casos, o acúmulo de pessoas, gritos e algazarras foram encarados como caso de polícia ou quebra da ordem regular do Shopping. Assim é que a prática pública dos Shoppings

IBDCRIA/ABMP
Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente
Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

vai além de ter a entrada franqueada às mais diversas pessoas, mas também respeitava, até então, as mais diversas formas de reunião e manifestação, políticas ou não. Não se pode olvidar, no entanto, que o grande afluxo de pessoas periféricas e pobres a esses centros de lazer e consumo **não ocorria no passado,** de forma que passear no Shopping era ter, invariavelmente, a garantia de se encontrar pessoas da mesma classe social, de mesma origem, e, via de regra, com a mesma cor de pele. Assim, as portas, apesar de fisicamente abertas, sempre estiveram tacitamente fechadas para as pessoas desfavorecidas. Nas palavras de Valquíria Padilha, no livro *Shopping Center, a catedral das mercadorias*, "as pessoas que freqüentam shopping centers reconhecem, de maneira geral, que esse é um espaço de livre acesso, uma vez que não é preciso pagar para entrar, mas que se trata de um lugar onde raramente se vêem circulando pessoas das camadas mais pobres de população. Existe uma relativa identificação entre os freqüentadores de shopping centers, pois eles notam a rara presença de um "outro", de alguém que não compartilha os mesmos princípios e condições do grupo ao qual pertencem. A roupa e a forma de vestir parecem ser uma marca de distinção para os frequentadores dos shoppings, o que fica claro no depoimento de uma jovem de 24 anos, de São Carlos (SP): - *Acho que é um pouco restrito [o acesso das pessoas ao shopping center]. Geralmente lá você encontra pessoas bem vestidas...é o que eu acho. E geralmente você não encontra uma pessoa mal vestida. Isso já classifica um pouco o tipo de pessoas que freqüentam o shopping. - O que você acha disso? -Eu não acho bom porque isso não dá oportunidade de outras pessoas conhecerem, e eu acho que todo mundo teria que ter a oportunidade de conhecer. Porque lá também tem cinema, tem outras coisas, às vezes tem teatro, tem alguns eventos...e isso ajuda a pessoas a ficar constrangida, "ah, eu não tenho uma roupa legal". -Por isso você acha que essas pessoas não vão ao shopping? - Muito raramente. Elas mesmas têm vergonha, preferem não ir".11* O Brasil é caracterizado por claros marcadores sociais, sendo o 3º país do mundo com pior índice de desigualdade do mundo12. Apesar de não existir um *apartheid* declarado, há, com toda evidência, uma estratificação social e racial que se traduz pela abissal diferença na capacidade de consumo e acesso a bens e serviços de toda ordem entre as pessoas. Ocorre que nos últimos anos começou a se formar no horizonte um vislumbre de mobilidade social: com o crescimento econômico e com a notória redução dos índices de miserabilidade, a classe mais pobre, apesar de não estar plenamente no mercado de trabalho e consumo, se viu mais empoderada. Assim, os valores promovidos pela publicidade, com mensagens diárias de ostentação e consumo como via de acesso à felicidade, levadas diariamente pela TV aos lares, passaram então a parecer menos distantes. Nesse contexto, o atual quadro não deveria causar espanto: se shoppings têm a entrada franqueada, tradição de recepção e tolerância aos mais diversos grupos, é natural imaginar que a ascensão material das camadas populares promova um afluxo de pessoas, antes excluídas, para este espaço de sociabilidade e consumo. Deve haver alguma razão para os jovens irem a tais espaços em grandes grupos. Não é fácil se sentir pária, um estrangeiro. Grupos de iguais podem promover este sentimento de pertença e proteção de eventuais preconceitos sofridos, para que assim possam freqüentar com tranqüilidade estes cobiçados espaços comerciais. Ainda, para além do constrangimento social de ser periférico, os rolezinhos nos Shoppings surgem aliados à falta de espaços públicos para lazer. Não cabe aqui, entretanto, uma avaliação pormenorizada das intenções, mas sim seus efeitos na vida pública. Os shoppings são espaços de consumo, mas também de lazer, convivência, expectativa de realização de desejos. Nas palavras do diretor adjunto do *Centre Commercial La Toison d´Or*, em Dijon, França "...um espaço de vida, quer dizer, que a pessoa que vem hoje a um centro comercial não vem só para comprar, não é somente um cliente, mas um visitante que pode, que deve voltar. **Hoje, não nos atrapalha ter uma parte importante de nossa clientela que virá ao centro unicamente para passear e não comprar nada, porque a gente diz: "Bom, a pessoa virá uma vez, duas vezes, três vezes e um dia ela vai comprar. Então, nós queremos chamar clientes, torná-los fiéis (...) quanto mais eles vierem ao centro comercial só para passear, talvez um dia ou outro eles vão comprar..."**13. Fica claro que não há, em relação aos clientes que tradicionalmente freqüentam este espaço, a obrigatoriedade do consumo. Recorde-se a expansão e o recorde de vendas atingido nos últimos tempos pelas lojas destinadas às classes mais pobres, demonstrando, que mesmo dentro da lógica empresarial e do lucro, é vantajoso vender aos que antes eram excluídos do mercado de consumo. São inúmeros os estudos e reportagens a esse respeito, como a que, entre outras, intitulada "A Força que vem debaixo", anuncia: "*Em ascensão e ávidas por consumo, as classes C e D movimentaram em 2010 um mercado de R$834 bilhões, despertando o interesse da indústria de bens e serviços, que agora corre atrás para atender as necessidades desses consumidores"14.* Dessa forma, mesmo antes de falar de princípios constitucionais e dispositivos legais, restringindo o raciocínio apenas para a lógica do lucro e à razoabilidade, o impedimento de acesso e permanência das classes mais baixas aos Shoppings parece algo irracional. No entanto, assustados com o novo fenômeno, temendo a pobreza e desprezando também o potencial consumidor desse grupo, a prática pública de se impedir o acesso ou a permanência de jovens "com cara ou perfil de rolezeiro" passou a ocorrer em vários Shoppings Centers. Nesse ponto, necessário que não se perca a perspectiva histórica. Segundo o estudioso F. Foot Hardman, "No Brasil bem antes da "invasão" das ruas e jardins públicos pela classe operária, a segregação (...) chegava a níveis dignos da pré-história da cidadania. (...) **Em 1899**, 10 anos após a proclamação da república burguesa, **no Rio de Janeiro, um grupo numeroso de operários têxteis (cerca de 3000, seg. Echo Operario) foi proibido de entrar no Jardim Botânico. Diante da multidão impedida de penetrar naquele "lugar público", o diretor do estabelecimento, dr. Barbosa Rodrigues, declara que a proibição deve-se ao fato de "se tratar de ladrões"**15. Não se esqueça do também clássico caso de Franklin McCain e seus companheiros. Um dos pioneiros da luta contra a segregação racial nos Estados Unidos, Franklin, com apenas 19 anos, sentou-se com outros três colegas em uma lanchonete reservada para brancos na Carolina do Norte, em 1960. O estabelecimento se recusou a servi-los, a polícia ameaçou-os com cassetete exigindo sua saída, e foram acusados por vários de serem "agitadores", mas o grupo permaneceu ali até que o estabelecimento fechasse. E assim passaram a fazer com freqüência, e atos semelhantes passaram a ocorrer por todo o país; nem todos foram bem-sucedidos, mas o acúmulo de atos semelhante foi fundamental para a aprovação do *Civil Rights Act de 1964*, que proibiu a segregação nos locais públicos a nível federal.16 Especificidades a parte, o medo dos rolezinhos seria uma reação dos brancos e das classes média e alta que associam negros e pobres ao crime, existindo uma parcela da sociedade que não quer a presença de jovens negros em determinados lugares, palavras recentemente ditas pela Ministra da Igualdade Racial, Luiza Barros.17 As contundentes palavras da Ministra se enlaçam com as ponderações de Alexandre Barbosa Pereira, professor da Unifesp, estudioso sobre periferias e suas manifestações culturais: "*A classe média, de uma maneira geral, a mais pobre ou a mais rica, a mais ou menos intelectualizada, irrita-se bastante quando os subalternos compram bens caros, mesmo antes deles. Já ouvi comentários indignados, do tipo: "Minha empregada comprou uma televisão de última geração, melhor do que a minha". **Isso tem antecedentes históricos que parecem refletir até hoje**. James Holston, ainda no livro sobre cidadania insurgente, que citei anteriormente, **traz como exemplo a legislação colonial portuguesa, que proibia aos negros o uso de joias e artigos considerados finos..."18.*** A criminalização coletiva de grupos marginalizados, como se estivéssemos diante de uma amedrontadora massa amorfa de pessoas, não é novidade na história desse país e é discurso útil para a manutenção da segregação social. Diante de todo o exposto, a sutileza do racismo e da segregação dos pobres no Brasil exige detida atenção dos operadores do Sistema de Justiça, guardião último dos direitos fundamentais que restam violados nessa exposição fática, sucedida em plena vigência do Estado Democrático de Direito. Qualquer forma preventiva invade direitos fundamentais e faz rasgar premissas democráticas de igualdade e civilidade. Sob o pretexto de garantir a civilidade é que esta mesma é violada, como se verá a seguir. Não existe, em nosso ordenamento jurídico, a autorização para se sancionar antecipadamente a ação futura de outrem. A menos se consideramos como verdade a capacidade da premonição, não podemos saber o que um outro fará ou deixará de fazer por suas vestes, cor e origem. Condutas assim fazem relembrar tempos ditatoriais ou mesmo a repulsiva narrativa de uma sociedade pseudo democrática, mas em realidade totalitária, como no clássico livro "1984" de George Orwell. Interessante é que na petição inicial que deu início a presente portaria para vedar o entrada de adolescente, o afluxo de jovens periféricos para suas

dependências é denominado de "**invasão**", em evidente paradoxo com o fato de se tratarem de locais de acesso público. O termo parece indicar que, para esses jovens (e somente para esses), devesse ser claro que as portas dos Shoppings sempre estiveram fechadas. O que se intenta demonstrar aqui é que a decisão de impedir o acesso a estes estabelecimentos comerciais está calcada exclusivamente numa lógica de segregação da pobreza, inaceitáveis em nosso ordenamento jurídico. O que se pleiteia na presente ação não é apenas a garantia do exercício de passear no shopping, mas sim à efetivação plena do direito à igualdade, do direito de ir e vir em qualquer local, do direito a não ser discriminado por ser negro e pobre, do direito à cultura e ao lazer. Todos esses direitos são vilipendiados quando os shoppings buscam reprimir os "rolezinhos", colocam seguranças "vigiando" supostos "rolezeiros", requerem reforço policial em seu entorno. Será que se a multidão que aporta aos "rolezinhos" fosse de pessoas ricas e brancas, a reação seria a mesma?

PROTEÇÃO INTEGRAL E A ILEGALIDADE DA PRESENTE PORTARIA

O Código de Menores de 1979 trazia em seu bojo a Doutrina da Situação Irregular, que era calcada na ideia de incapacidade dos menores e no dever de tutela dos mesmos pelo Estado. A "situação irregular" dos menores era declarada tanto pela conduta pessoal destes (caso de infrações), como por atos da família (maus-tratos) ou da Sociedade como um todo (abandono), e fazia com que fosse atribuída aos mesmos a condição de "objetos da tutela protetiva do Estado". Interessante, para o presente caso, notar a descrição das principais características da Doutrina da Situação Irregular trazida por João Batista Costa Saraiva, em sua festejada obra "Compêndio de Direito Penal Juvenil – Adolescente e Ato Infracional", Editora Do Advogado, 3ª edição, pág. 24/25: "Do trabalho de Mary Beloff extraem –se as principais características da Doutrina da Situação Irregular: a-) As crianças e os jovens aparecem como objetos de proteção, não são reconhecidos como sujeitos de direitos, e sim como incapazes. Por isso as leis não são para toda a infância e adolescência, mas sim para os "menores". b-) **Utilizam-se categorias vagas e ambíguas, figuras jurídicas de 'tipo aberto', de difícil apreensão desde a perspectiva do direito, tais como 'menores em situação de risco ou perigo moral ou material', ou 'em situação de risco', ou 'em circunstâncias especialmente difíceis', enfim estabelece-se o paradigma da ambigüidade**. c-) Neste sistema é o menor que está em situação irregular; são suas condições pessoais, familiares e sociais que o convertem em um 'menor em situação irregular' e por isso objeto de uma intervenção estatal coercitiva, tanto ele como sua família. (...) e-) Surge a idéia de que a proteção da lei visa aos menores, consagrando o conceito de que estes são 'objetos de proteção' da norma. f-) **Esta 'proteção' freqüentemente viola ou restringe direitos porque não é concebida desde a perspectiva dos direitos fundamentais**." (g.n.) Em virtude da mencionada concepção, que enxerga no menor o objeto da norma protetiva, ele, enquanto ser incapaz, **era despido dos direitos mais básicos concedidos aos adultos, como os direitos à liberdade, a não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, à ampla defesa, etc., ficando a mercê do "prudente arbítrio" das autoridades constituídas.** É neste contexto que surge o "juiz de menores", que devia atuar na "proteção geral dos menores", para além da lei, como um "bom pai de família", com faculdades ilimitadas e onipotentes de disposição e intervenção sobre as famílias e as crianças, com amplo poder discricionário. Veja-se, nesse sentido, a literal disposição do artigo 8º do Código de Menores: "Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, **através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrem necessárias** à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder" (g.n.) Todavia, a experiência de anos sob a égide da doutrina da situação irregular, fez ver que atuação ilimitada dos órgãos estatais, desconectada com parâmetros mínimos de direitos a serem compulsoriamente observados, ainda que voltada à suposta proteção dos menores, gerava desigualdades e arbitrariedades, que mais oprimiam que protegiam essa parcela da sociedade. Calcada nessa experiência, bem como inspirada no texto da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a Constituição Federal de 1988, após afirmar a vigência para todos, sem qualquer tipo de discriminação, dos direitos humanos fundamentais (art. 1º, inciso III; art. 3º, incisos I e IV; e art. 5º, *caput*), introduz no ordenamento jurídico brasileiro, por seu artigo 227, a Doutrina da Proteção Integral, segundo a qual, as crianças e os adolescentes **são considerados como pessoas em desenvolvimento, dotadas, pois, de todos os direitos e garantias conferidos aos adultos e mais daqueles necessários para assegurar seu crescimento saudável**. Reafirmando a adoção deste novo paradigma, o artigo 3º do ECA, editado em 1990, declara: "Art. 3º - A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, **em condições de liberdade e de dignidade**." (g.n.) Supera-se, pois, a visão da criança e do adolescente como objetos da norma protetiva, passando-se a enxergar neles os sujeitos titulares dos direitos garantidos pela lei. Outra vez avulta de interesse a lição de João Batista Costa Saraiva19, que elenca como principais características da Doutrina da Proteção Integral adotada no Brasil a partir da CF/88: "a-) **Definem-se os direitos das crianças, estabelecendo-se que, no caso de algum destes direitos vir a ser ameaçado ou violado, é dever da família, da sociedade, de sua comunidade e do Estado restabelecer o exercício do direito atingido**, através de mecanismos e procedimentos efetivos e eficazes, tanto administrativos quanto judiciais, se for o caso. b-) Desaparecem as ambigüidades, as vagas e imprecisas categorias de 'risco', 'perigo moral ou material', 'circunstâncias especialmente difíceis', 'situação irregular', etc. c-) **Estabelece-se que, quem se encontra em 'situação irregular', quando o direito da criança se encontra ameaçado ou violado, é alguém ou alguma instituição do mundo adulto (família, sociedade, Estado)**. (...) h-) **A idéia de Proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes: Não se trata, como no modelo anterior, de proteger a pessoa da criança ou do adolescente, do 'menor', mas sim de garantir os direitos de todas as crianças e adolescentes**. i-) **Este conceito de proteção resulta no reconhecimento e promoção de direitos, sem violá-los nem restringi-los**." (g.n.) Em suma, sob essa nova ótica da Doutrina da Proteção Integral, o Estado deixa de atuar como "tutor de menores", para atuar como "tutor de direitos"20, posição pela qual ele, por seus agentes, deixa de intervir no exercício dos direitos postos às crianças e adolescentes **e passa a criar possibilidades para que referido exercício se dê**. Ou seja, ao invés de privar o "menor incapaz", "em situação de risco" ou "em situação irregular" do exercício de seus direitos "para protegê-lo", o Estado, por força dos novos dispositivos constitucionais e legais, deve adotar **postura positiva** de criar meios para que a criança e o adolescente, na qualidade de pessoas em desenvolvimento, consigam exercer todos os direitos fundamentais. Reflete bem este modo *positivo* de atuar do Estado para zelar pela promoção dos direitos das crianças e adolescentes o artigo 16 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil por meio do Decreto 99.710/90, que determina: "Art. 16. 1**. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação**. 2. **A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados**." (g.n.) Também o ECA, ao regular o exercício da liberdade individual da criança e adolescente, aponta a necessidade de o Estado respeitar e fazer respeitar, nos limites da lei, os direitos individuais dessas pessoas: "Art. 15. **A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis**. Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - **ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais**;" (g.n.) Reforçando ainda mais a concepção de que a criança e o adolescente são pessoas dotadas de todos os direitos inerentes à condição humana, não podendo sofrer restrições nesses direitos que não partam exclusivamente da constituição e da lei, o ECA extingue a figura do "juiz de menores" dotado de gama ilimitada de poderes, **traçando o perfil do "juiz da infância e juventude", que atua para promover os direitos desta parcela da sociedade, respeitando tais direitos, dentro dos limites legalmente fixados para sua atuação.** Vigorando no Brasil a Doutrina da Proteção Integral, nos moldes acima explicitados, é fácil concluir que a Portaria nº

01/2015, que proibiu a entrada de crianças e adolescentes em dois shoppings da Comarca de Ribeirão Preto/SP, constrangeu indevidamente a liberdade de tais pessoas, sendo de rigor a concessão da ordem de *habeas corpus* aqui pleiteada. Senão, vejamos.

A) DA IMPOSSIBILIDADE LEGIFERANTE DO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DE PORTARIAS

O artigo 149 do ECA, que disciplina o uso das portarias pelo juízo da Infância e Juventude, está assim estabelecido: [...] § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral." O artigo em tela trata das hipóteses em que há a competência do Poder Judiciário para decidir, no caso concreto, em quais situações, **para a proteção da criança e do adolescente**, é necessária a autorização judicial para determinadas atividades. Trata-se, como se sabe, de **rol exaustivo**, que não comporta exceções e interpretações que impliquem limitações. Não mais se cogita do antigo poder normativo. O Estatuto, ao elencar taxativamente o rol de atividades com necessidade de alvará judicial, concedeu limites ao Juiz que não mais possui o antigo poder normativo a ele conferido pelo art. 8º do há tempos extinto Código de Menores. A regra geral, cumpre salientar, é a **desnecessidade de alvará,** podendo o juiz limitar ou autorizar a entrada de crianças e adolescentes, desde que entre as hipóteses previstas no art. 149 do Estatuto. A entrada ou permanência de adolescentes em conglomerados comerciais não está entre as possibilidades previstas, de modo que não há que se falar em alvará judicial. Nem se fale que o "rolezinho" poderia ser interpretado como espécie termo "congêneres", previsto no art. 149, I, "c", do já citado Estatuto. Claro está que o termo congênere significa que se trata de algo similar a boate; ou seja, se refere ao local, não a que se destina o estabelecimento. **Em outras palavras, um shopping Center jamais poderia ser considerado como algo similar a uma boate, ainda que dentro dele houvesse pessoas cantando e dançando, pois esta não é a natureza de um shopping. Não cabe, no caso em questão, interpretação da norma que possa restringir direitos. Assim, incabível a aplicação de necessidade de alvará ou de acompanhamento de responsável com base no art. 149 do Estatuto.** Ademais, mesmo quanto aos casos previstos no seu bojo, o artigo 149 do ECA é incisivo ao comandar que as portarias ou alvarás deverão regular os casos concretos e específicos levados ao juiz, **sendo "vedadas as determinações de caráter geral"**. Ou seja, o artigo 149 do ECA, proíbe as portarias editadas relativamente a situações não previstas em seu bojo, bem como as portarias de caráter geral, porque revogou o poder normativo conferido aos vetustos "juízes de menores". Nesse sentido, veja os ensinamentos de Antônio Fernando do Amaral Filho, trazidos na obra coletiva "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais", que foi coordenada Munir Cury, editora Malheiros, 10ª edição, pág. 736: "Não mais se cogita do antigo poder normativo. Houve coerência e juridicidade ao se extinguir o poder normativo do art.8º do Código de Menores. **Não é do Judiciário ditar normas de caráter geral, mas decidir, no caso concreto, a aplicação do Direito objetivo. Juiz não é legislador, não elabora normas de comportamento social. Julga os comportamentos frente às regras de conduta da vida social. Essas geralmente decorrem do processo legislativo, reservado pela Constituição à outra órbita**." (g.n.) O mesmo entendimento foi esposado pelo STJ em decisão que revogou portaria que criava o chamado "toque de recolher". ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER NORMATIVO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. LIMITES. LEI 8.069/90, ART. 149. 1. Ao contrário do regime estabelecido pelo revogado Código de Menores (Lei 6.697/79), que atribuía à autoridade judiciária competência para, mediante portaria ou provimento, editar normas "de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor" (art. 8º), atualmente é bem mais restrito esse domínio normativo. Nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a autoridade judiciária pode disciplinar, por portaria, "a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável" nos locais e eventos discriminados no inciso I, devendo essas medidas "ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral" (§ 2º). É evidente, portanto, o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e, por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato. 2. Recurso Especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.143 - SP (2011/0261932-5) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCK)

Além disso, Excelências, como dizer que a presente portaria visa resguardar direitos de crianças e adolescentes através da sua proteção? **O que se tem é uma portaria da Vara da Infância e Juventude cerceando direitos de crianças e adolescentes em prol de interesses discriminatórios de conglomerados comerciais!!! Nada mais contraditório e ilegal!!!** Desse modo, não há que se falar em proibição de jovens desacompanhados de pais ou responsáveis ou de autorização para prévia identificação para entrada e permanência de shoppings centers. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, e inciso II, determina que: "Art. 5º - **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer**
natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito** à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II **– ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**;" (g.n.) Assim também dispõe a Convenção Internacional dos Direitos da Criança: "Artigo 13 1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança. 2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias: a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas. Artigo 14 1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença. 2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade. 3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais. Artigo 15 1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas. 2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais." Esta Convenção, ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, assegura a toda a criança e adolescente que sejam respeitados seu direito à liberdade de expressão, pensamento e liberdade de associação e de realizar reuniões pacíficas. É a Constituição e a própria convenção quem determinam que as restrições ao exercício destes direitos apenas podem ser restringidos SE PREVISTAS EM LEI. Assim, tanto a Constituição quanto a normativa internacional ratificada pelo Brasil não
autoriza decisões arbitrárias que restrinjam a liberdade de crianças e adolescentes sem expressa autorização legal, proibindo, portanto, decisões arbitrárias. Em nossa legislação pátria, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz previsão análoga: [...] Dessa forma, toda e qualquer forma de restrição às liberdades de adolescentes não previstas em lei, são, fundamentalmente, nulas de pleno direito. Nesse passo, **não sendo a portaria jurisdicional nº 01/2015 lei**, inegável que, já em face do princípio da legalidade, tal portaria padece de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade. Quanto ao tema, é irretocável a lição do Procurador Federal e membro da Comissão Redatora do Estatuto da Criança e do Adolescente Edson Sêda, exposta em seu artigo "A Criança e o Afamado Toque De Cidadania" (publicado no site www.edsonseda.com.br), página 5: "Por outro lado, leitor, em muitos municípios, cidadãos e mesmo autoridades locais ou membros de conselhos de participação querem que o juiz da infância e da juventude emita portaria, regulamentando,

IBDCRIA/ABMP
Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente
Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

localmente, o *toque de recolher*. **Notar que portaria de juiz *não é lei* e, portanto, juiz algum pode restringir a liberdade, seja de idosos, de adultos, de adolescentes ou de crianças.** A lei maior do país (a Constituição), e a lei ordinária, garantem, legalmente, o exercício da cidadania representado pela liberdade." (g.n.)

B) DA VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE

Mas a inconstitucionalidade da indigitada portaria não se resume a ofensa ao princípio da legalidade. Ela fere também, a própria ideia de **livre circulação pública no território nacional**: "Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito** à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] Ora, segundo tais dispositivos constitucionais, nenhuma criança ou adolescente pode ser privado de sua liberdade de locomoção no território nacional, a menos que seja flagrado cometendo ato infracional ou que, por conta da prática de ato infracional, tenha sua apreensão determinada por ordem judicial fundamentada e emanada em processo judicial regular. Outra não é a garantia emanada pelo ECA: "Art. 15. **A criança e o adolescente têm direito à liberdade**, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis." (g.n.) "Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal." "Art. 106. **Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente**." (g.n.) Destarte, tendo a Portaria nº 01/2015 proibido a entrada nos dois estabelecimentos comerciais de menores de quinze anos desacompanhados de seus responsáveis independentemente da prática, por eles, de ato infracional, tal portaria, também por este ponto

de análise, se mostra inconstitucional e ilegal. Mas uma vez é precisa a lição de Edson Sêda21, que ao comentar o direito de liberdade das crianças e adolescente, assevera: "Notar, leitor, que a norma é clara, no Ordenamento de Cidadania do Brasil: Crianças e adolescentes devem ser

orientadas e apoiadas (em programa especializado *executado* em cada município, para o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, **ressalvadas as restrições legais**. O programa em regime de *orientação e apoio* vai orientar, apoiar e ensinar, que crianças e adolescentes **não podem** praticar atos ilícitos que causem danos a terceiros e ao bem comum). **Essas providências positivas (usando a linguagem moderna, essas providências próativas) é que devem ser adotadas em lugar de negativas restrições fixadas por portaria judicial ou por eventuais e inconstitucionais leis municipais.** (...) **Tais restrições legais (tais *abusos*), nos quais crianças e adolescentes *não podem* incidir, são as práticas de contravenções, de crimes e de ilícitos civis ou administrativos em geral, para os quais existem correspondentes punições para adolescentes, adultos e idosos, e medidas *de proteção* para crianças, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Não há, portanto, nos termos da lei brasileira, hipótese de *impunidade* para ninguém. Orientação e apoio, leitor, através de profissionais especializados (psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, advogados), com afamado *toque de cidadania* e não, de forma alguma, através de infame *toque de recolher*." (g.n.) Além de afrontar o princípio da legalidade e o direito à livre locomoção, **a famigerada portaria afronta o direito da criança e do adolescente não ter sua vida privada interferida arbitrariamente pelo Estado, além do direito de os pais dirigirem a criação e educação de seus filhos de acordo com seus princípios morais e sociais**, direitos esses que são expressos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/90) e no Código Civil Brasileiro da seguinte forma: CF/88: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – **são invioláveis a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" "Art. 229 – **Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade." (g.n.) Decreto 99.710/90: "Art. 16. 1. **Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação**. 2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados." (g.n.) CC: "Art. 1513 – **É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão da vida instituída pela família.**" "Art. 1.634. **Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores**: I - **dirigir-lhes a criação e educação**;" (g.n.) Outra inconstitucionalidade e ilegalidade prevista na Portaria 01/2015 diz respeito à vedação à discriminação (CF, art. 5º, caput e art. 227; ECA, art. 5º). Isso porque, a portaria em questão institui, em relação às crianças e adolescentes ribeirão

pretanas, tratamento diverso àquele conferido às crianças e adolescentes de outras localidades (e mesmo à outros adolescentes da mesma cidade e aos próprios adultos), **sem ter, para tanto, um critério de discrimen juridicamente válido.** Afinal de contas, porque 13 anos? Simplesmente não há nada nos autos que fundamente a discriminação realizada. Analisando justamente a impossibilidade jurídica da discriminação por motivo não constitucionalmente elencado, é salutar o comentário de André Ramos Tavares: "A desigualdade tem de estar em relação direta com a diferença observada. Não se pode tratar diversamente em função de qualquer diferença observada. Do contrário, todos os tratamentos discriminatórios estariam, em última instância, legitimados, já que claro está que todos se diferenciam uns dos outros. Além disso, exige-se que essa relação de pertinência a ser assim estabelecida não viole algum preceito constitucional. Portanto, em outras palavras, pode-se afirmar que o princípio da isonomia proíbe a arbitrariedade." (TAVARES, 2007, p. 528). E, em complemento, vale trazer mais uma vez o texto de Edson Sêda22: "**Lei federal, e leis estaduais, municipais, ou portarias de Juízes *não* podem impor restrição, a crianças e adolescentes, em relação aos direitos que, nos termos do artigo terceiro do Estatuto, não podem ser restringidos para adultos e idosos.** Não podem *discriminar* crianças e adolescentes, no exercício das liberdades fundamentais. Veja, leitor, outra vez, o princípio da *não-discriminação* no artigo 227 da Constituição de 1988:

[...] **O ser humano só aprende a liberdade vivendo, compartilhando a liberdade e aprendendo os valores essenciais do respeito ao próximo. Os profissionais do programa municipal em regime de *orientação e apoio sócio-familiar* devem trabalhar intensamente, apoiando, orientando e ensinando às comunidades que criança aprende a falar, falando. A andar, andando. A nadar, nadando. A respeitar, respeitando. A praticar *o uso* liberdade (não *o abuso* da liberdade), exercendo *o uso* da liberdade (não *o abuso* da liberdade)** . " (g .n .) Os dispositivos legais costuram, assim, panorama normativo decididamente protetivo e garantista, destinado a reconhecer e a assegurar direitos fundamentais do grupo infanto-juvenil, em peculiar condição de vulnerabilidade e de desenvolvimento humano. Há, ainda, um último aspecto a ser destacado, que é o da possibilidade de o direito de reunião ser exercido dentro dos chamados shopping centers, tendo em vista que a norma constitucional não limita o exercício de tal liberdade aos locais públicos, mas sim permite a realização de reuniões em "locais abertos ao público", como se vê. Comentando este aspecto JOSÉ AFONSO DA SILVA pontifica: "Fala-se no inciso constitucional em reunir-se em *locais abertos ao público*, Isto não é nem limitação nem exigência para o exercício da liberdade de reunião. Quer dizer apenas que as reuniões *privadas* são amplamente livres, porque estão amparadas por outros direitos fundamentais, como a inviolabilidade do lar ou a liberdade de associação em cuja sede se realizem. As *públicas* ocorrem em logradouros públicos **ou em outros locais abertos ao público**, como um terreno particular aberto, um estádio liberado ao público, uma igreja etc." Como se pode ver, estão incluídas no conceito de reuniões públicas aquelas realizadas em estabelecimentos como os shopping centers, tendo em vista que são locais **abertos ao público**, neles não havendo qualquer controle de entrada (embora, na prática, a presença intimidatória de seguranças impede a entrada da casta brasileira de "indesejáveis"). Aliás, seria mesmo um contrassenso se os shoppings efetuassem algum controle de ingresso, pois toda sua estratégia de marketing, sempre foi e continua sendo dirigida para atrair

mais e mais pessoas para o seu interior, a fim de gerar mais vendas de bens e serviços. Tal movimento vem contribuindo para o processo de esvaziamento das ruas como espaço de convívio, onde as pessoas se encontravam para diversos fins, como fazer compras, ir ao cinema, comer, passear, flertar etc. Hoje, grande parte do que antes ocorria no espaço público passou para o interior de tais empreendimentos que não somente são abertos ao público, como **visam a substituir o espaço público das ruas e praças, pelos corredores e praças de alimentação**. A esse respeito, nada melhor do que citar diretamente as palavras da ABRASCE – Associação Brasileira de Shopping Centers, em cujo site pode-se ler a seguinte constatação: "Do dia em que a ABRASCE foi fundada até hoje muita coisa mudou. Os malls deixaram de ser apenas um local em que as pessoas vão para fazer compras **para se tornarem espaços de conveniência e também de convivência. Os frequentadores vão ao shopping para se encontrar com amigos, para uma rápida reunião de trabalho, para almoçar, resolver pendências do cotidiano, se divertir e também para comprar**."24 (g.n.) Como bem indica o "site" da ABRASCE, as pessoas vão aos shoppings para "encontrar os amigos e se divertir", pois tais estabelecimentos se tornaram "espaços de convivência", definições que se amoldam à natureza das reuniões de jovens chamadas de "rolezinhos". Daí que é perfeitamente cabível dizer que os shoppings centers se tornaram os herdeiros contemporâneos das nossas ruas e praças do século passado, não apenas como espaço físico alternativo, mas sobretudo como local em que se exercem muitas atividades de cunho social próprias das cidades, o que não é apenas desejável pelos lojistas e administradores, como é por eles largamente estimulado. Tais centros de compras, antes concentrados nas capitais, agora também avançam pelo interior do país, cada vez se colocando como o local de encontro dos tempos atuais.25 Ora, é evidente que aos shoppings e seus lojistas muito interessa a presença do público, pois, como salientado pela Associação dos Shoppings, eles continuam a ter a função de centros de venda de mercadorias e serviços, além das demais. Atualmente, além de oferecerem espaços fechados supostamente confortáveis, bonitos e seguros, ampliaram sua função, tornando-se locais em que as pessoas podem se encontrar, realizar reuniões, ir ao cinema, levar um sapato ao conserto, ir à academia, ir ao banco, levar roupas para lavar etc. Tais serviços foram sendo incorporados aos shoppings de modo a estimular os potenciais consumidores a circular por seus corredores e, evidentemente, ali dispender seus recursos financeiros. Desta forma, é evidente que, ao se disporem a substituir o espaço público por outro aberto ao público, os lojistas, administradores e proprietários auferem considerável bônus, incrementando seus lucros. Pois bem. Se os shoppings se autodeclaram locais voltados ao lazer, ao convívio, e aos encontros sociais, o que muito lhes convêm, não podem se tomar medidas excludentes, quando esse bônus passe a gerar igualmente um ônus para a administração do estabelecimento, na forma de grupos indesejáveis, segundo seus critérios. Ocorre que as estratégias empregadas pelos shoppings para os tornarem atrativos foram de tal maneira exitosas, que mais e mais jovens se sentiram predispostos a ir até eles, sendo o ingresso de grandes grupos decorrência natural e previsível de suas atitudes, sendo seu dever se preparar para administrar as consequências de suas políticas de atração do público. Aliás, como se sabe, "rolé" (ou rolê) significa precisamente "pequeno passeio; volta", conforme ensina o consagrado dicionário Houaiss, e é absolutamente comum que jovens, casais e famílias decidam dar uma volta no shopping, sobretudo nos finais de semana. Por que então não podem os jovens da periferia fazer o mesmo, nos shoppings da cidade? Ora, o rolezinho nada mais é do que um passeio coletivo ao shopping, alardeado como local de encontro e diversão dos tempos atuais. E, num mundo em que a comunicação é instantânea e facilmente propagável pelas redes sociais, é certo que um passeio de alguns, se torne um "rolezinho" de muitos, em que os jovens se exibem, conversam, paqueram, etc., comportamentos esses mais do que esperados de adolescentes e jovens adultos. Portanto, Exa., **o problema não são os rolezinhos**, visto que sua ocorrência deriva das políticas agressivas dos shoppings para tirar as pessoas da rua e fazê-las dar um passeio nestes estabelecimentos. **A questão é que os shoppings não estão se dispondo a suportar os efeitos de suas próprias políticas de marketing, buscando recriminar e banir seus autênticos filhos bastardos, agora vistos como indesejáveis e descartáveis.** E por quê? Pelo simples fato de a criatura teria saído do controle do criador, causando aos lojistas algumas situações embaraçosas, como corredores lotados, barulho excessivo, afastamento de outros clientes com maior capacidade de consumo etc. Porém, como já diz a sabedoria popular, **"não há bônus sem ônus"**, se alguém cria algum problema, deve ser responsável por ele. Neste ponto, é evidente que não se pretende dizer que os shoppings, por serem os que realmente estimularam o surgimento dos rolezinhos, não possam se socorrer do Poder Judiciário, se acharem que estão sendo lesados em seus direitos. Por outro lado, efetivamente significa que **as atitudes preventivas e proibitivas, (como seleção dos frequentadores, solicitação de liminares judiciais para barrar a entrada desses jovens, solicitação da presença policial antes que algo efetivamente ocorra), são claramente violadoras da Constituição Federal, como fartamente asseverado pela doutrina e jurisprudência nacionais.** Além disso, mostram-se duplamente injustas e perversas. Em primeiro lugar, porque todas as pessoas têm o direito de reunião, nos espaços públicos ou nos que os substituíram. Em segundo, porque foram os centros comerciais que geraram o esvaziamento das ruas e praças como locais de encontro e passeio, em benefício próprio, não podendo simplesmente devolver para as ruas aquelas pessoas que não mais lhes convêm. Mas há um porém. O que os shoppings pretendem é excluir os indesejáveis, os excedentes, os inconvenientes, valendo-se de uma campanha difamatória que pretende culpabilizar as vítimas e se esquivar de sua responsabilidade pelo fenômeno social, o que inevitavelmente esbarra na vedação absoluta à discriminação, estabelecida também pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Desta sorte, frente a tudo que acima foi exposto, verifica-se que a Portaria nº 01/2015 da Vara da Infância e Juventude da Comarca Ribeirão Preto, por todos os pontos de análise, é inconstitucional e ilegal, veiculando constrangimento indevido às crianças e adolescentes que se encontrem, ainda que transitoriamente, nos limites territoriais da Comarca, pelo que deve ser concedida a ordem de *habeas corpus* aqui pleiteada, a fim de que seja restabelecida a integral liberdade de locomoção destas pessoas.

DO PEDIDO DE LIMINAR

[...]

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se: a-) a **concessão da medida liminar** requisitada, para que seja, imediatamente, restabelecido o **integral** direito de locomoção dos pacientes, sendo suspensos os efeitos das Portarias 01/2015 e 02/2015 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ribeirão Preto; b-) sejam **requisitadas informações** à autoridade coatora; e c-) no mérito, a confirmação da medida liminar, bem como a **concessão da ordem** para fim de, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade das Portarias nº 01/2015 e 02/2015 da Vara da Infância e Juventude da Comarca Ribeirão Preto, **seja restabelecido o integral direito de locomoção de todas as crianças e adolescentes que, ainda que transitoriamente, se encontrem dentro dos limites territoriais da Comarca.** Por oportuno, os Defensores Públicos infra-assinados informam que, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 80/94 e do artigo 162 da Lei Complementar Estadual nº 988/06, fará uso do prazo processual em dobro, bem como da intimação pessoal sobre todos os atos do feito em tela, a qual deverá ser concedida na sede da Defensoria Pública em Ribeirão Preto, situada na Rua Alice Além Saadi, nº 1256, Nova Ribeirania.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2015.
Bruno César da Silva
18º Defensoria Pública de Ribeirão Preto
Pedro Cavenaghi Neto
3º Defensoria Pública de Ribeirão Preto

IBDCRIA/ABMP
Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente
Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

INFORMES

IBDCRIA-ABMP

Webinars

Em virtude dos 30 anos do ECA, bem como em razão da nova realidade que a pandemia de COVID-19 trouxe, o IBDCRIA-ABMP passou a desenvolver, em parceria com o Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), uma série de *webinars* semanais: "30 Anos: o ECA em Questão. Série de debates on-line", realizados quinzenalmente, às primeiras e terceiras 6as feiras de cada mês (salvo feriados), às 9h. Apesar da possibilidade de prévia inscrição, para fins de certificado, o evento é aberto ao público, gratuito, acessível pelo Youtube ao vivo e para assistir depois, no canal da UNISAL (Extensão UNISAL, disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLQcrBXODcR8LHZ3ey1yC6yO6woze_reZv).

Nestes últimos dois meses tivemos os seguintes *webinars*: "Adoção aberta (ou com contato) e o direito de crianças e adolescentes a conhecer suas origens: perspectivas jurídicas, sócio-históricas e existenciais", com Marcelo de Mello Vieira, Carla Villalta, Alexandre Lucchese, Graziele Durand e mediação de Eduardo Rezende Melo (05/05); e "Audiência(s) no processo de apuração do ato infracional: preliminar e una", com Marcus Vinicius Pereira Júnior, Marcio Rogerio de Oliveira, Danielle Cristine Cavali Tuoto e mediação de Bruno Müller (07/05); "Gênero e políticas públicas para infância e juventude", com Antônia Lima Sousa, Érika Hilton, Jade Lopes, Anderson maia do Nascimento, Vitória Gonçalves da Silva, Elix Rodrigues Soares de Lima, Athena Duchannes e a mediação de Raul Araujo (21/05); "Adoção aberta na Espanha: a lei e os suportes à tríade adotiva", com Maria Del Mar Heras Hernandez, Jesús Palacios e a mediação de Dora Martins (02/06); "Subjetivação de crianças e adolescentes: outros possíveis", com Eduardo Rezende Melo, Alexandre Filordi de Carvalho, Maria Cristina Gonçalves Vicentin e mediação de Raul Araujo. Por fim, ainda tivemos entrevista com a professora italiana Lia Sanicola, feita por Eduardo Rezende Melo, tratando sobre "Dimore di famiglia: modalidade de cuidado alternativo de criança na Itália" (02/06).

Salientamos que os eventos são gravados e podem ser vistos em nosso canal do Youtube com a UNISAL, no seguinte link: https://www.youtube.com/playlist?list=PLQcrBXODcR8LHZ3ey1yC6yO6woze_reZv.

Grupos de Estudos

O IBDCRIA-ABMP possui Grupos de Estudos abertos para todos os associados interessados, na perspectiva de compreender e influir politicamente no Sistema de Garantias. Tem interesse? Entre em contato com seus coordenadores.

- Grupo de estudos sobre o sistema brasileiro de justiça juvenil

A relevante produção do Grupo foi a elaboração da minuta de Recomendação dirigida ao CNJ para o encaminhamento aos Tribunais de Justiça dos Estados para adoção de medidas para aprimoramento qualitativo da prestação jurisdicional no âmbito da apuração da prática de atos infracionais por adolescentes: "Recomenda no âmbito da justiça juvenil parâmetros de duração razoável do processo como indicador qualitativo de avaliação do sistema". O documento possui uma fundamentação embasada nos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais norteadores dos Considerandos a serem observados pelos Tribunais de Segunda Instância. De interesse dos Associados. Daí a importância de sua socialização.

Coordenador: Márcio Rogério de Oliveira

- Grupo de estudos sobre Justiça especializada

Teve a iniciativa de trazer à discussão a competência jurisdicional ínsita no art. 148 c/c art. 98, ambos do ECA, diante dos conflitos negativos de competência em tramitação nos Tribunais. Foi feita a leitura do livro "Justiça da Criança e do Adolescente - da vara de menores à vara da infância e juventude", pelos integrantes do Grupo. A autora Helen Sanches dá destaque à competência jurisdicional baseada no critério do "risco", à luz dos arts. 148 e 98 do ECA, discriminatório, demonstrando haver um apartheid pela condição social entre "as crianças ricas e "menores" abandonados, adotando-se a antiga doutrina da situação irregular, em âmbito nacional. O grupo também está discutindo atuação como *amicus curiae* sobre o tema (REsp's 1.846.781/MS e 1.853.701/MG, cadastrados como Tema 1058 de repercussão geral - questão submetida a julgamento: "Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escola". Há determinação de suspensão da tramitação de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, que versem sobre a questão delimitada - acórdão publicado no DJe de 03/08/2020).

Coordenadoras: Helen Chrystiane Correa Sanchez e Hélia Maria Amorim Santos Barbosa

- Grupo de estudos em convivência familiar, acolhimento institucional e familiar e adoção

A discussão do tema se dá a partir das seguintes interfaces:

1) Fortalecimento de Políticas Públicas tais como moradia, trabalho, saúde, capacitações no dever parental para fortalecimento das famílias, em especial, das famílias naturais;
2) Aprimoramento do Sistema de Garantias, com ênfase na Assistência Social em seu trabalho de acompanhamento de famílias e crianças em processos de suspensão e destituição do poder familiar;
3) Mapeamento de Direito Comparado acerca de benefícios previdenciários e assistenciais para o apoio de famílias que adotam adolescentes, bem como crianças e adolescentes com deficiência;
4) Mapeamento dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional e advogam pela tese do Estatuto da Adoção e a agilização que leva à vulnerabilidade de famílias hipossuficientes;

5) Debates sobre o receio de um retrocesso social acerca da maximização da vulnerabilidade de famílias hipossuficientes como pressuposto para o andamento célere de uma adoção.
6) Pesquisas sobre o instituto da entrega voluntária da adoção e a publicização social de seus procedimentos para os interessados;
7) Indagações sobre a necessidade de se estabelecer os reais alcances da expressão "melhor interesse da criança" na adoção;
8) Discussões sobre o instituto do apadrinhamento afetivo;
9) Digressões sobre projetos de incentivo à adoção com a publicização de imagens de crianças e adolescentes. Direito à imagem versus Direito à adoção.
10) Ratificação da importância do Estatuto da Criança e do Adolescentes em seus 30 anos como a ambiência normativa e principiológica para a mantença das diretrizes materiais e formais do instituto da Adoção.

Seus membros responderam coletivamente questionário sobre a revisão do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e se dispôs a adotar um posicionamento institucional.
Coordenadora: Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci.

- Grupo de estudos sobre os Conselhos Tutelares
Foram traçados pontos a serem abordados em seu transcorrer, como: 1. O papel e função atuais dos CTs 2. Relação entre CT e assistência social 3. Relação do CT com o Sistema de Garantia de Direitos e notadamente com o Sistema de Justica 4. Relação dos CT com os CMDCA 5. preparação para identificação das formas de violência e capacitação para os protocolos de oitiva especializada (ainda que não tenhamos consenso se o CT possa realizar, mas pelo menos saber a quem indicar). 6. natureza das decisões do conselho e limites com relação a liberdades e direitos de terceiros 7. escolha de conselheiros e possibilidades de aprimoramento (requisitos para ser conselheiro, modalidade de escolha, natureza do vínculo) 8. conselho tutelar numa análise comparativa com outros órgãos de proteção.
Está sendo conversada a designação de reunião para futuro breve com o fito de debate do tema.
Coordenadores: Eduardo Rezende Melo, Elisa Cruz e Irandi Pereira.

Por fim, estamos desenvolvendo pesquisas no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Participação de Crianças, composto por Eduardo Rezende de Melo, Flávio Américo Frasseto, Helen Chrystiane Correa Sanchez, Raul Araújo, Ênio Gentil Vieira Júnior, e Marcelo de Mello Vieira. Em havendo desdobramentos, noticiaremos por este canal.

PGR

Lewandowski encaminha à PGR notícia-crime contra Bolsonaro por incentivar crianças a não usar máscara

O ministro do Supremo Ricardo Lewandowski encaminhou à PGR a notícia-crime apresentada por parlamentares do PSOL contra o presidente Jair Bolsonaro por colocar crianças em risco, ao incentivá-las a não usar máscara. Em visita ao Rio Grande do Norte, o presidente fez gesto para uma menina abaixar a máscara, e ela abaixou. E ele mesmo retirou a máscara de uma outra criança, que estava em seu colo.
(https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/06/29/lewandowski-encaminha-a-pgr-noticia-crime-contra-bolsonaro-por-incentivar-criancas-a-nao-usar-mascara.ghtml)

Obra coletiva

Obra coletiva coordenada pela professora Josiane Rose Petry Veronese encontra-se disponível de forma gratuita

Humanidades: da teoria à prática docente Adelino Ferreira; Francis Mary Soares Correia da Rosa; Guilherme José Mota Silva; Paulo Henrique Silva Costa (Orgs.) Os artigos aqui colecionados, trazem, sob perspectivas distintas, a amplitude do Direito da Criança e do Adolescente. A ideia foi a de selecionar cuidadosamente as temáticas que ajudaram a influenciar, ou estão influenciando, determinados campos e pontos dos estudos e da pesquisa, inclusive, temas que têm resistido ao teste temporal, como são os casos da violência ou da destituição do poder familiar de crianças nascidas em famílias pobres, indicados como exemplo, e que vem estimulando o debate e orientando projetos de pesquisa. É possível baixar o livro de forma gratuita ou encomendar sua impressão no site: https://www.editorafi.com/189direitos

Anais

Anais do III Congresso dos Direitos da Criança e do Adolescente: 30 anos do estatuto da criança e do adolescente - um diálogo sobre vulnerabilidades, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, encontra-se disponível de forma gratuita

Vulnerabilidade e desigualdade são vocábulos que se apresentam de forma plural quando falamos da práxis no direito da criança e do adolescente e apesar da arquitetura normativa protecionista, presente no ECA, tecido minuciosamente com inspirações vanguardistas internacionais, as narrativas concretas e cotidianas noticiam a recorrente afronta aos Direitos Humanos e o não respeito aos direitos infantojuvenis são uma constante. Assim, o Congresso em comemoração aos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente pretende trazer luz a algumas dessas temáticas envolvendo a vulnerabilidade. Os trabalhos aqui inseridos compreendem alunos de graduação, pós-graduação, professores e pesquisadores de diversas áreas. É possível baixar a obra gratuitamente no site: https://editorathoth.com.br/produto/ebook/anais-do-iii-congresso-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-30-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente--um-dialogo-sobre-vulnerabilidades/323#

Guarda

Associada do IBDCRIA, Elisa Costa Cruz, lança livro para criar uma terceira e nova discussão sobre o conteúdo, aplicação e significado da guarda parental

A defensora pública do Estado do Rio de Janeiro e professora de Direito Civil Elisa Costa Cruz, lançou o livro 'Guarda Parental: releitura a partir do cuidado', pela editora Processo. O livro divide-se em três capítulos que abordam pontos importantes sobre o reconhecimento da criança como pessoa e seu lugar nos processos judiciais que discutem a guarda de menores de idade. Neles, Elisa coloca em discussão quem é a criança para o Direito e como ela está representada nas normas jurídicas. "Guarda Parental: releitura a partir do cuidado" também aborda as responsabilidades envolvidas, os descumprimentos dos cuidados na guarda e como assistência moral e material são essenciais para o amparo e desenvolvimento da criança, embora nem sempre observados pelo sistema jurídico como um todo. Outro ponto trazido pela defensora pública é a utilização do termo "guarda" pela Comunidade Jurídica nas ações que discutem o futuro das crianças e dos adolescentes. A autora defende que essa é a hora de começar um debate crítico sobre o uso do termo, já que o Direito costuma entender

"guarda" como um contrato de depósito de um objeto, algo inanimado, de natureza geralmente material. De acordo com a defensora pública a origem do termo remete ao que o Direito esperava dos pais, ou seja, "que os pais conservassem os filhos consigo, no que se aproxima da função do depósito. As distinções surgiam no objetivo a ser atingido, que, no direito de família, seria o processo educacional para tornar a criança um adulto", escreve a defensora pública. O problema, de acordo com a autora, é que essa aproximação conceitual leva a guarda de filhos a uma aproximação com posse e propriedade de coisas. "Isso significa que crianças, na exata medida em que ostentam a qualificação jurídica de filhos, serão tornadas objeto de direitos e não pessoas titulares de direitos.", o que é contrário aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. "A criança não pode converter-se ou aproximar-se da ideia de objeto; ela é pessoa e, como tal, titular de situações jurídicas que serão por ela mesma exercidas de acordo com o seu desenvolvimento, tal como determina a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse. Assim, o fundamento da guarda de filhos no direito de família é a dignidade da pessoa humana, o que importa em novas interpretações da guarda, dentre as quais se destaca a efetiva inclusão da criança no debate sobre os cuidados destinados a ela", afirma. "Guarda Parental: releitura a partir do cuidado" ainda traz referências históricas relacionadas à criança, que só deixou de ser vista como um receptor passivo das ações a seu favor apenas em 1959. "Essa ascensão da criança como ator jurídico aconteceu com a aprovação, pela Organização das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos da Criança. E, somente 30 anos depois, aconteceria a consolidação da criança como pessoa com a aprovação da Convenção sobre Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas", completa Elisa.

INSTITUCIONAL

O IBDCRIA-ABMP é uma organização não-governamental comprometida com a defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo contínuo de construção de sua autonomia, destinatários da proteção integral por parte do Estado, sociedade, comunidade e família e detentores de direito à participação ativa em todas as esferas da vida.

Pautado pela defesa intransigente dos princípios e direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e na Constituição Federal do Brasil, o IBDCRIA-ABMP tem, dentre outros, como compromissos fundamentais: o aperfeiçoamento e ampliação do acesso à justiça por crianças e adolescentes, garantida a observância do devido processo legal em todos os procedimentos e a adaptação das instituições às necessidades daqueles; a observância de uma perspectiva interdisciplinar para compreensão e construção de estratégicas interprofissionais e intersetoriais de intervenção nas questões relacionadas a crianças e adolescentes; a defesa da cultura de paz, da democracia, dos direitos humanos e de estratégias não violentas de prevenção e enfrentamento de conflitos no que se refere a crianças e adolescentes.

Composto por membros de diversas áreas do conhecimento e da militância em prol dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive das próprias crianças e adolescentes como parceiros infanto-juvenis, o IBDCRIA-ABMP desenvolve, dentre outras, atividades de formação, de elaboração de metodologias e tecnologias sociais, difusão de conhecimento, *advocacy*.

Sua história entrelaça-se com sua antecessora, a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude-ABMP, da qual herdou uma densa trajetória de lutas e conquistas no campo de direitos de crianças e adolescentes.

Faça parte do IBDCRIA-ABMP! Faça parte desta história e desta luta!

Associe-se!

Como se associar?

A contribuição anual do associado pessoa natural é de R$120,00, e de pessoa jurídica R$360,00, devendo o interessado depositar tal valor na conta bancária do Instituto (Banco do Brasil, agência 4223-4, conta corrente 6083-6, CNPJ 00.246.533/0001-58, em nome da ABMP) e, em seguida, encaminhar e-mail para o Instituto (tesouraria.ibdcria.abmp@gmail.com) informando seu nome completo, nacionalidade, profissão, RG, CPF, endereço, telefone e o comprovante do depósito.

Os estudantes de qualquer curso superior e os graduados há menos de dois anos poderão solicitar sua associação na modalidade "associado acadêmico" em que, nos termos do art. 13 Estatuto do Instituto, terá o benefício de pagar apenas 50% da anuidade do efetivo, oportunidade em que gozará de todos os direitos do associado, exceto o de votar e ser votado para as Diretorias Executiva e Estaduais e para os Conselhos Consultivo e Fiscal.

Como participar do Boletim?

Os interessados, associados ou não, poderão publicar no Boletim nas áreas de Artigos, Espaço do Estudante, Fazendo Arte e Fala Garot@. Para tanto, verifiquem as **normas de submissão e publicação** (https://www.academia.edu/43359011/Normas_do_Boletim_de_direitos_da_crian%C3%A7a_e_do_adolescente_IBDCRIA_ABMP_) e encaminhem seus textos para o e-mail boletim.ibdcria.abmp@gmail.com.

Os associados interessados em publicar no Boletim sua petição, parecer ou decisão judicial deverão encaminhar seus trabalhos para boletim.ibdcria.abmp@gmail.com. Informamos que em razão do segredo e justiça normalmente afeto à matéria, recomenda-se aos interessados que removam informações que possam expor as pessoas envolvidas no processo, mantendo-se, caso deseje, o número do processo para referência.

Estudante de graduação ou recém-formado, associado ou não, interessado em participar como pesquisador de jurisprudências para o Boletim? Mande e-mail para boletim.ibdcria.abmp@gmail.com manifestando seu interesse, acompanhado de currículo acadêmico.

Como acessar edições anteriores do Boletim?

Por meio do site https://independent.academia.edu/ibdcriaabmp.

Comunicação

Infelizmente nosso site não está em funcionamento no momento, sendo que estamos trabalhando para normalizá-lo.

Por outro lado, siga nossa conta do Instagram (@ibdcria) e do Facebook (https://www.facebook.com/ibdcriaabmp) e fique sabendo em tempo real das novidades e eventos que envolvem nossos associados. Quer nos enviar uma correspondência "tradicional"? **Nosso Instituto está sediado na Alameda Dino Bueno, n. 353, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01217-000 - Liceu Coração de Jesus.**

É associado e ainda não faz parte de nosso grupo de WhatsApp? Mande e-mail para comunicação.ibdcria.abmp@gmail.com e faça parte!

Diretoria
Presidente: João Batista Costa Saraiva, Diretor Administrativo: Giancarlo Silkunas Vay, Diretora Financeira: Maria America Diniz Reis, Diretor de Relações Institucionais: Afonso Armando Konzen, Diretor de Comunicação: Enio Gentil Vieira Junior.
Conselho Consultivo: Andrea Campos Maris Guerra, Benedito Rodrigues Santos, Giancarlo Bremer Nones, Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, Leane Barros Fiuza de Melo, Maia Aguilera Franklin de Mattos, Nathercia Cristina Manzano Magnani, Raul Augusto Souza Araujo.
Conselho Fiscal: Membros: Ana Cristina Borba Alves, Angelo de Camargo Dalben, Irandi Pereira.
Parceiros estudantis infanto-juvenis: Caio Antonio Lucena de Oliveira, Luan Fiuza Mello Chermont, Marília Toscano Araújo, Pedro Rezende Melo.

Coordenação do Boletim de direitos da criança e do adolescente
Editor-chefe: Giancarlo Silkunas Vay
Editores Assistentes: Adriano Galvão, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Gustavo Roberto Costa, Raul Augusto Souza Araujo, Roberto Luiz Corcioli Filho.
Conselho Editorial: Aderli Góes Tavares, Adriano Galvão, Afonso Armando Konzen, Alana Chrispan, Alexandre Morais da Rosa, Ana Carolina Amelia Bento, Ana Claudia Torezan, Ana Cristina Teixeira Barreto, Ana Lúcia Pastore, Ana Luiza Patriarca Mineo, Ana Paula Motta Costa, Anderson Eliseu da Silva, Andréa Pires Rocha, Andréa Santos Souza, Brigitte Remor de Souza May, Carolina de Menezes Cardoso, Camila Dória Ferreira, Clodoaldo Porto Filho, Diego Vale de Medeiros, Dione Lolis, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Eduardo Rezende Melo, Eliana Silvestre, Elisa Costa Cruz, Elionaldo Fernandes Julião, Emerson Sandro Silva Saraiva, Flávio Américo Frasseto, Gustavo Roberto Costa, Hugo Fernandes Matias, Irandi Pereira, Irene Rizzini, Isa Maria F. R. Guará, Janaína Pio de Almeida, João Batista Costa Saraiva, João Bosco dos Santos Baring, Juliana Biazze Feitosa, Karine dos Santos, Karyna Batista Sposato, Lara Caroline Hordones Faria, Leane Barros Fiuza de Mello, Luiza Aparecida de Barros, Marcelo de Mello Vieira, Márcio Rogério de Oliveira, Maria Cristina G. Vicentin, Maria do Rosario C. de Salles Gomes, Maria Helena R. Navas Zamora, Maria Nilvane Fernandes, Maria Rita Kehl, Mariana Chies Santiago Santos, Marina Nogueira de Almeida, Michelle Asato Junqueira, Nathércia Magnani, Orlando Nobre Bezerra de Souza, Paulo Henrique de Oliveira Arantes, Paulo Roberto Fadigas César, Peter Gabriel Molinari Schweikert, Raul Augusto Souza Araújo, Ricardo Yamasaki, Roberto Luiz Corcioli Filho, Sergio José Andreucci Júnior, Tamires Sampaio, Tatiana Yokoy de Souza, Vera Lucia Tieko Suguihiro, Victória Hoff da Cunha.
Diretor executivo: Giancarlo Silkunas Vay.

Pesquisa
Coordenador do núcleo de jurisprudência: Giancarlo Silkunas Vay.
Pesquisadores de jurisprudência: Alexia Spelta Colombo, Ana Paula Messias Pagani, Bruno Lima, Eduardo Carvalho Santana, Eduardo Medeiros Sampaio, Fernanda de Souza Brito, Gabriel Brian Pereira da Silva, Gabriel Gomes, Giovanna Silva de Sousa, Giulia Esposito Barthem, Igor Damião Correria Batista, Isabela Almeida Reis Santos, Laís Gabrielly Oliveira Diniz, Larissa Caroline Teixeira da Silva, Maria Fernanda Bonin Os, Maria Fernanda Calil, Mozanny Dandhara Correa dos Santos, Natália Oliveira Cardoso, Rachel Nicolau Nassif, Talita Akemi Roquini Tanaka, Talita Silva de Sena, Valquíria Silva Vieira.

Apoio
Agradecemos o apoio do Damásio Educacional na parceria com o estágio de nossas pesquisadoras de jurisprudência e do Ibmec e Damásio Educacional em diversas atividades institucionais do IBDCRIA-ABMP. Agradecemos também o apoio do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), nosso parceiro na realização dos webinars.